SUMÁRIO

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS5
TÍTULO II DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS 6
TÍTULO III DA TRIBUTAÇÃO E DA ARRECADAÇÃO 7
CAPÍTULO I PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL 7
SEÇÃO I DA FISCALIZAÇÃO 7
SEÇÃO II DA CONSULTA 10
SEÇÃO III DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES E DOS TERCEIROS 11
SEÇÃO IV DA ARRECADAÇÃO 13
TÍTULO IV DOS IMPOSTOS 17
CAPÍTULO I DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA 17
SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA 17
SEÇÃO II DO CADASTRO IMOBILIÁRIO 19
SEÇÃO III DOS CONTRIBUINTES 22
SEÇÃO IV DA BASE DE CÁLCULO 23
SEÇÃO V DO LANÇAMENTO 25
SEÇÃO VI DA ARRECADAÇÃO 26
SEÇÃO VII DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES 27
SEÇÃO VIII DAS ISENÇÕES 28
CAPÍTULO II DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" DE BENS IMÓVEIS A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO – ITBI 29
SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA E DOS CONTRIBUINTES 29
SEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA 31
SEÇÃO III DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES 33
CAPÍTULO III DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN 34
SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA 34

SUBSEÇÃO I ADEQUAÇÕES À LEGISLAÇÃO FEDERAL (LCF Nº 116/2003 E LCF Nº 157/2016).34 57
SEÇÃO II DO CONTRIBUINTE 61
SEÇÃO III DO CÁLCULO DO IMPOSTO 63
SEÇÃO IV DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS 67
SUBSEÇÃO I DA CONSTRUÇÃO CIVIL 67
SUBSEÇÃO II DOS CARTÓRIOS 70
SUBSEÇÃO III DA NOTA FISCAL DE SERVIÇO ELETRÔNICA – NFS-e 71
SUBSEÇÃO IV DA DECLARAÇÃO DE OPERAÇÕES COM CARTÃO DE CRÉDITO OU DÉBITO 75

SUBSEÇÃO V DECLARAÇÃO MENSAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS – DIF 75
SEÇÃO V DO LANÇAMENTO.....77
SEÇÃO VI DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES 80
SEÇÃO VII DO TRATAMENTO DIFERENCIADO E FAVORECIMENTO ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE 84
TÍTULO IV DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA 85
SEÇÃO ÚNICA 85
TÍTULO V DAS TAXAS 89
CAPÍTULO I DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO, DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO 89
SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA 89
SUBSEÇÃO ÚNICA DA BASE DE CÁLCULO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EM ESTABELECIMENTOS 90
SEÇÃO II DO CONTRIBUINTE 91
SEÇÃO III DAS PENALIDADES 93
SEÇÃO IV DA TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO SOBRE O USO E OCUPAÇÃO DO SOLO, SUBSOLO E ESPAÇO AÉREO DO MUNICÍPIO 95
SUBSEÇÃO I DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA 95
SUBSEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO 96
SUBSEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA 97
SUBSEÇÃO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS 97
SEÇÃO V DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL 98
SUBSEÇÃO ÚNICA DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA 98
CAPÍTULO II DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DAS NORMAS ADMINISTRATIVAS 99
SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA 99
SEÇÃO II DO CONTRIBUINTE 100
SEÇÃO III DAS PENALIDADES 101
CAPÍTULO III DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS 103
SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA 103
SEÇÃO II DO CONTRIBUINTE 105
SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO..... 106
SEÇÃO IV DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES 106
SEÇÃO V DAS ISENÇÕES 107
CAPÍTULO IV DA TAXA DE SERVIÇOS URBANOS 108
SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA 108
SEÇÃO II DO CONTRIBUINTE 108
SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA 109
SEÇÃO IV DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA 109
SUBSEÇÃO I DAS TARIFAS E EMOLUMENTOS DOS SERVIÇOS PÚBLICOS 110
CAPÍTULO IV DA TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS, ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS 110

CAPÍTULO V DA TAXA PARA LEGITIMAÇÃO DE POSSE EM ÁREA URBANA DO MUNICÍPIO 111
SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA 111
SEÇÃO II DO CONTRIBUINTE 112
SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA 112
SEÇÃO IV DAS ISENÇÕES 113
TÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS 113
SEÇÃO I DAS CERTIDÕES 113
SEÇÃO II DA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA 115
TABELA I APLICAÇÃO DAS ALÍQUOTAS PARA COBRANÇA DO IPTU 117
ANEXO I TIPOS E PADRÕES DE CONSTRUÇÕES 117
TIPO I RESIDENCIAL HORIZONTAL 117
PADRÃO "A"117
PADRÃO "B" 117
PADRÃO "C" 118
PADRÃO "D" 118
ANEXO II FATORES DE CORREÇÕES DAS CONSTRUÇÕES 119
ANEXO III BARRACÕES, GALPÕES, ARMAZÉNS E DEPÓSITOS 125
PADRÃO "A" 125
PADRÃO "B" 126
PADRÃO "C" 126
OUTRAS DEPENDÊNCIAS – PEQUENAS DIMENSÕES 127
PADRÃO "A" 127
PADRÃO "B" 127
PADRÃO "C" 127
INSTALAÇÕES ESPECIAIS 128
PADRÃO "D" 128
ANEXO IV VALOR UNITÁRIO POR m² DE CONSTRUÇÃO 129
TIPO II – RESIDENCIAL VERTICAL 130
PADRÃO "A" 130
PADRÃO "B" 130
TIPO III COMERCIAL 131
PADRÃO "A" 131
TABELA II ALÍQUOTAS IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA 131
ANEXO ÚNICO QUANTIDADE EM UFM PARA O ISSQN DOS SEGUINTES SERVIÇOS 133
TABELA III VALORES DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO, DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO 134
ANEXO I LICENÇA DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL 146
TABELA IV VALORES DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS 147
TABELA V VALORES DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA 148

TABELA VI VALORES DE TARIFAS E EMOLUMENTOS DOS SERVIÇOS PÚBLICOS 149
ANEXO I 150
ANEXO II 151
TABELA VII VALORES DA TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS, ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS 152
TABELA VIII CÁLCULO DO ITBI RURAL 158
TABELA IX TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO SOBRE O USO E OCUPAÇÃO DO SOLO, SUBSOLO E ESPAÇO AÉREO DO MUNICÍPIO 159

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE MEDICILÂNDIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006/2018.

Dispõe sobre o Sistema Tributário do Município de Medicilândia, Estado do Pará, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Medicilândia, no exercício do cargo, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar.

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1°. Esta Lei institui o Código Tributário Municipal de Medicilândia, disciplinando sobre fatos geradores, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas, lançamento e arrecadação de cada tributo e sobre a aplicação de penalidade e a administração tributária.

§ 1º – Aplicam-se às relações entre a Fazenda Municipal e os contribuintes as normas gerais de direito tributário constantes deste Código e da Lei nº 5.172/66 – Código Tributário Nacional.

§ 2º - Microempresas e empresas de pequeno porte, assim caracterizadas por legislação federal e estadual, obedecerão a regime tributário específico.

§ 3º - Incentivos financeiros e tributários, genericamente considerados, em atendimento ao § 6º, do inciso VI, do art. 150, da Constituição Federal, só poderão ser concedidos mediante lei específica, fazendo parte do cenário institucional tributário do Município.

TÍTULO II

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 2º- Compõem o Sistema Tributário do Município:

I – Impostos:

a) Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;

b) Sobre a transmissão *inter vivos* de bens imóveis, a qualquer título por ato oneroso - ITBI;

c) Sobre serviços - ISSQN.

II – Taxas decorrentes do efetivo exercício do poder de polícia administrativa:

a) De licença para localização;

b) De licença para funcionamento em horário normal e especial;

c) De licença para o exercício da atividade de comércio ambulante;

d) Licença para execução de obras particulares;

e) Licença para publicidade;

f) Licença e Fiscalização sobre o Uso e Ocupação do Solo, Subsolo e Espaço Aéreo do Município.

III – Taxas decorrentes da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados aos contribuintes ou postos a sua disposição:

a) Limpeza pública;

b) Conservação de via e logradouros públicos;

c) Conservação de estradas de rodagem.

IV – Contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

V – Contribuição para custeio do serviço de iluminação pública.

VI - Taxas, tarifas e emolumentos especificados nesta Lei, remuneratórias de serviços públicos ou devidas em razão do exercício do poder de polícia do Município.

Art. 3º - Compete ao Poder Executivo fixar e reajustar periodicamente, os preços destinados a remunerar a utilização de bens e serviços públicos, bem como os relativos ao custeio de

despesas com a prática de atos administrativos do interesse dos que requererem, tais como o fornecimento de cópias de documentos, a expedição de certidões e alvarás, a realização de vistorias e outros atos congêneres.

TÍTULO III

DA TRIBUTAÇÃO E A DA ARRECADAÇÃO

CAPITULO I

DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

SEÇÃO I

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 4º - Compete ao Poder Executivo disciplinar, por Decreto, o procedimento tributário relativo aos impostos e demais tributos de que trata esta Lei.

§ 1º - O procedimento tributário terá início, alternativamente, com:

I – A impugnação pelo sujeito passivo do lançamento ou do ato administrativo dele decorrente;

II – A lavratura de auto de infração, que conterá:

a) Qualificação do autuado;

b) Local e data da lavratura;

c) Descrição do fato;

d) A disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

e) A determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la será no prazo de 20 (vinte) dias;

f) A assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função.

III – A lavratura de termos pela autoridade fiscal inclusive ao ensejo da apreensão de livros e documentos fiscais.

§ 2º - A autoridade que realizar ou presidir quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, inclusive para fins de observância do prazo que será de 30 (trinta) dias para sua conclusão, podendo ser prorrogado

por igual período, desde que haja motivo justo e com aval do responsável pelo Departamento Tributário.

§ 3º - A fiscalização será exercida sobre todas as Pessoas Físicas e Jurídicas sujeitas ao cumprimento das obrigações tributárias, incluindo-se aquelas imunes e/ou isentas.

§ 4º - A autoridade fiscal terá ampla faculdade de ação, podendo especialmente:

I – Exigir do sujeito passivo a apresentação de livros comerciais e fiscais, documentos em geral, bem como, solicitar seu comparecimento ao Departamento Tributário para prestar informações ou declarações;

II – Fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação ou bens que constituam matéria tributável.

§ 5º - Verificada a escrita fiscal ou mercantil e constatadas omissões ou fraudes em suas formalidades legais e fiscais, estas serão desconsideradas e será facultado à Administração o arbitramento de valores de forma diversa.

§ 6º - As diligências de fiscalização poderão ser repetidas em relação ao mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de constituir o lançamento do tributo ou da penalidade, ainda que já lançados e pagos.

§ 7º - Os termos referidos nos §§ anteriores serão lavrados, sempre que possível, em livros fiscais e, caso, emitidos por outra forma, deles se entregará cópia à pessoa, empresa ou estabelecimento fiscalizado.

§ 8º - No processo iniciado pelo auto de infração, será o infrator, desde logo, intimado a pagar o devido e a multa correspondente ou apresentar defesa por escrito no prazo definido no inciso II, alínea "e" deste artigo.

§ 9º - A assinatura do autuado não importa em confissão nem sua falta ou recusa, em nulidade do Auto de Infração.

§ 10 – As incorreções ou omissões do Auto de Infração não acarretarão a sua nulidade quando dele constarem elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração e a pessoa do infrator.

Art. 5º- As Autoridades Fiscais do Município, poderão requisitar auxílio de força policial Federal, Estadual ou Municipal, quando no exercício das funções de fiscalização.

Art. 6º - Nenhum Auto de Infração será arquivado sem despacho fundamentado da autoridade competente até o prazo de 20 (vinte) dias, que o contribuinte tem para impugnação do procedimento fiscal.

Art. 7º - A exigência de vários créditos tributários poderá ser lavrada em um só instrumento processual.

Art. 8º - Das decisões contrárias à Fazenda Municipal, proferidas pelo órgão julgador de primeira instância administrativa será interposto recurso "ex-ofício", com efeito suspensivo à autoridade competente.

Parágrafo Único – Por decisões contrárias à Fazenda Municipal, entendem-se, aquelas em que o tributo ou as multas previstas nesta Lei, fixados em Auto de Infração, sejam cancelados ou reduzidos.

Art. 9º - Poderá o infrator recorrer com efeito suspensivo da decisão do órgão julgador de primeira instância administrativa que lhe for contrária, total ou parcialmente, ao Prefeito Municipal no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data em que for notificado da decisão.

Art. 10 – Os litígios suscitados entre a Fazenda Municipal e os contribuintes, originados da aplicação de lei tributária e de seus regulamentos, serão resolvidos administrativamente em primeira instância pela autoridade fazendária da SEFIN.

Parágrafo Único – A autoridade julgadora terá prazo de 30 (trinta) dias para proferir sua decisão, contados da data do recebimento da impugnação ou defesa.

Art. 11 – Não sendo proferida decisão no prazo legal, nem convertido o processo em nova diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgada procedente o auto de infração ou improcedente a impugnação contra o lançamento, cassando, com interposição dos recursos à jurisdição da autoridade de primeira instância e revertendo o processo para segunda instância.

Art. 12 – Das decisões de primeira instância caberá recurso para a instância administrativa superior que terá o prazo de 60 (sessenta) dias para julgar o processo.

Art. 13 – A segunda instância administrativa será composta pelo Conselho Fiscal de Contribuintes, por membros do Executivo e do Legislativo conforme dispuser o regulamento.

Parágrafo Único – Enquanto não for constituído o Conselho Fiscal de Contribuintes os recursos serão dirigidos ao Prefeito Municipal.

Art. 14 – Poderá o contribuinte, em qualquer fase do processo administrativo, depositar em dinheiro a importância ou apresentar fiança idônea, excluída no caso de depósito em dinheiro a incidência monetária a partir daquele depósito.

Art. 15 – Os débitos fiscais poderão ser pagos parceladamente em até dez (10) parcelas mensais e sucessivas, com vencimentos previamente estabelecidos, observadas as normas gerais do Direito Tributário.

Parágrafo Único – O pedido de parcelamento implica em confissão irretratável do débito fiscal e em expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo, bem como a desistência dos já entrepostos.

SEÇÃO II

DA CONSULTA

Art. 16 – Todo aquele que tiver legitimo interesse poderá formular consulta sobre dispositivo de legislação tributária municipal, aplicável a fato determinado, na forma prevista em regulamento.

§ 1° - A apresentação da consulta pelo contribuinte ou responsável, produz os seguintes efeitos:

I - Suspende o curso do prazo para pagamento do tributo, em relação ao fato sobre que se pede e destinado à apuração de faltas relacionadas com matéria consultada.

II - Impede até o termino do prazo fixado na resposta, o inicio de qualquer procedimento fiscal destinado à apuração de faltas relacionadas com a matéria consultada.

§ 2° - A autoridade administrativa dará resposta à consulta requerida, no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis.

§ 3° - A suspenção do prazo a que se refere o inciso I do § 1º, deste artigo, não produz efeito relativamente ao tributo devido sobre as demais prestações realizadas deixando de ser considerado, no período, apenas créditos ou débito controvertido.

§ 4° - A consulta sobre a matéria relativa à obrigação tributária principal, formulada fora do prazo previsto para pagamento do tributo a que se refere, não repele se considerado este devido à incidência dos acréscimos legais até a data de sua apresentação.

§ 5° - A observância pelo consulente da resposta dada à consulta enquanto prevalecer o entendimento nela consubstanciado exime-o de qualquer penalidade e o exonera do pagamento do tributo considerado não devido.

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES E DE TERCEIROS

Art. 17 – São pessoalmente responsáveis:

I – Adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante existentes a data do título de transferência, salvo quando conste deste, prova de quitação, limitada esta responsabilidade nos casos de arrematação em hasta pública ao montante do respectivo preço;

II – Espólio pelos débitos do "de cujus" existentes a data da abertura da sucessão;

III – Sucessor a qualquer título e cônjuge meeiro pelos débitos do espólio, existentes a data da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão legado ou meação;

IV – A pessoa jurídica resultante de fusão, transformação ou incorporação pelos débitos das sociedades fusionadas, transformadas ou incorporadas existentes a data daqueles atos.

Parágrafo Único – O disposto no inciso IV aplica-se aos casos de extinção de pessoa jurídica de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou firma individual.

Art. 18 – A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou nome individual, responde pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I - Integralmente se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - Subsidiariamente com o alienante se este prosseguir na exploração ou iniciar

Art. 19 – Respondem solidariamente com os contribuintes em casos em que não se possa exigir deste o pagamento do tributo, nos atos em que intervierem ou pelas omissões por que forem responsáveis:

I - Os pais pelo débito dos filhos menores;

II - Os tutores e curadores pelo débito dos seus tutelados e curatelados;

III - Os administradores de bens e terceiros pelos débitos destes;

IV - Inventariante pelos débitos do espólio;

V - Sindico e o comissionário pelos débitos da massa falida ou do concordatário;

VI - Os sócios no caso de liquidação de sociedade de pessoas pelos débitos destas;

VII - Os tabeliões, escrivães e demais serventuários de oficio pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou perante eles, em razão de seu oficio.

Art. 20 – São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigação tributária resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração da Lei, contrato ou estatuto:

I - As pessoas referidas no artigo anterior;

II - Os mandatários, os prepostos e empregados;

III - Os diretores, gerentes ou representantes de pessoa jurídica de direito privado.

Art. 21 – O sujeito passivo, quando convocado, fica obrigado a prestar as declarações adicionais solicitas pela autoridade administrativa, quando esta julgar as prestadas insuficiente ou imprecisas, podendo exigir que sejam completadas ou esclarecidas.

§ 1° - A convocação do contribuinte, será feita por quaisquer dos meios previstos nesta Lei.

§ 2° - Feita a convocação do contribuinte, terá ele o prazo de 20 (vinte) dias para prestar os esclarecimentos solicitados pessoalmente ou por via postal, sob pena de que se proceda ao lançamento de oficio, sem prejuízo da aplicação das penalidades legais e cabíveis.

SEÇÃO IV

DA ARRECADAÇÃO

Art. 22 – O Poder Executivo regulamentará a forma, o prazo e o recolhimento dos tributos municipais e respectivos acréscimos, a saber:

§ 1º – Os recolhimentos serão efetuados por via de Documento de Arrecadação Municipal (DAM), que será expedido pelo departamento tributário da Secretaria Municipal de Finanças.

§ 2º - O prazo para recolhimento dos tributos municipais será sempre de 30 dias após o lançamento, apurados o valor, aplicando-se a alíquota sobre a base de cálculo prevista, constituindo os acréscimos legais a partir de seu vencimento, com exceção do imposto predial territorial urbano (IPTU), cujo vencimento no mês de julho, com cota única ou parcelada em até seis (6) prestações mensais e sucessivas com vencimentos já previstos.

Art. 23 – Os créditos tributários municipais não quitados nos respectivos vencimentos serão acrescidos de multa, no percentual de 2% (dois por cento) ao mês ou fração após o vencimento, até o limite de 20% (vinte por cento) e juros moratórios calculados a razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, além da correção monetária na forma do disposto no artigo seguinte.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo não se aplica enquanto pendente de resposta consulta formulada pelo sujeito passivo dentro do prazo regulamentar para pagamento do crédito.

Art. 24 – Os lançamentos dos tributos municipais e seus respectivos débitos fiscais incluídos as multas de qualquer espécie, provenientes da impontualidade total ou parcial no tocante aos respectivos pagamentos serão atualizados monetariamente de acordo com os índices adotados pela legislação federal para a atualização dos débitos de igual natureza para a fazenda nacional.

§ 1° - Adota-se como padrão de lançamento dos tributos municipais a Unidade Fiscal do Município (UFM) que será corrigida por índice oficial nacional, ano a ano, via Decreto do Prefeito.

§ 2° - Para os fins do disposto no "caput" deste artigo, fica o Executivo autorizado a divulgar coeficiente de atualização monetária, baseando-se para o seu cálculo, na legislação federal pertinente e nas respectivas normas regulamentares.

§ 3° - A atualização monetária e os juros de mora incidirão sobre o valor integral do crédito, nesta, compreendida a multa.

§ 4° - Os juros moratórios serão calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês sobre o montante.

Art. 25 – Os débitos vencidos serão encaminhados para cobrança com inscrição na dívida ativa.

Parágrafo Único – Inscritas ou ajuizadas na dívida ativa serão devidas também, custas honorarias e demais despesas na forma da legislação vigente.

Art. 26 – A atualização estabelecida na forma do artigo 24 aplicar-se-á inclusive aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o interessado houver depositado em moeda a importância questionada.

§ 1° - Na hipótese de depósito parcial, far-se-á a atualização da parcela não depositada.

§ 2° - O depósito suprime a aplicação da multa moratória e dos juros consoantes se efetuado antes do prazo fixado para a incidência da multa, dos juros e ou de ambos.

§ 3° - O valor do depósito se devolvido por terem sido julgados procedentes as reclamações, recursos ou medidas judiciais será atualizado monetariamente em consonância com as disposições desta Lei.

§ 4° - A atualização do depósito cessará automaticamente se o interessado deixar de comparecer à repartição competente no prazo de 30 (trinta) dias, contados em sua regular notificação para receber a importância a ser desenvolvida.

Art. 27 – No caso do recolhimento indevido ou maior do que o devido, de tributo, acréscimo moratório e penalidades pecuniárias a importância a ser restituída de oficio ou em virtude de requerimento do interessado será atualizada monetariamente, considerado o período compreendido entre o mês de recolhimento e o mês em que ocorrerá a restituição, na forma do disposto pelo "caput" do artigo 24.

Parágrafo Único – A atualização monetária cessará, automaticamente, se o interessado deixar de comparecer à repartição competente, no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua regular notificação para receber a importância a ser devolvida.

Art. 28 – A Unidade Fiscal do Município – UFM, será adotada para a expressão do valor de tributos e multas, na forma prevista por esta Lei, aplicando-se os seus índices de variação para os fins da atualização monetária a que se refere os artigos anteriores.

Parágrafo Único – No caso de extinção da Unidade Fiscal do Município – UFM, será adotada e divulgada pelo Executivo, a unidade de valor que vier a ser criada para as mesmas finalidades, pela legislação federal.

Art. 29 – Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos, por qualquer circunstância, nas épocas próprias, bem como lançamentos complementares de outros vícios por irregularidade ou erro de fato.

Parágrafo Único – No caso deste artigo, o débito decorrente do lançamento anterior, quando quitado será considerado como pagamento parcial do crédito resultante do lançamento complementar.

Art. 30 – O pagamento dos tributos é sempre devido, independentemente das penalidades que forem aplicadas.

Art. 31 – Salvo o disposto nos parágrafos deste artigo, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo o local, no território do Município, onde:

I – No caso de pessoas naturais, se situe a sua residência ou desconhecida esta, o lugar onde exercita, habitualmente, as suas atividades;

II – No caso de pessoas jurídicas de direito privado, se situe a sua sede ou qualquer dos seus estabelecimentos;

III – No caso de pessoas jurídicas de direito público, se situe qualquer de suas repartições.

§ 1º - Quando inviável a aplicação das regras fixadas nos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do sujeito passivo o lugar de situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação tributária.

§ 2º - É facultado ao sujeito passivo a eleição do domicílio tributário, podendo a autoridade fiscal competente recusá-lo, quando impossibilite ou dificulte a fiscalização ou a arrecadação do tributo, aplicando-se então, a regra do parágrafo anterior.

Art. 32 – A Administração Municipal poderá autorizar, mediante despacho fundamentado, exarado em expediente instruído com o requerimento do interessado e proposta da autoridade fiscal competente, a compensação e a remissão de créditos tributários.

§ 1º - A compensação poderá ser autorizada apenas na hipótese de créditos líquidos, certos, já vencidos do sujeito passivo perante a Fazenda Municipal e, quando efetivada, deverá ser registrada em termo próprio, assinado pelo representante da Fazenda Municipal e pelo sujeito passivo.

§ 2º - A remissão poderá ser autorizada quando o valor integral do crédito tributário for inferior a 1 (uma) UFM e o sujeito passivo for pessoa natural que comprove rendimento mínimo proveniente da aposentadoria, que não possua outros bens imóveis no Município e que o referido imóvel seja utilizado para sua própria residência e de sua família.

Art. 33 – O Executivo Municipal poderá autorizar o parcelamento de créditos tributários vencidos para os fins de sua quitação em até dez (10) parcelas mensais e sucessivas com prazos fixados, observadas as normas do direito tributário.

Art. 34 – As isenções outorgadas na forma desta Lei, não dispensam o cumprimento de obrigações acessórias.

Art. 35 – Os serventuários de justiça não praticarão quaisquer atos atinentes a seu ofício, nos instrumentos públicos ou particulares relacionados com a transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos sem a prova do pagamento do imposto.

Art. 36 – Os serventuários da justiça estão obrigados a facultar o exame, em cartório, dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto, bem como a fornecer aos encarregados da fiscalização a certidão dos autos lavrados ou registrados concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos.

Art. 37 – Os tabeliães estão obrigados a no prazo de 30 (trinta) dias dos atos praticados, comunicar todos os atos translativos de domínio imobiliário, identificando-se o objeto da transação, nome das partes e demais elementos necessários ao cadastro imobiliário municipal.

Parágrafo Único – O não cumprimento do caput deste artigo acarretará multa que terá como base, o valor da Unidade Fiscal do Município – UFM, vigente a data da infração.

TÍTULO IV

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA

Art. 38 – Constitui fato gerador do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física como definido na lei civil, situado:

I – Na Zona Urbana do Município;

II – Na Zona Urbanizável;

III – Fora da Zona Urbana, desde que comprovadamente utilizado como sítio de recreio, estabelecimentos industriais, comerciais ou de prestação de serviços.

§ 1º - O Imposto de que trata este artigo não incide em bem imóvel localizado dentro da Zona Urbana que seja comprovadamente utilizado em atividade de exploração extrativa vegetal e possua área superior a 1 (um) hectare.

§ 2º - O Fato Gerador do Imposto ocorre anualmente, no primeiro dia útil de cada exercício financeiro.

§ 3º - A obrigação de pagamento do IPTU se transmite ao adquirente da propriedade imóvel ou dos direitos a ele relativos.

Art. 39 – Para os fins deste imposto, considera-se zona urbana toda a área em que existam melhoramentos executados ou mantidos pelo Poder Público, indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes:

I - Meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - Abastecimento de água;

III - Sistema de esgotos sanitários;

IV - Rede de iluminação pública para distribuição domiciliar;

V - Escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.

Art. 40 – Ainda que localizadas fora da zona urbana do Município, segundo definida pelo artigo anterior, considerar-se-ão urbanas para os efeitos deste imposto, as áreas urbanizáveis e as de expansão urbana, destinadas à habitação, inclusive residências de recreio, indústria ou ao comércio, a seguir enumeradas:

I – As áreas pertencentes a parcelamentos de solo regularizados pela Administração Municipal, mesmo que executados irregularmente;

II – As áreas pertencentes a loteamentos aprovados nos termos da legislação pertinente;

III – As áreas dos conjuntos habitacionais aprovados e executados nos termos da legislação pertinente;

IV - As áreas com uso ou edificação aprovada de acordo com a legislação urbanística de parcelamento, uso e ocupação do solo e de edificações.

Parágrafo Único – As áreas referidas nos incisos deste artigo terão seu perímetro delimitado por ato do Executivo.

Art. 41 – Como Bem Imóvel para os efeitos deste imposto, considera-se o Territorial e Predial.

Art. 42 – Constitui Fato Gerador do Imposto Territorial, a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel territorial, localizado na zona urbana do Município, em conformidade com os arts. 39 e 40 desta Lei.

Art. 43 – Para os efeitos deste Imposto, considera-se Territorial:

I – Sem edificação;

II – Com construção paralisada ou em andamento;

III – Com edificações interditadas, condenadas em ruínas ou demolição.

Art. 44 – A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

Art. 45 – O imposto não incide:

I – Nas hipóteses de imunidade previstas na Constituição Federal, observado, sendo o caso, o disposto em lei complementar.

Art. 46 – O imposto calcula-se a razão de 1% sobre o valor venal do imóvel.

Art. 47 – Constitui fato gerador do Imposto Predial Urbano a propriedade, o domínio ou a posse de bem imóvel predial, localizado na zona urbana do Município, segundo referido nos arts. 39 e 40, desta Lei.

Art. 48 – Para os efeitos deste imposto, considera-se Predial:

Parágrafo Único – O imóvel em que existir construção que possa ser utilizada para os fins de habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida no artigo 45 desta Lei.

Art. 49 – A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

Art. 50 – O imposto não incide nas hipóteses de imunidade previstas na Constituição da República, observado, sendo o caso, o disposto em lei complementar.

Art. 51 – O imposto calcula-se a razão de 0,5% sobre o valor venal do imóvel, quando este for edificado.

SEÇÃO II

DO CADASTRO IMOBILIÁRIO

Art. 52 – Os terrenos e os prédios situados na zona urbana, inclusive os que venham surgir por desmembramento ou remembramento dos atuais, serão inscritos no Cadastro Imobiliário, ainda quando seus titulares não estiverem sujeitos ao imposto.

Art. 53 – A inscrição no cadastro imobiliário será de responsabilidade do contribuinte ou responsável, devendo ser promovida na forma e nos prazos seguintes:

§ 1º - O contribuinte promoverá inscrição sempre que se formar uma unidade imobiliária e a alteração quando ocorrer modificações nos dados contidos no cadastro.

§ 2º - A inscrição será efetuada em formulário próprio, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da formação da unidade imobiliária ou quando for o caso, da convocação por edital ou do despacho publicado no órgão oficial do Município.

§ 3º - A alteração será efetuada em formulário próprio, no prazo de 20 (vinte) dias contados da data da ocorrência da modificação, inclusive nos casos de:

I – Conclusão da construção no todo ou em parte;

II – Aquisição da propriedade, domínio útil ou posse do bem imóvel.

§ 4º - Serão objetos de uma única inscrição:

I – A gleba de terra bruta desprovida de melhoramentos, cujo o aproveitamento dependa de realização de obras de arruamentos ou de urbanização;

II – A quadra indivisa de áreas arruadas;

III – No caso de imóvel não construído, com duas ou mais frentes, ao da face de quadra a qual será atribuído maior valor;

IV – No caso de imóvel construído em terreno com as características do inciso anterior ao da face de quadra relativa à sua frente efetiva ou havendo mais de uma, a frente principal.

Art. 54 – Para os efeitos do disposto nesta Lei, consideram-se:

I – Terreno de duas ou mais frentes, aquele que possui mais de uma testada para logradouros públicos;

II – Terreno encravado, aquele que não se comunica com via pública, exceto por servidão de passagem por outro imóvel;

III – Terreno de fundo, aquele que situado no interior da quadra se comunica com a via pública por um corredor de acesso com largura igual ou inferior a 4 (quatro) metros;

IV – Terreno interno, aquele localizado em logradouros não relacionados na Planta de Valores, tais como, vilas, passagens, travessas ou assemelhados, acessórios da malha viária do Município ou de propriedade de particulares.

Art. 55 – Quando a área total do terreno for representada por número que contenha fração de metro quadrado, será feito o arredondamento para a unidade imediatamente superior.

Art. 56 – No cálculo do valor venal do bem imóvel, no qual exista prédio em condomínio, será utilizada a fração ideal correspondente a cada unidade autônoma.

Art. 57 – A construção será enquadrada em um dos tipos e padrões previstos na Tabela I e seu valor venal resultará da multiplicação da área construída bruta, pelo valor unitário de metro quadrado de construção, constante da Tabela I, Anexo I.

Art. 58 – A área construída bruta será obtida através da medição dos contornos externos das paredes ou pilares, computando-se também a superfície das sacadas, cobertas ou descobertas, de cada pavimento.

§ 1º - No caso de coberturas de postos de serviços e assemelhadas, será considerada como área construída a sua projeção vertical sobre o terreno.

§ 2º - No caso de piscina, a área construída será obtida através da medição dos contornos internos de suas paredes.

§ 3º - Quando a área construída bruta for representada por número que contenha fração de metro quadrado, será feito o arredondamento para a unidade imediatamente superior.

Art. 59 – No cálculo da área construída bruta das unidades autônomas de prédios em condomínio, será acrescentada à área privativa de cada unidade, a parte correspondente nas áreas comuns em função de sua cota parte.

Art. 60 – O valor unitário de metro quadrado de construção será obtido pelo enquadramento da construção num dos tipos da Tabela I, em função de sua área predominante e no padrão de construção cujas características se assemelham as suas.

§ 1º - Nos casos em que a área predominante não corresponder à destinação principal da edificação ou conjunto de edificações, poderá ser adotado critério diverso, a juízo da administração.

§ 2º - Para fins de enquadramento de unidades autônomas de prédio em condomínio, em um dos padrões de construção previstos na Tabela I, será considerada a área construída

correspondente à área bruta da unidade autônoma acrescida da respectiva área da garagem, ainda que esta seja objeto de lançamento separado, podendo a unidade autônoma ser enquadrada em padrão diverso daquele atribuído ao conjunto a que pertença, desde que apresente benfeitorias que a discagem de forma significativa das demais unidades autônomas.

Art. 61 – Nos casos singulares de imóveis para os quais a aplicação dos procedimentos previstos nesta lei possa conduzir a tributação manifestamente injusta ou inadequada, poderá ser adotado, a requerimento do interessado, processo de avaliação especial, sujeito à aprovação da autoridade fiscal competente.

Art. 62 – Os valores unitários de metro quadrado de terreno e de metro quadrado de construção serão expressos Unidade Fiscal do Município (UFM) e transformado em moeda corrente no momento do lançamento.

Art. 63 – As disposições constantes desta Seção são extensivas aos imóveis localizados nas áreas urbanizáveis e de expansão urbana, referidas no art. 41 desta Lei.

SEÇÃO III

DOS CONTRIBUINTES

Art. 64 – Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, titular do seu domínio útil ou seu possuidor a qualquer título.

Parágrafo Único – Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto o titular do domínio pleno ou útil, o possuidor a qualquer título, o titular do direito usufruto ou uso dos promitentes compradores na posse, os cessionários, os posseiros, os comodatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencentes à União, Estado e Município ou qualquer pessoa isenta do imposto ou a ele imune.

Art. 65 – O imposto é devido a critério da repartição competente:

I – Por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

II – Por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

SEÇÃO IV

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 66 – A base do cálculo do imposto predial e territorial urbano – IPTU é o valor venal do terreno e valor venal da edificação, assim determinado:

Fórmula

VVI=VVT+VVE

Onde:

VVI – Valor Venal do Imóvel

VVT – Valor Venal do Terreno

VVE – Valor Venal da Edificação.

I – Tratando-se de terreno, pela multiplicação de sua área pelo valor do m² (metro quadrado) de cada terreno apurados segundo a Planta de Valores da Tabela I, aplicando os fatores de correção do terreno da Tabela III, anexas, de acordo com a fórmula abaixo:

Fórmula

VVT = AT x Vm²T x FCT

Onde:

VVT – Valor Venal do Terreno

AT – Área do Terreno

Vm²T – Valor do Metro Quadrado do Terreno

FCT – Fatores de Correção dos Terrenos.

II – Tratando-se de edificação, pela multiplicação de sua área pelo valor de cada tipo de construção, conforme planta de valores de edificação da Tabela IV, aplicados os fatores de correção constantes na Tabela V e a soma da pontuação de categoria das edificações dividido por cem, em conformidade com a Tabela VI, de acordo com a fórmula abaixo:

Fórmula

VVE= AE x Vm²E x FCE x CAT/100

Onde:

VVE – Valor Venal da Edificação

AE – Área da Edificação

Vm²E – Valor do Metro Quadrado da Edificação

FCE – Fatores de Correção das Edificações

CAT – Categoria das Edificações.

Art. 67 – O valor venal do bem imóvel será determinado:

§ 1º - Tratando-se de imóvel Territorial:

I – Pela multiplicação de sua área pelo valor do metro quadrado (m²) de cada terreno, aplicados os fatores corretivos das seções e da tabela de categorias Tabela I, anexo II e tabela da planta de valores (anexo único);

II – As obras paralisadas ou em andamento, as edificações condenadas ou em ruína, as construções de natureza temporária, as construções de qualquer espécie inadequadas à situação, dimensões, destino ou utilidade, não serão consideradas como área construída.

§ 2º - Tratando-se de imóvel Predial:

I – Pela multiplicação de sua área, pelo valor do metro quadrado (m²) de cada tipo de edificação, da Tabela I e seus anexos de valores corretivos somado com o resultado da área do terreno de acordo com o anexo único da planta de valores nesta lei.

Art. 68 – Constituem instrumentos para apuração da base de cálculo do imposto:

I – Planta de valores de terrenos que indique o valor do metro quadrado (m²) dos terrenos em função de sua localização;

II – As informações de órgãos técnicos ligados à construção civil que indique o valor do metro quadrado (m²) das edificações em função dos respectivos tipos;

III – Fatores de correção de acordo com a seção, pedologia e topografia dos terrenos e de conformidade com a categoria e estado de conservação das edificações.

§ 1º - Os logradouros ou trechos de logradouros que não constem da planta de valores terão seus valores unitários de metro quadrado de terrenos fixados pelo Executivo.

§ 2º - O Executivo poderá atualizar por Decreto, anualmente, os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno, levando-se em conta os equipamentos urbanos e as melhorias decorrentes de obras públicas recebidas pela área onde se localizem, bem como os preços correntes no mercado.

§ 3º - Quando não forem objeto da atualização prevista neste artigo os valores venais dos imóveis serão atualizados, conforme a Unidade Fiscal do Município (UFM) que será atualizado conforme variação de índice que vier a ser adotado pela Legislação Federal.

SEÇÃO V

DO LANÇAMENTO

Art. 69 – O lançamento do imposto é anual e feito para cada imóvel considerado conforme os elementos constantes do cadastro imobiliário, quer declarados pelo contribuinte quer apurados pelo fisco.

§ 1º - Verificada a falta de dados no cadastro imobiliário necessários ao lançamento do imposto, decorrente do imóvel não cadastrado ou nos casos de reforma ou modificação de uso sem prévia licença do órgão competente, o lançamento dar-se-á com base em dados apurados mediante ação fiscalizadora.

§ 2º - Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro do ano a que corresponda o lançamento.

Art. 70 – Do lançamento, considera-se regularmente notificado o sujeito passivo, com a entrega do Documento de Arrecadação Municipal (DAM), pessoalmente ou pelo correio, no local do imóvel ou no local por ele indicado.

Parágrafo Único – A notificação do lançamento far-se-á por edital, consoante o disposto em regulamento, na impossibilidade de sua realização na forma prevista neste artigo ou no caso de recusa de seu recebimento.

Art. 71 – O lançamento do imposto não implica em reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou posse do bem imóvel.

SEÇÃO VI

DA ARRECADAÇÃO

Art. 72 – O pagamento do imposto poderá ser efetuado de uma só vez ou em prestações mensais e sucessivas, com prazos previstos na forma de Documentos de Arrecadação Municipal (DAM) em parcela única, ou em até seis (6) prestações com prazos previstos.

§ 1º - Para efeito de lançamento o imposto calculado em Unidade Fiscal do Município (UFM) pelo valor vigente no mês de ocorrência do fato gerador da obrigação tributária e para fins de pagamento, convertido em moeda corrente, vigente na data do vencimento.

§ 2º - No caso de pagamento em cota única o contribuinte gozará de desconto de 20% (vinte por cento) como forma de incentivo fiscal.

Art. 73 – O pagamento do imposto não implica reconhecimento, pelo Município, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel não edificado.

Art. 74 – Será obrigatório o pagamento do Imposto para que ocorra a liberação dos seguintes documentos:

a) Para os Alvarás de desmembramento e loteamentos deverá ocorrer a quitação plena do IPTU da área a ser fracionada;

b) Para o Alvará de remembramento, deverá ocorrer a quitação plena do IPTU incidente sobre as unidades imobiliárias a serem remembradas;

c) Para a expedição do "habite-se" de edifícios, deverá ocorrer a quitação plena das parcelas do IPTU do terreno onde foi construído o imóvel.

Art. 75 – O débito do imposto vencido e as taxas que com ele são cobradas serão encaminhados para a inscrição na Dívida ativa e, sendo o caso, ajuizados, ainda que no mesmo exercício a que corresponda o lançamento.

SEÇÃO VII

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 76 – Os débitos não pagos nos respectivos vencimentos serão atualizados monetariamente e acrescidos de juros, na forma prevista por esta lei, além de multa equivalente a 20% (vinte por cento) do imposto devido.

Art. 77 – Observado o disposto neste artigo e enquanto não vencida a última prestação, poderá ser efetuado o pagamento de quaisquer parcelas.

§ 1º - Decorrido o prazo fixado para pagamento da última prestação, somente será admitido o pagamento integral do débito que será considerado vencido a data da primeira prestação não paga.

§ 2º - O débito vencido será encaminhado para cobrança, com inscrição na Dívida Ativa e sendo o caso, ajuizamento ainda que no mesmo exercício a que corresponda o lançamento.

SEÇÃO VIII

DAS ISENÇÕES

Art. 78 – São isentos do imposto:

I – Os aposentados por invalidez, os deficientes físicos e ou os decorrentes de aposentadoria por tempo de serviços, desde que percebam rendimentos mínimos e não disponha de outra fonte de renda se não a decorrente da aposentadoria, resida no imóvel e não possua outro imóvel no Município, estendendo-se o benefício fiscal às taxas cobradas com aquele imposto.

II – Cujo valor do imposto seja superior a uma Unidade Fiscal do Município (UFM).

III – Pertencente ou cedido gratuitamente a liga esportiva municipal.

IV – Pertencentes as sociedades civis beneficentes sem fins lucrativos e que suas atividades se detenha a função social.

V – As autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Parágrafo Único – O sujeito passivo deverá encaminhar requerimento devidamente assinado, anexando todos os documentos necessários que venham comprovar a legitimidade do ato.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" DE BENS MÓVEIS A QUALQUER TÍTULO POR ATO ONEROSO

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA E DOS CONTRIBUINTES

Art. 79 – O imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais, sobre eles tem como fato gerador:

I – A transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso:

a) de bens imóveis por natureza ou acessão física;

b) de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantis e as servidões.

II – A cessão por ato oneroso de direitos relativos à aquisição de bens imóveis, como definidos na lei civil.

Parágrafo Único – O imposto de que trata este artigo refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território do Município de Medicilândia.

Art. 80 – Estão compreendidos na incidência do imposto:

I - A compra e venda;

II - A dação em pagamento;

III - A permuta;

IV - O mandato em causa própria ou com poderes equivalentes para a transmissão de bem imóvel e respectivo substabelecimento, ressalvando o disposto no artigo 80, inciso I, desta Lei;

V - A arrematação, a adjudicação e a remissão;

VI - O valor dos imóveis que, na divisão de patrimônio comum ou na partilha, forem atribuídos a um dos cônjuges separados ou divorciados, ao cônjuge supérstite ou a qualquer herdeiro, acima da respectiva meação ou quinhão;

VII - O uso, o usufruto e a enfiteuse;

VIII - A cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

IX - A cessão de direitos decorrente de compromisso de compra e venda;

X - A cessão de direitos à sucessão;

XI - A cessão de benfeitorias e construções em terreno compromissado à venda ou alheio;

XII – Todos os demais atos onerosos translativos de imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis.

Art. 81 – O imposto não incide:

I – No mandato em causa própria ou com poderes equivalentes e seu substabelecimento, quando outorgado para o mandatário receber a escritura definitiva do imóvel;

II – Sobre a transmissão de bem imóvel, quando este voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, de retrocessão ou pacto de melhor comprador;

III – Sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital;

IV – Sobre a transmissão de bens ou direitos aos mesmos alienantes, em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que forem conferidos;

V – Sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção da pessoa jurídica.

Art. 82 – Não se aplica o disposto quanto a não incidência, no caso dos incisos III a V, do artigo anterior, quando o adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil.

§ 1º - Considera-se preponderante a atividade quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional do adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores à aquisição, decorrer dos contratos referidos no caput deste artigo, observado o disposto no § 2º.

§ 2º - Se o adquirente iniciar sua atividade após a aquisição ou menos de 2 (dois) anos antes dela, para efeito do disposto no parágrafo anterior, serão consideradas as receitas relativas aos 3 (três) exercícios subsequentes à aquisição.

§ 3º - Não se caracteriza a preponderância da atividade, para fins deste artigo, quando a transmissão de bens ou direitos for feita junto com a transmissão da totalidade do patrimônio do alienante.

Art. 83 – São contribuintes do imposto:

I – Os adquirentes dos bens ou direitos transmitidos;

II – Os cedentes, nas cessões de direitos decorrentes de compromissos de compra e venda;

III – Nas permutas, cada um dos imóveis permutantes.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 84 – A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos, pactuados no negócio jurídico atribuído ao imóvel pelos contratantes ou o valor venal periodicamente atualizado pelo Município, se este for maior.

§ 1º - Em caso de omissão, contradição ou não merecer fé, o valor venal declarado pelos contratantes a Administração Pública poderá arbitrar valor diverso.

§ 2º - Quando a transmissão for de imóvel rural, utilizar-se-á como base de cálculo as alíquotas constantes da Tabela VIII, desta lei, podendo os imóveis de terra mista ou terra branca sofrerem uma redução de até 30% (trinta por cento) no valor da avaliação, desde que seja procedida de laudo técnico emitido por órgão competente.

§ 3º - Não serão abatidas do valor venal quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

§ 4º - Nas cessões de direitos à aquisição o valor ainda não pago pelo cedente será deduzido da base de cálculo.

Art. 85 – Tratando-se de imóvel urbano em nenhuma hipótese o imposto será calculado sobre valor inferior ao valor venal do bem, utilizado no exercício, para base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo não serão considerados os descontos eventualmente concedidos sobre o valor fiscal apurado para efeito do cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

§ 2º - Na inexistência de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, os atos translativos somente serão celebrados mediante apresentação de certidão dessa circunstância, expedida pela autoridade competente.

Art. 86 – O valor mínimo fixado no artigo anterior será reduzido:

I – Na instituição de usufruto e uso para 1/3 (um terço);

II – Na instituição de enfiteuse e de transmissão dos direitos do enfiteuta para 70% (setenta por cento);

III – Na transmissão de domínio direto, o valor integral dos bens.

Parágrafo Único – Consolidada a propriedade plena na pessoa do proprietário, o imposto será calculado sobre o valor do usufruto, uso ou enfiteuse.

Art. 87 – O imposto será calculado mediante a aplicação da alíquota de 2% (dois por cento) sobre o valor venal atribuído ou arbitrado sobre o bem imóvel.

Art. 88 – O imposto será pago mediante documento de arrecadação municipal próprio (DAM).

Parágrafo Único – A inexatidão ou omissão de elementos no documento de arrecadação sujeitará o contribuinte bem como, nos atos em que intervierem, os Notários, Oficiais de Registro de Imóveis e seus prepostos, à multa de 100 UFM (cem Unidade Fiscal do Município), vigente a data da verificação da infração.

Art. 89 – Na arrematação, adjudicação ou remição, o imposto será pago no prazo de 15 (quinze) dias contados da data de efetivação desses atos, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que essa não seja extraída.

Parágrafo Único – Caso oferecidos embargos o prazo será de 10 (dez) dias, a contar do trânsito em julgado da sentença que os rejeitar.

Art. 90 – Nas transmissões realizadas por termo judicial, em virtude de sentença judicial, o imposto será pago no prazo de 10 (dez) dias, contados da sentença que houver homologado seu cálculo.

SEÇÃO III

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 91 – Além da atualização monetária e dos juros moratórios previstos nesta Lei, a falta de pagamento do imposto nos respetivos prazos de vencimento acarretará a aplicação das multas equivalentes a:

I – 5% (cinco por cento) do valor do imposto devido quando espontaneamente recolhido pelo contribuinte;

II – 10% (dez por cento) do imposto devido quando apurado o débito pela fiscalização.

Art. 92 – Comprovada a qualquer tempo, pela fiscalização, a omissão de dados ou a falsidade das declarações consignadas nas escrituras ou instrumentos particulares de transmissão ou cessão, o imposto ou sua diferença serão exigidos com o acréscimo da multa de 30% (trinta por cento), calculada sobre o montante do débito apurado, sem prejuízo dos acréscimos devidos em razão de outras infrações eventualmente praticadas.

Parágrafo Único – Pela infração prevista no "caput" deste artigo respondem solidariamente com o contribuinte o alienante ou cessionário.

Art. 93 – Em caso de incorreção do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, utilizado para efeito de piso, na forma do artigo 84 desta Lei, o Fisco Municipal poderá rever, de ofício, os valores recolhidos a título do Imposto de Transmissão.

Art. 94 – Sempre que sejam omissos ou não mereçam fé os esclarecimentos, as declarações, os documentos ou os recolhimentos prestados, expedidos ou efetuados pelo sujeito passivo ou por terceiro legalmente obrigado, o órgão fazendário municipal competente, mediante processo regular, arbitrará o valor referido no artigo 84, na forma e condições regulamentares.

Parágrafo Único – Não concordando com o valor arbitrando, o contribuinte poderá oferecer avaliação contraditória, na forma, condições e prazos regulamentares.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 95 – Constitui fato gerador do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza a prestação, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço não compreendido na competência do Estado e especificamente a prestação de serviço constante da seguinte relação: O email que o prestador, tomador ou contribuinte cadastrar no Setor de Arrecadação passará a ser o domicílio fiscal eletrônico:

Nº Ord	Cód	ATIVIDADES	Alíq.
1	**1**	**Serviços de informática e congêneres.**	
2	**1.01**	Análise e desenvolvimento de sistemas	**3%**
3	**1.02**	Programação	**3%**
4	**1.03**	Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistema de informação, entre outros formatos e congêneres	**3%**
5	**1.04**	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres	**3%**
6	**1.05**	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação	**3%**
7	**1.06**	Assessoria e consultoria em informática	**3%**
8	**1.07**	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados	**3%**

9	**1.08**	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	**3%**
10	**1.09**	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio de internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado de que trata a Lei nº 12.485/2011, sujeita ao ICMS)	**3%**
11	**2**	**Serviços de pesquisa e desenvolvimento de qualquer natureza**	
12	**2.01**	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza	**3%**
13	**3**	**Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.**	
14	**3.01**	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda	**3%**
15	**3.02**	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	**3%**
16	**3.03**	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	**5%**
17	**3.04**	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	**3%**
18	**3.05**	Locação empresarial de Bens móveis (Lei Complementar 004/2003)	**3%**
19	**4**	**Serviços de saúde, assistência médica e congêneres**.	
20	**4.01**	Medicina e biomedicina	**2%**

21	**4.02**	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	**2%**
22	**4.03**	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, pronto socorros, ambulatórios e congêneres	**2%**
23	**4.04**	Instrumentação cirúrgica	**2%**
24	**4.04**	Acupuntura	**2%**
25	**4.05**	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	**2%**
26	**4.06**	Serviços farmacêuticos	**2%**
27	**4.07**	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia	**2%**
28	**4.08**	Terapias de qualquer espécie, destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental	**2%**
29	**4.09**	Nutrição	**2%**
30	**4.10**	Obstetrícia	**2%**
31	**4.11**	Odontologia	**2%**
32	**4.12**	Ortóptica.	**2%**
33	**4.13**	Próteses sob encomenda.	**2%**
34	**4.14**	Psicanálise	**2%**
35	**4.15**	Psicologia	**2%**
36	**4.16**	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres	**2%**
37	**4.17**	Inseminação artificial, fertilização "in vitro" e congêneres.	**2%**
38	**4.18**	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres	**2%**
39	**4.19**	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie	**2%**
40	**4.20**	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres	**2%**

41	**4.21**	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres	**2%**
42	**4.22**	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano, mediante indicação do beneficiário	**2%**
43	**5**	**Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres**	
44	**5.01**	Medicina veterinária e zootecnia.	**3%**
45	**5.02**	Hospitais, clínicas, ambulatórios, pronto socorro e congêneres, na área veterinária	**3%**
46	**5.03**	Laboratório de análise na área veterinária.	**3%**
47	**5.04**	Inseminação artificial, fertilização "in vitro" e congêneres	**3%**
48	**5.05**	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres	**3%**
49	**5.06**	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie	**3%**
50	**5.07**	Unidades de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres	**3%**
51	**5.08**	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres	**3%**
52	**5.09**	Planos de atendimento e assistência, médico veterinária	**3%**
53	**6**	**Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres**	
54	**6.01**	Barbearia cabelereiros, manicuros, pedicuros e congêneres	**2%**
55	**6.02**	Estética, tratamento de pele, depilação e congêneres	**2%**
56	**6.03**	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres	**3%**
57	**6.04**	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas	**3%**

58	**6.05**	Centros de emagrecimento, SPA e congêneres.	**3%**
59	**6.06**	Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres	**2%**
60	**7**	**Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.**	
61	**7.01**	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres	**3%**
62	**7.02**	Execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS e a incorporação imobiliária a preço global ou direta, viabilizadora de negócio jurídico de compra e venda sobre o qual incide o ITBI).	**3%**
63	**7.03**	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia, elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia	**2%**
64	**7.04**	Demolição	**2%**
65	**7.05**	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços que fica sujeito ao ICMS).	**3%**

66	**7.06**	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimento de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	**2%**
67	**7.07**	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres	**2%**
68	**7.08**	Calafetação	**2%**
69	**7.09**	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	**2%**
70	**7.10**	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	**2%**
71	**7.11**	Decoração e jardinagem, inclusive, corte e poda de árvores	**2%**
72	**7.12**	Controle, tratamento e efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	**2%**
73	**7.13**	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	**2%**
74	**7.14**	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios	**2%**
75	**7.15**	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres	**2%**
76	**7.16**	Limpeza e drenagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	**2%**
77	**7.17**	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	**2%**

78	**7.18**	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	**2%**
79	**7.19**	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	**2%**
80	**7.20**	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	**2%**
81	**8**	**Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau e natureza**	
82	**8.01**	Ensino regular pré-escolar e fundamental	**2%**
83	**8.02**	Ensino regular médio e superior	**3%**
84	**8.02**	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	**3%**
85	**9**	**Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres**	
86	**9.01**	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, suíte, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres, ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	**3%**
87	**9.02**	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres	**3%**
88	**9.03**	Guias de turismo	**3%**

89	**9.04**	Parques nacionais, ecológicos, temáticos e congêneres e demais empreendimentos de atração turística com cobrança de ingresso para visitação pública	**2%**
90	**10**	**Serviços de intermediação e congêneres.**	
91	**10.01**	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada	**3%**
92	**10.02**	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	**2%**
93	**10.03**	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	**3%**
94	**10.04**	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	**3%**
95	**10.05**	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros por quaisquer meios.	**3%**
96	**10.06**	Agenciamento marítimo.	**3%**
97	**10.07**	Agenciamento de notícias	**3%**
98	**10.08**	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	**3%**
99	**10.09**	Representação de qualquer natureza inclusive comercial	**3%**
100	**10.10**	Distribuição de bens de terceiros	**3%**
101	**11**	**Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres**	

102	**11.01**	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores de aeronaves e de embarcações	**3%**
103	**11.02**	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes	**3%**
104	**11.03**	Escolta, inclusive de veículos e cargas	**3%**
105	**11.04**	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie	**3%**
106	**12**	**Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres. É possível cobrar preço fixo dia**	
107	**12.01**	Espetáculos teatrais	**2%**
108	**12.02**	Exibições cinematográficas	**2%**
109	**12.03**	Espetáculos circenses.	**2%**
110	**12.04**	Programas de auditório	**2%**
111	**12.05**	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres	**2%**
112	**12.06**	Boates, taxi-dancing e congeners	**3%**
113	**12.07**	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres	**3%**
114	**12.08**	Feiras, exposições, congressos e congêneres	**3%**
115	**12.09**	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não	**3%**
116	**12.10**	Corridas e competições de animais	**3%**
117	**12.11**	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador	**3%**
118	**12.12**	Execução de música	**3%**
119	**12.13**	Produção, mediante ou sem encomenda prévia de eventos espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres	**3%**

120	**12.14**	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo	**3%**
121	**12.15**	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres	**3%**
122	**12.16**	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas de destreza intelectual ou congêneres	**3%**
123	**12.17**	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza	**3%**
124	**12.18**	Serviços de televisão por assinatura prestados nos ares do Município	**3%**
125	**13**	**Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia**	
126	**13.01**	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres	**3%**
127	**13.02**	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres	**2%**
128	**13.03**	Reprografia, microfilmagem e digitação.	**2%**
129	**13.04**	Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS	**2%**

130	**13.05**	Gravação, edição, legendação e também distribuição (sem transferência da propriedade) de filmes, videoteipes, disco, vídeo digital e congêneres, para videolocadores, televisão e cinema	**2%**
131	**14**	**Serviços relativos a bens de terceiros**	
132	**14.01**	Lubrificação, limpeza, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas que ficam sujeitas ao ICMS)	**2%**
133	**14.02**	Assistência técnica.	**2%**
134	**14.03**	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas que ficam sujeitas ao ICMS).	**2%**
135	**14.04**	Recauchutagem ou regeneração de pneus	**3%**
136	**14.05**	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação, costura, acabamento e congêneres de objetos quaisquer.	**2%**
137	**14.06**	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	**2%**
138	**14.07**	Colocação de molduras e congêneres	**2%**
139	**14.08**	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres	**2%**
140	**14.09**	Alfaiataria e costura quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento	**2%**
141	**14.10**	Tinturaria e lavanderia	**2%**
142	**14.11**	Tapeçaria e reforma de estofados em geral	**2%**

143	**14.12**	Funilaria e lanternagem	**2%**
144	**14.13**	Carpintaria e serralheria	**2%**
145	**14.14**	Guincho intramunicipal, guindaste e congêneres	**4%**
146	**15**	**Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por que de direito**	
147	**15.01**	A) Administração de fundos quaisquer, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres B) Administração de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres	**5%**
148	**15.02**	Abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas	**5%**
149	**15.03**	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral	**5%**
150	**15.04**	Fornecimento ou emissão de atestado em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres	**5%**
151	**15.05**	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão no Cadastro de Eminentes de Cheques sem Fundos – CPF ou em quaisquer outros bancos cadastrais	**5%**
152	**15.06**	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral, abono de firmas, coleta e entrega de documentos bens e valores, comunicação com outra agência ou com a administração central, licenciamento eletrônico de veículos,	**5%**

		transferência de veículos, agenciamento fiduciário ou depositário, devolução de bens em custódia	
153	**15.07**	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fax-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas, acesso a outro banco e a rede compartilhada, fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo	**5%**
154	**15.08**	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito, estudo, análise e avaliação de operações de crédito emissão, concessão, alteração ou contrato de aval, fiança, anuência e congêneres, serviços relativos a abertura de crédito para quaisquer fins	**5%**
155	**15.09**	Arrecadação mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato e demais serviços relacionados ao arrecadamento mercantil (leasing).	**2%**
156	**15.10**	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico ou por máquinas de atendimento, fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento, emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	**5%**
157	**15.11**	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, representação de títulos e demais serviços a eles relacionados	**5%**
158	**15.12**	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários	**5%**

159	**15.13**	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio, emissão de cadastro de exportação ou de crédito, cobrança ou depósito no exterior, emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem, fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas, envio e recebimento de mensagens em geral, relacionadas a operação de câmbio	**5%**
160	**15.14**	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	**5%**
161	**15.15**	Compensação de cheques e títulos quaisquer, serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento	**5%**
162	**15.16**	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo, serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral	**5%**
163	**15.17**	Emissão, fornecimento, devolução, sustentação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão	**5%**
164	**15.18**	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, remissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e remissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário	**5%**

165	**16**	**Serviços de transporte de natureza municipal**	
166	**16.01**	Serviços de transporte de natureza municipal	**3%**
167	**17**	**Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres**	
168	**17.01**	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro de similares	**3%**
169	**17.02**	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres	**3%**
170	**17.03**	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira e administrativa	**3%**
171	**17.04**	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão de obra	**2%**
172	**17.05**	Fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço	**2%**
173	**17.06**	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários	**3%**
174	**17.07**	Franquia (franchising).	**3%**
175	**17.08**	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas	**3%**
176	**17.09**	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres	**3%**
177	**17.10**	Organização de festas e recepções, bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que ficam sujeitos ao ICMS).	**3%**
178	**17.11**	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros	**3%**

179	**17.12**	Leilão e congêneres	**3%**
180	**17.13**	Advocacia	**5%**
181	**17.14**	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica	**3%**
182	**17.15**	Auditoria	**2%**
183	**17.16**	Análise de organização e métodos	**3%**
184	**17.17**	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza	**3%**
185	**17.18**	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares	**3%**
186	**17.19**	Consultoria e assessoria econômica ou financeira	**3%**
187	**17.20**	Estatística	**3%**
188	**17.21**	Cobrança em geral	**3%**
189	**17.22**	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	**5%**
190	**17.23**	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres	**4%**
191	**17.24**	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita	**2%**
192	**18**	**Serviços de regulamentação de sinistros vinculados a contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros, prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres**	
193	**18.01**	Serviços de regulamentação de sinistros vinculados a contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros e gerência de riscos seguráveis e congêneres	**3%**

194	**19**	**Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres**	
195	**19.01**	Serviços de distribuição e vendas de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres	**5%**
196	**19.02**	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de bingos	**5%**
197	**20**	**Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários**	
198	**20.01**	Serviços portuários, ferroportuários, utilização em porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços de acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferencia logística e congêneres	**3%**
199	**20.02**	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadoria, logística e congêneres	**3%**
200	**20.03**	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logicas e congêneres	**3%**

201	**21**	**Serviços de registros públicos, cartorários e notariais**	
202	**21.01**	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais	**4%**
203	**22**	**Serviços de exploração de rodovia**	
204	**22.01**	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou permissão ou em normas oficiais	**5%**
205	**23**	**Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres**	
206	**23.01**	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres	**3%**
207	**24**	**Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres**	
208	**24.01**	Serviços de chaveiros, confecções de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres	**2%**
209	**25**	**Serviços Funerários**	
210	**25.01**	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes, aluguel de capela, transporte de cadáver, fornecimento de flores, coroas e outros parâmetros, desembaraço de certidão de óbito, fornecimento de véu, essa e outros adornos, embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres	**3%**
211	**25.02**	Translado intramunicipal e cremação de corpos ou partes de corpos cadavéricos	**3%**
212	**25.03**	Planos ou convênios funerários	**3%**
213	**25.04**	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios	**3%**

214	**25.05**	Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento	**3%**
215	**26**	**Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondência, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas, courrier congêneres**	
216	**26.01**	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondência, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas, courrier congêneres	**3%**
217	**27**	**Serviços de Assistência Social**	
218	**27.01**	Serviços de Assistência Social	**3%**
219	**28**	**Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza**	
220	**28.01**	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza	**3%**
221	**29**	**Serviços de biblioteconomia**	
222	**29.01**	Serviços de biblioteconomia	**3%**
223	**30**	**Serviços de biologia, biotecnologia e química**	
224	**30.01**	Serviços de biologia, biotecnologia e química	**3%**
225	**31**	**Serviços técnicos em edificação, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicação e congêneres**	
226	**31.01**	Serviços técnicos em edificação, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicação e congêneres	**3%**
227	**32**	**Serviços de desenho técnico**	
228	**32.01**	Serviços de desenho técnico	**3%**
229	**33**	**Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres**	
230	**33.01**	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres	**3%**
231	**34**	**Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres**	

232	**34.01**	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres	**3%**
233	**35**	**Serviço de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas**	
234	**35.01**	Serviço de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas	**3%**
235	**36**	**Serviços de meteorologia**	
236	**36.01**	Serviços de meteorologia	**3%**
237	**37**	**Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins**	
238	**37.01**	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins	**2%**
239	**38**	**Serviços de museologia**	
240	**38.01**	Serviços de museologia	**2%**
241	**39**	**Serviços de ourivesaria e lapidação**	
242	**39.01**	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	**5%**
243	**40**	**Serviços relativos a obras de arte sob encomenda**	
244	**40.01**	Obras de arte sob encomenda	**2%**

§ 1º - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior e concluída no território do município de Medicilândia.

§ 2º - O imposto de que trata este artigo, incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 3º - A incidência do imposto e a sua cobrança independe:

I – Da denominação dada ao serviço prestado;

II – Do cumprimento de quaisquer exigências legais ou regulamentares, relativas ao exercício de atividade, sem prejuízo das penalidades cabíveis;

III – do resultado financeiro, do efetivo exercício da atividade;

IV – Da existência de estabelecimento fixo.

Parágrafo Único - Os serviços especificados neste artigo ficam sujeitos ao imposto, ainda que a respectiva prestação envolva fornecimento de mercadorias.

Art. 96 – O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será no devido local:

I – Do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 95 deste Código.

II – Da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista do art. 95 deste Código.

III – Da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da lista do art. 95 deste Código.

IV – Da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista do art. 95 deste Código.

V – Das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista do art. 95 deste Código.

VI – Da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista do art. 95 deste Código.

VII – Da execução, da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista do art. 95 deste código.

VIII – Da execução da limpeza, manutenção e jardinagem do corte e poda de arvores no caso de serviços prestados no subitem 7.11 da lista do art. 95 deste código.

IX - Do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista do art. 95 deste código.

X – Do florestamento, reflorestamento, semeaduras, adubação e congêneres no serviço descritos no subitem 7.14 da lista do art. 95 deste código.

XI – Da execução dos serviços de escoamento, contenção de encosta e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista do art. 95 deste código.

XII – Da limpeza e drenagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista do art. 95 deste código.

XIII – Onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista do art. 95 deste Código.

XIV – Dos bens ou do domicílio das pessoas vigiadas, seguradas ou monitoradas, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista do art. 95 deste Código.

XV – Do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista do art. 95 deste Código.

XVI – Da execução dos serviços de divisão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens 12, exceto 12.13 da lista do art. 95 deste Código.

XVII – do município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista do art. 95 deste Código.

XVIII – Do estabelecimento do tomador da mão de obra ou na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista do art. 95 deste Código.

XIX – Da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista do art. 95 deste Código.

XX – Do porto, aeroporto, terminal rodoviário, ferroviário, no caso serviços descritos pelo item 20 da lista do art. 95 deste Código.

§ 1º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista do art. 95 deste Código, considera-se ocorrido o fato gerador e devido imposto se comprovado a existência no território do município de Medicilândia, de extensão de ferrovia, rodovia, colocação de postes, cabos dutos e condutos de qualquer natureza, oriundos de outros municípios, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido imposto ao município de Medicilândia se a extensão da rodovia explorada atingir o seu território.

§ 3º - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados.

§ 4º - Considera-se estabelecimento prestador o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades de prestação de serviços, sendo irrelevantes para a sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação, contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 5º - A existência de estabelecimento prestador é caracterizada pelos seguintes elementos:

I – Manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;

II – Estrutura organizacional ou administrativa;

III – Inscrição nos órgãos previdenciários;

IV – Indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V – Permanência ou ânimo de permanecer no local, para exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

§ 6º - O fato do serviço, por sua natureza, ser executado, habitual ou eventualmente fora do estabelecimento não o descaracteriza como estabelecimento prestador para os efeitos deste artigo.

§ 7º - São também considerados estabelecimentos prestadores os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de diversões públicas de natureza itinerante.

SUBSEÇÃO I

ADEQUAÇÃO À LEGISLAÇÃO FEDERAL (LCF Nº 116/2003 E LCF Nº 157/2016)

Art. 97 – Considerando as modificações feitas na Lei Complementar Federal nº 116/2003 pela Lei Complementar Federal nº 157/2016, ficam inseridos nesta Lei os dispositivos a seguir.

Art. 98 - São solidariamente responsáveis:

I – O proprietário do imóvel, o dono da obra e o empreiteiro, solidariamente com o contribuinte, em relação aos serviços de construção civil e congêneres que lhes forem prestados, sem a documentação fiscal correspondente e sem prova de pagamento do imposto devido pelo prestador de serviço;

II – A pessoa natural ou jurídica que se utilizar de serviços de empresa, empresário ou profissional autônomo, quando dele não exigir:

a) Emissão de nota fiscal, nos casos em que o prestador de serviço esteja obrigado a emiti-la por disposição legal;

b) Nos demais casos, comprovação da inscrição no cadastro de contribuintes mobiliários do município de Medicilândia.

III – A pessoa natural ou jurídica que tenha interesse comum na situação que tenha dado origem à obrigação principal;

IV – Todo aquele que efetivamente concorra para a sonegação do imposto;

V - O proprietário, o locador ou o cedente de locais, dependências ou espaço em bem imóvel, ainda que pertencentes ou compromissados à sociedades civis sem fins lucrativos, utilizados para realização de feiras, exposições, bailes, shows, concertos, recitais ou quaisquer outros eventos de diversões públicas que deixar de comprovar o pagamento ou caução do valor do tributo devido pela realização do evento;

VI – A pessoa natural ou jurídica, pelo imposto devido pelo alienante, quando venha a adquirir fundo de comércio ou estabelecimento prestador de serviços, na hipótese de cessação por parte deste da exploração da atividade;

VII – A pessoa natural ou jurídica, pelo imposto devido pelo alienante, até a data do ato, quando adquirir fundo de comércio ou estabelecimento prestador de serviços e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra denominação ou razão social ou sob firma ou nome individual, na hipótese do alienante prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de atividade;

VIII – A pessoa jurídica que tenha absorvido patrimônio de outra em razão de cisão, total ou parcial, pelo débito fiscal da pessoa jurídica cindida, até a data do ato;

IX – O sócio, no caso de liquidação de sociedade de pessoas, pelo débito fiscal da sociedade;

X – Os pais o tutor ou curador, respectivamente pelo débito fiscal de seus filhos menores, tutelado ou curatelado.

Art. 99 - Na condição de substitutos tributários são responsáveis pela retenção e pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN:

§ 1º - Quando o prestador de serviço inscrito messe município não emitir ou estiver impedido de emitir documento fiscal próprio autorizado pela Prefeitura Municipal de Medicilândia, a fonte pagadora do serviço reterá o montante do imposto devido e recolherá no prazo fixado para seu pagamento.

§ 2º - Para efeito desta Lei, os substitutos tributários equiparam-se aos contribuintes do imposto no que tange às obrigações principal e acessória.

§ 3º - A responsabilidade de que trata este artigo será satisfeita mediante o pagamento do imposto retido, calculado sobre o preço do serviço prestado, aplicada a alíquota correspondente à atividade exercida.

§ 4º - O ISSQN retido deverá ser recolhido pelo substituto tributário até o dia 20 (vinte) do mês seguinte ao da competência, ficando sujeito, a partir desta data à incidência de juros e multa na forma da legislação em vigor.

§ 5º - Ainda que não haja a retenção do ISSQN, os responsáveis serão obrigados ao seu recolhimento na forma disciplinada nesta Lei.

§ 6º - A substituição tributária prevista neste artigo não exclui a responsabilidade solidária do prestador do serviço.

§ 7º - Ao tomador fica atribuída a obrigatoriedade de fornecer à SEFIN, o relatório de retenção do ISSQN na fonte, no prazo, forma e modelo estabelecido em Decreto.

I - As companhias de transportes, pelo imposto incidente sobre as comissões pagas às agências e operadoras turísticas relativas às vendas de passagens, realizadas no município de Medicilândia;

II – Os bancos e demais entidades financeiras, pelos impostos devidos sobre os serviços de guarda e vigilância, de conservação e limpeza e de transporte, coleta e remessa ou entrega de valores;

III – As agências de propaganda, pelo imposto devido pelos prestadores de serviços de produção e arte-finalização;

IV – Qualquer entidade pública ou privada, responsável direta pelo estabelecimento em que ocorrer a realização de eventos e ou serviços, que configurem fato gerador do imposto no Município, bem como, os órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações, nos seguintes casos:

a) Quando da não emissão da Nota Fiscal pelo prestador dos serviços no caso em que esteja obrigado a emiti-la por disposição legal.

b) Quando o profissional autônomo não comprovar inscrição no cadastro de contribuintes mobiliários do município de Medicilândia.

V – O tomador do serviço de transportes de bens e ou pessoas, dentro do território do Município;

VI – A empresa ou entidade que administre ou explore loterias e outros jogos, apostas, sorteios, prêmios ou similares, pelo imposto devido sobre as comissões e demais valores pagos a qualquer título, aos seus agentes revendedores ou concessionários, inclusive quando sob a forma de desconto sobre o valor de face do produto.

VII – A empresa concessionária de serviço público de fornecimento de energia elétrica, de água ou telecomunicações, pelo imposto devido decorrente da cobrança de prestação de serviços de cobrança ou recebimento de suas contas, prestados por agente estabelecido no Município;

VIII – A empresa do plano de saúde pelo imposto devido sobre as comissões e demais valores pagos a seus agentes e representantes estabelecidos no Município;

IX – Todos os tomadores de serviços, inclusive órgãos, empresas e entidades da Administração Pública direta ou indireta, quando o prestador não estiver formalmente estabelecido neste Município e prestar no seu território os serviços previstos no art. 97, bem como aqueles em que para prestação do serviço o prestador necessite se estabelecer neste Município;

X – A instituição financeira ou equiparada autorizada a funcionar pelo Banco Central, pelo imposto devido pelos serviços a ela prestados por agente não financeiro estabelecido no Município, que desempenhe a função de correspondente;

XI – As empresas seguradoras;

XII – As empresas que explorem serviços de planos de saúde ou de assistência médico-hospitalar;

XIII – Os estabelecimentos bancários e demais entidades financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central.

Art. 100 – Os responsáveis eleitos pelos inciso e parágrafos anterior desta Lei, ficam obrigados a cadastramento fiscal especial, bem como a emissão de comprovante de retenção do imposto e de relatório periódico, tudo na forma e nos prazos previstos em regulamento.

Art. 101 – No interesse da arrecadação e da administração fazendária, o Poder Executivo poderá suspender, no todo ou em parte, a aplicação do regime de substituição tributária ora instituído, bem como baixar atos necessários à sua regulamentação.

§ 1º – O regime de substituição tributária adotado pelo art. 101 desta Lei não exclui a responsabilidade do prestador do serviço pelo cumprimento total ou parcial da obrigação tributária respectiva, nos casos de não-retenção ou de retenção a menor do imposto devido.

§ 2º - No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este, conforme declaração fiscal a ser regulamentada**.**

§ 3º - No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operadoras efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço, por meio de declaração fiscal a ser regulamentada pelo Fisco.

SEÇÃO II

DO CONTRIBUINTE

Art. 102 – Contribuinte do imposto é a pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, que exerça em caráter permanente ou eventual a prestação de serviços especificados no art. 95, desta Lei.

Parágrafo Único – Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego os trabalhadores avulsos e os diretores e membros de conselhos consultivos ou fiscal de sociedades.

Art. 103 – O imposto é devido, a critério da repartição competente:

I – Pelo proprietário do estabelecimento ou do veículo de aluguel, frete ou de transporte coletivo no território do Município;

II – Pelo locador ou cedente do uso de bens móveis ou imóveis;

III – por quem seja responsável pela execução dos serviços referidos nos itens 7.02; 7.04; 7.05; 7.15 e 7.19 da relação constante do art. 95 incluídos nessa responsabilidade os serviços auxiliares e complementares e as sub-empreitadas;

IV – Pelo sub-empreiteiro de obra ou serviço referido no inciso anterior e pelo prestador de serviços auxiliares ou complementares, tais como os de encanador, eletricista, carpinteiro, marmorista, serralheiro e outros.

§ 1º - É responsável solidariamente com o devedor o proprietário da obra em relação aos serviços de construção civil, referidos nos itens indicados no inciso III deste artigo que lhe forem prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova do pagamento do imposto pelo prestador dos serviços.

§ 2º - No regime de construção por administração ainda que os pagamentos relativos a mão de obra seja de responsabilidade do condomínio, caberá ao construtor ou empreiteiro principal o recolhimento do imposto.

§ 3º - O proprietário de estabelecimento é solidariamente responsável pelo pagamento de imposto relativo à exploração de máquinas e aparelhos pertencentes a terceiros, quando instalados no referido estabelecimento.

§ 4º - Os locadores de máquinas, aparelhos e equipamentos utilizados na exploração das atividades de diversões públicas de cinemas, taxi dancing e semelhantes, bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos, domiciliados neste Município, ficam responsáveis pelo recolhimento do ISSQN devidos pelos seus locatários.

§ 5º - É responsável pelo recolhimento do imposto o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

Art. 104 – Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo é considerado autônomo para o efeito exclusivo de manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados, respondendo a empresa pelos débitos, acréscimos e multas referentes a quaisquer deles.

Art. 105 – O tomador do serviço é responsável pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e deve reter e recolher o seu montante, quando o prestador:

I – Obrigado à emissão de nota fiscal, fatura ou outro documento exigido pela Administração não o fizer;

II – Desobrigado da emissão de nota fiscal, fatura ou outro documento exigido pela Administração não fornecer;

a) Recibo de que conste, no mínimo, o nome do contribuinte, o número de sua inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários, seu endereço, a atividade sujeita ao tributo e o valor do serviço;

b) Comprovante de que tenha sido recolhido o imposto correspondente ao exercício anterior, salvo se inscrito posteriormente;

c) Cópia da ficha de inscrição.

§ 1º - Para a retenção do Imposto nos casos de que trata este artigo a base de cálculo é o preço dos serviços, aplicando-se a alíquota constante do art. 105 e da Tabela II.

§ 2º - O responsável ao efetuar a retenção do Imposto deverá fornecer comprovante ao prestador do serviço.

SEÇÃO III

DO CÁLCULO DO IMPOSTO

Art. 106 – A alíquota para cálculo do Imposto será aquela definida nas atividades descritivas na lista do art. 95 deste Código e dos profissionais autônomos definidos na Tabela II.

Art. 107 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuadas as hipóteses previstas nesta Lei.

§ 1º - Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços:

I – O valor das mercadorias produzidas pelo prestador do serviço fora do local da prestação dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços constante no art. 95 desta Lei, desde que devidamente comprovados através de documentação fiscal e atendidas as formalidades legais estabelecidas em regulamento próprio a ser editado pelo chefe do poder executivo municipal;

II – Para efeitos do Inciso I deste parágrafo, consideram-se materiais fornecidos pelo próprio prestador do serviço, aqueles decorrentes de sua própria elaboração, produzidos fora do local e que permanecerem incorporados aos respectivos serviços após a sua conclusão e desde que comprovados pelo prestador por documento idôneo emitido em decorrência da prestação do serviço;

III – O prestador do serviço deverá informar ao tomador, no corpo da Nota Fiscal de Serviços, o valor das deduções da base de cálculo do imposto, com a comprovação através de documentos fiscais, para fins de apuração da receita tributável.

§ 2º - Consideram-se preço do serviço tudo o que for devido, recebido ou não, em consequência da sua prestação, a ele se incorporando os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros.

§ 3º - Constituem parte integrante do preço:

I – Os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;

II – Os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços, sob qualquer modalidade;

III – O montante do imposto transferido ao tomador do serviço, cuja indicação nos documentos fiscais será considerada simples elemento de controle;

IV – Os valores despendidos, direta ou indiretamente, em favor de outros prestadores de serviços, a título de participação, coparticipação ou demais formas de espécies;

V – Os descontos ou abatimentos sujeitos à condição, desde que prévia e expressamente contratados.

§ 5º - Inexistindo preço corrente na praça será ele fixado:

I – Pela repartição fiscal mediante estimativa dos elementos conhecidos ou apurados;

II – Pela aplicação do preço indireto, estimado em função do proveito, utilização ou colocação do objeto da prestação do serviço.

Art. 108 – O preço dos serviços poderá ser arbitrado, sem prejuízo das penalidades cabíveis, nos seguintes casos:

I – Quando o sujeito passivo não exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do respectivo montante;

II – Quando houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços ou quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça;

III – Verificada qualquer diferença entre o montante do imposto recolhido por estimativa e o efetivamente devido, a mesma será:

a) Recolhida dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da data do encerramento do exercício ou período considerado, independentemente de qualquer iniciativa do Poder Público quando este for devido;

b) A restituição ou compensação se dará mediante requerimento do contribuinte.

Art. 109 – Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços aconselhar, a critério da Prefeitura, tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser calculado por estimativa, observadas as seguintes condições:

I – Com base em dados declarados pelo contribuinte ou em outros elementos informativos, parcelando-se mensalmente o respectivo montante.

II – Findo o exercício civil ou período para o qual se fez a estimativa ou ainda suspensa, por qualquer motivo, a aplicação do sistema de que trata este artigo, será apurado o preço

efetivo dos serviços e o montante do tributo efetivamente devido pelo contribuinte, respondendo este pela diferença verificada ou tendo direito a restituição do imposto pago a maior.

Art. **110** – O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por atividade ou grupo de atividades.

Art. **111** – A Administração poderá, a qualquer tempo e a seu critério, suspender a aplicação do regime de estimativa de modo geral, individualmente ou quanto a qualquer atividade ou grupo de atividades.

Art. **112** – A Administração notificará os contribuintes do enquadramento no regime de estimativa e do montante do imposto respectivo, na forma regulamentar.

Art. **113** – As impugnações e os recursos relativos ao regime de estimativa não terão efeito suspensivo.

Art. **114** – Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade competente, ficar desobrigados da emissão e escrituração da documentação fiscal.

Art. **115** – Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes sem se considerar a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

Parágrafo Único – Considera-se prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o simples fornecimento de trabalho por profissional autônomo/liberal que não tenha a seu serviço e/ou direção, empregado da mesma qualificação profissional.

Art. 116 – Sempre que os serviços a que se referem os itens 4.01; 4.02; 4.06; 4.08; 4.11; 4.12; 4.13; 4.14; 4.16; 5.01; 7.01; 17.13; 17.15; 17.18; 17.19 e 17.22 da relação consignada pelo art. 95, forem prestados por sociedade, esta ficará sujeita ao imposto calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 1º - Para os fins deste artigo, consideram-se sociedades de profissionais, aquelas cujos componentes são pessoas físicas, habilitadas para o exercício da mesma atividade profissional, dentre as especificadas nos itens mencionados no caput deste artigo e que não explorem mais de uma atividade de prestação de serviços.

§ 2º - Nas condições deste artigo, o valor do imposto será calculado pela multiplicação da importância fixada pelo número de profissionais habilitados, sócios, empregados ou não que prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 3º - Quando não atendidos os requisitos fixados no caput e no § 1º deste artigo, o imposto será calculado com base no preço do serviço mediante a aplicação das alíquotas correspondentes.

§ 4º - Quando os serviços descritos pelo subitem 3.03 da lista do art. 95 deste Código forem prestados no território de mais de um município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza ou ao número de postes existentes em cada Município.

SEÇÃO IV

DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

Subseção I

DA CONSTRUÇÃO CIVIL

Art. 117 – A base de cálculo do ISS incidente sobre os serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços constante desta Lei é o preço do serviço, excluído o valor das mercadorias produzidas pelo prestador do serviço fora do local da prestação dos serviços e devidamente comprovadas mediante a apresentação de documentos fiscais correspondentes.

§ 1º - Para fins da dedução prevista no caput deste artigo, somente serão admitidos os materiais aplicados na obra de forma permanente e que tenham sido produzidos pelo prestador dos serviços fora do local da obra e desde que observadas às quantidades

efetivamente utilizadas e o cumprimento das obrigações acessórias a serem estabelecidas em regulamento próprio, sendo vedada a dedução de:

I – Qualquer material fornecido por terceiros e incorporados à obra;

II – Ligações provisórias de água, esgoto e energia elétrica;

III – Tapumes, alambrados e outros materiais utilizados no isolamento da obra;

IV – Materiais e equipamentos utilizados para a sinalização de obra e de trânsito;

V – Abrigo provisório para depósito de materiais e outras utilidades;

VI – Materiais utilizados na montagem ou construção provisória de depósitos, abrigos, alojamentos e escritórios;

VII – Placas de identificação e gabaritos;

VIII – Materiais utilizados para cimbramento e escoramento de lajes, vigas e valas;

IX – Fôrmas para galerias e para infraestrutura e superestruturas;

X – Telas de proteção;

XI – Maquinários, peças, ferramentas, andaimes e equipamentos em geral;

XII – Outros materiais não incorporados à obra de forma permanente.

§ 2º - Não se aplica a dedução prevista neste artigo aos serviços de fornecimento de concreto por empreitada, nem tão pouco aos serviços de terraplanagem e pavimentação asfáltica em que não são permitidas quaisquer deduções.

Art. 118 – As pessoas jurídicas cujos serviços se enquadrem nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços constante desta Lei e que requeiram os benefícios previstos no artigo anterior deverão comprovar os materiais produzidos e incorporados à obra e que forem objetos de dedução, por meio da apresentação da nota fiscal de compra de materiais no mês de competência para produção de mercadorias pelo próprio prestador dos serviços fora do local da obra, acompanhada da respectiva nota de remessa das mercadorias produzidas para a respectiva obra contratada.

§ 1º - Os gastos com ferramentas, equipamentos, combustíveis, materiais de instalação provisória, refeições, mobiliários e demais insumos e custos integram a base de cálculo para efeito da apuração do valor do serviço a ser tributado pelo ISSQN.

§ 2º - Os documentos utilizados pelo prestador de serviços para efeito do disposto no caput deste artigo deverão ser anexados à nota fiscal emitida para o tomador do serviço, somente sendo aceitos aqueles que tenham sido emitidas dentro do mês de competência do recolhimento do ISSQN devido.

Art. 119 – Havendo fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador fora do local da execução do serviço e cujo valor tenha sido excluído do preço do serviço para efeito de recolhimento do ISS devido, ao emitir a nota fiscal relativa à prestação dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços constante desta Lei, o prestador deverá discriminar no campo destinado à descrição do serviço o número, a data e o valor da nota fiscal de venda das mercadorias fornecidas para o tomador dos serviços.

Parágrafo Único – A obrigação acessória prevista no caput deste artigo poderá ser substituída pela apresentação de planilha discriminando as notas fiscais de venda das mercadorias, acompanhada das respectivas cópias.

Art. 120 – Ocorrendo as hipóteses de substituição tributária prevista nesta lei, o tomador ou intermediário dos serviços descritos nos itens 7.02 e 7.05 deverá proceder à retenção do ISS na fonte, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º - Para os fins do disposto no caput o tomador ou intermediário dos serviços deverá exigir do prestador dos serviços.

I – A nota fiscal de serviço relativo à prestação total ou parcial dos serviços;

II – A nota fiscal de venda de mercadorias referente ao fornecimento das mercadorias produzidas pelo prestador fora do local da prestação do serviço emitida dentro do mês de competência do tributo.

§ 2º - A falta de apresentação, pelo prestador de serviços, das notas fiscais referidas no inciso II do § 1º deste artigo implicará na obrigatoriedade de tomador do serviço reter o ISS na fonte sobre o valor total do serviço.

§ 3º - Os tomadores ou intermediários dos serviços são contribuintes substitutos do imposto devido, sendo responsáveis pelo recolhimento do mesmo, acrescido de multas e acréscimos legais quando devidos, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 4º - Os responsáveis pela retenção na fonte do ISS são obrigados a emitir e a entregar ao prestador do serviço o Recibo de Retenção do ISS, emitido automaticamente pelo Sistema de Nota Fiscal de Serviços eletrônica.

§ 5º - O prestador do serviço que sofrer retenção do ISS da fonte pagadora deverá guardar o comprovante de retenção para apresentação à SEFIN quando solicitado.

SUBSEÇÃO II

DOS CARTÓRIOS

Art. 121 – O ISSQN devido na prestação dos serviços de registros públicos cartorários e notariais será calculado sobre o valor dos emolumentos dos atos notariais e de registro praticados, bem como pela autenticação de documentos, reconhecimento de firmas e serviços de fotocópias.

Parágrafo Único – Incorporam-se à base de cálculo do Imposto de que trata o caput deste artigo, no mês do seu recebimento, os valores recebidos pela compensação dos atos gratuitos ou de complementação da receita mínima da serventia.

Art. 122 - O delegatário do serviço público que presta os serviços descritos no artigo anterior fica obrigado a emitir Nota Fiscal Digital de Serviços – NFS-e, independentemente da receita bruta dos serviços obtida no exercício anterior.

§ 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir obrigações acessórias aos Serventuários da Justiça, por meio de declaração fiscal específica, e, se necessário, a utilização de regime especial para emissão da Nota Fiscal de Serviços Digital.

§ 2º - Para os serviços de autenticação de documentos, reconhecimento de firmas ou outros serviços cartorários, cópias e prestação de informações por qualquer forma ou meio, o delegatário de serviço público deverá emitir uma NFS-e por dia, com a totalização desses serviços.

Art. 123 – Poderá ser celebrada, nas condições estipuladas em regulamento específico, transação para prevenção ou terminação de litígio administrativo ou judicial que contenha questão relativa à incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza decorrente da prestação de serviços de registros públicos, cartorários e notariais correspondentes a fatos anteriores à publicação desta Lei, que importe na extinção dos créditos tributários não recolhidos.

§ 1º - O Serventuário da Justiça, na pessoa do Oficial do Cartório, é o sujeito passivo do Imposto Sobre Serviços – ISSQN que trata esta Subseção.

§ 2º - Haverá incidência do ISSQN sobre a receita dos Cartórios, decorrente de atos praticados pelos titulares da serventia, em decorrência dos registros públicos, cartorários e notariais, nos termos do disposto no item 21 da Lista de Serviços, constante no art. 95 desta Lei.

§ 3º - Incidirá o ISS, previsto no inciso anterior, somente sobre os valores dos emolumentos recebidos, a título de remuneração, pelos ofícios de registros públicos, cartorários e notariais.

SUBSEÇÃO III

DA NOTA FISCAL DE SERVIÇO ELETRÔNICA – NFS-e

Art. 124 – Fica instituída a Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e, documento fiscal referente ao Imposto Sobre Serviços – ISSQN, de natureza digital, processado por sistema de computadores e armazenado eletronicamente em sistema próprio da Prefeitura Municipal de Medicilândia.

Art. 125 – Por ocasião da prestação de cada serviço será emitida a Nota Fiscal de Serviços, de acordo com os modelos determinados em regulamento, na modalidade NFS-e.

Art. **126 –** Caberá ao regulamento:

I – Definir o modelo da NFS-e; as informações que deverão contar, o prazo de apuração e recolhimento do tributo;

II – Disciplinar a emissão da NFS-e, discriminando os contribuintes prestadores e tomadores de serviço obrigados a sua utilização;

III – Estabelecer critérios para emissão, validação e cancelamento do documento fiscal.

§ 1º - A regulamentação indicada no caput deverá prever a obrigatoriedade da escrituração digital e as informações relativas aos serviços prestados e tomados;

§ 2º - As pessoas naturais, equiparadas às pessoas jurídicas, são também obrigados ao cumprimento do disposto no § 1º.

Art. 127 – Os contribuintes do ISS, obrigados à emissão da NFS-e, deverão afixar nos seus estabelecimentos, em local visível ao público, placa indicando a obrigatoriedade de emissão da NFS-e.

Parágrafo Único – O regulamento disciplinará o modelo da placa ou painel, bem como a metragem e o teor da mensagem.

Art. 128 – O regime constitucional da imunidade tributária e a norma isentiva municipal não dispensam o uso, a emissão e a escrituração digital da NFS-e.

Parágrafo Único – Quando a prestação de serviço estiver alcançada pelo regime constitucional da imunidade tributária e pela benesse municipal da isenção fiscal, essas circunstâncias, bem como os dispositivos legais pertinentes, deverão ser mencionadas na NFS-e.

Art. 129 – A NFS-e será considerada inidônea e independe de formalidades e atos administrativos da SEFIN, fazendo prova apenas a favor do Fisco municipal, quando não atender e nem obedecer às normas estabelecidas.

Art. 130 – Estão obrigados à emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica todas as pessoas jurídicas prestadoras de serviços constantes na Lista de Serviços desta Lei.

Art. 131 – As pessoas jurídicas de direito público e privado ficam obrigadas a escriturar todas as notas fiscais emitidas e recebidas no Portal da Nota Fiscal Eletrônica, independente da incidência do imposto.

Parágrafo Único – O não cumprimento do disposto no caput deste artigo sujeita ao infrator à aplicação de penalidades previstas nesta lei.

Art. 132 – A emissão da NFS-e, constitui-se em uma obrigação acessória de cumprimento obrigatório pelos contribuintes do Imposto Sobre Serviços (ISS), por ocasião da prestação de serviço.

Art. 133 – A NFS-e é o documento fiscal emitido e armazenado digitalmente em aplicativo do Município de Medicilândia, com o objetivo de materializar os fatos geradores do ISS, por meio da escrituração e registro das prestações de serviços sujeitas ao imposto.

Art. 134 – A NFS-e será emitida no endereço eletrônico do Portal de Prefeitura Municipal de Medicilândia disponibilizando aos contribuintes na rede mundial de computadores, mediante acesso a ser liberado pela SEFIN por meio de senha web previamente cadastrada, desde que os prestadores de serviços estejam inscritos no Cadastro de Contribuintes Mobiliários.

Art. 135 – Na impossibilidade de conexão imediata com o sistema para emissão da NFS-e, o prestador de serviços deverá emitir Recibo Provisório de Serviços – RPS, cujas informações serão posteriormente transmitidas ao sistema para conversão em NFS-e.

Parágrafo Único – A conversão do RPS em NFS-e deverá ser feita nos prazos regulamentares, sob pena de multa prevista nesta lei.

Art. 136 – Após o cadastramento do contribuinte no Portal da Prefeitura Municipal de Medicilândia relativo à emissão das notas fiscais de prestação de serviços, os documentos convencionais, ainda não utilizados, serão cancelados e não mais poderão ser confeccionados.

Art. 137 – O recolhimento do Imposto devido, referente às Notas Fiscais Eletrônicas emitidas, deverá ser feito por meio de Documento de Arrecadação Municipal emitido pelo Sistema da Prefeitura Municipal de Medicilândia.

§ 1º - Não se aplica o disposto no caput às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo tratamento diferenciado e favorecido instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, Simples Nacional, relativamente aos serviços prestados.

§ 2º - Os serviços tomados por empresas optantes do Simples Nacional deverão ser escritos no sistema da Nota Fiscal Eletrônica, sob pena de multa prevista nesta lei.

Art. 138 – A Nota Fiscal Eletrônica poderá ser cancelada pelo emitente, por meio de sistema, antes do pagamento do Imposto.

Parágrafo Único – Após o pagamento do Imposto, a Nota Fiscal Eletrônica somente poderá ser cancelada por meio de processo administrativo.

Art. 139 – Todos os contribuintes obrigados à emissão da NFS-e recolherão o ISS com base no movimento econômico.

Art. 140 – As Notas Fiscais Eletrônicas emitidas deverão ficar arquivadas no sistema para consultas, pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos, contados da emissão.

Art. 141 – Os tomadores ou intermediários de serviços, responsáveis pelo recolhimento do Imposto, ficam obrigados a registrar todas as notas fiscais recebidas de prestadores, de dentro e de fora do município e realizar a retenção do ISS nas hipóteses previstas na legislação, por meio do Portal da Nota Eletrônica.

Art. 142 – Os profissionais autônomos poderão solicitar da Fazenda Pública Municipal a emissão da nota fiscal avulsa para acobertar os serviços por eles prestados.

Art. 143 – As disposições legais previstas nesta seção serão regulamentadas por ato administrativo a ser expedido pelo titular da SEFIN

SUBSEÇÃO III

DA DECLARAÇÃO DE OPERAÇÕES COM CARTÃO DE CRÉDITO OU DÉBITO

Art. 144 – As administradoras de cartões de crédito ou débito ficam obrigadas a apresentar Declaração Mensal de Operações de Cartões de Crédito ou Débito – DOC, até o dia 15 de cada mês, relativas ao mês anterior e demais condições estabelecidas pela SEFIN.

§ 1º - As administradoras de cartões de crédito ou débito prestarão informações sobre as operações efetuadas com cartões de crédito ou débito em estabelecimentos credenciados, prestadores de serviços, localizados no Município de Medicilândia, compreendendo os montantes globais por estabelecimento prestador credenciado, ficando proibida a identificação do tomador de serviço, salvo por decisão judicial, quando se tratar de pessoas físicas.

§ 2º - Para os efeitos desta lei, considera-se administradora de cartões de crédito ou débito, em relação aos estabelecimentos prestadores credenciados, a pessoa jurídica responsável pela administração da rede de estabelecimentos, bem assim pela captura e transmissão das transações dos cartões de crédito ou débito.

§ 3º - Fica facultado à SEFIN a obtenção dos dados relativos às operações de cartões de crédito ou débito por meio de convênio firmado com a Secretaria de Estado de Fazenda do Pará e com a Receita Federal do Brasil.

SUBSEÇÃO IV

DA DECLARAÇÃO MENSAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS – DIF

Art. 145 – As instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, nos termos da Lei nº 4.595/64, ficam obrigadas a preencher a Declaração Mensal de Instituição Financeira – DIF, escrituração eletrônica dos serviços prestados e tomados com incidência do Imposto Sobre Serviços, instrumento que registra, por competência, a escrituração da movimentação fiscal referente aos serviços prestados e tomados de terceiros.

§ 1º - O instrumento acima deverá ser gerado por meio de programa de computador o qual será fornecido pela SEFIN e entregue em mídia computacional ou disponibilizado no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Medicilândia.

§ 2º - As pessoas jurídicas obrigadas a efetuar a Declaração Mensal de Instituição Financeira – DIF ficam dispensadas da escrituração do Livro de Registro Especial do ISS – LRE-ISS.

§ 3º - A entrega à SEFIN dar-se-á via rede mundial de computadores, por meio magnético ou por outros dispositivos de armazenamento eletrônico de dados, desde que haja viabilidade técnica para esse caso;

§ 4º - As receitas de prestação de serviços deverão ser escrituradas na Declaração Mensal de Instituição Financeira – DIF, observadas as contas e a estrutura previstas nas Normas Básicas do Plano de Contas instituídas pelo Banco Central do Brasil (BACEN).

§ 5º - A Declaração Mensal deverá ser entregue mesmo quando o declarante não apresente movimento no período ou esteja inativo.

§ 6º - Cada estabelecimento é obrigado a encaminhar à SEFIN a Declaração Mensal de cada competência até o dia 15 do mês subsequente.

§ 7º - A critério do Fisco poderão ser rejeitadas as Declarações que contenham inconsistências relativas à Inscrição Municipal e CNPJ de qualquer das dependências da Instituição ou, ainda, inconsistências relativas a forma de escrituração.

§ 8º - O recibo de entrega emitido pelo Fisco não implicará a validação do conteúdo dos dados constantes da DIF gerados pelo contribuinte.

§ 9º - As Declarações e os respectivos Recibos de Entrega deverão ser conservados, em meio físico ou eletrônico, durante o período decadencial previsto no Art. 173 do Código Tributário Nacional – CTN.

§ 10 – O não cumprimento da obrigação prevista neste artigo, bem como o cumprimento com incorreções ou omissões, sujeita o infrator às penalidades cominadas nesta lei.

§ 11 – Enquanto a DIF não for regulamentada a Fazenda Pública Municipal poderá instituir controles específicos que serão estabelecidos em regulamento.

Art. 146 – As instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, nos termos da Lei 4.595/64 e as empresas revendedoras de veículos, máquinas e equipamentos, ficam obrigadas a apresentar a Declaração Mensal de Instituição Financeira – DIF referentes aos contratos de mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro realizados no Município de Medicilândia.

Parágrafo Único – A declaração prevista no caput deste artigo deverá ser entregue à SEFIN até o dia 10 do mês subsequente do fato gerador à formalização da prestação dos serviços, podendo ser apresentada em meio magnético ou mesmo por transmissão de dados através da rede mundial de computadores.

Art. 147 – O titular da SEFIN expedirá as instruções normativas que julgar necessárias para disciplinar esta situação.

SEÇÃO V

DO LANÇAMENTO

Art. 148 – O lançamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, quando calculado mediante fatores que independem do preço do serviço, poderá ser procedido de ofício, com base nos dados da inscrição cadastral do contribuinte.

Art. **149** – O Imposto devido pelos prestadores de serviços sob a forma de trabalho pessoal e pelas sociedades de profissionais será lançado anualmente, considerados, para tanto, os dados declarados pelos contribuintes ao ensejo da sua inscrição no cadastro próprio.

Parágrafo Único – Para os fins deste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador do imposto:

I – A 1º de janeiro de cada exercício no tocante aos contribuintes já inscritos no exercício anterior;

II – Na data do início da atividade, relativamente aos contribuintes que vierem a se inscrever no decorrer do exercício.

Art. 150 – O imposto devido pelos prestadores de serviços sob a forma de trabalho pessoal e pelas sociedades de profissionais poderá ser recolhido de uma só vez ou em prestações mensais e sucessivas, conforme art. 104.

Parágrafo Único – Para o recolhimento do imposto, nas hipóteses de que trata este artigo, tomar-se-á o valor mensal da Unidade Fiscal do Município – UFM, vigente na data do respectivo vencimento e em caso de quitação antecipada o valor da UFM da data do pagamento.

Art. 151 – A notificação do lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é feita ao contribuinte, pessoalmente ou na pessoa de seus familiares, empregados, representantes ou prepostos, no endereço do estabelecimento ou na falta de estabelecimento, no endereço de seu domicílio, conforme declarados na sua inscrição.

Parágrafo Único – Na impossibilidade de entrega da notificação ou no caso de recusa de seu recebimento, o contribuinte será notificado do lançamento do imposto por via postal ou por edital.

Art. 152 – Salvo no caso da prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal ou pelas sociedades de profissionais, o sujeito passivo deverá recolher, nas condições e nos prazos regulamentares, o imposto correspondente aos serviços prestados em cada mês, escriturando os recolhimentos na forma do disposto em regulamento.

Art. 153 – É facultado ao Executivo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade, adotar outra forma de recolhimento, determinando que este se faça antecipadamente, operação por operação ou por estimativa em relação aos serviços de cada mês.

Art. 154 – O sujeito passivo fica obrigado a manter, em cada um dos seus estabelecimentos obrigados à inscrição, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributados.

Parágrafo Único – O regulamento estabelecerá os modelos dos livros fiscais, a forma e os prazos para sua escrituração, podendo ainda dispor sobre a dispensa ou a obrigatoriedade de manutenção de determinados livros, tendo em vista a natureza dos serviços ou o ramo de atividade dos estabelecimentos.

Art. 155 – Os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento sob pretexto algum, a não ser nos casos expressamente previstos, presumindo-se retirado o livro que não for exibido ao Fisco, quando solicitado.

Parágrafo Único – Os agentes fiscais apreenderão, mediante termo, todos os livros fiscais encontrados fora do estabelecimento e os devolverão ao sujeito passivo após a lavratura do auto de infração cabível.

Art. 156 – Os livros fiscais que serão impressos e com folhas numeradas tipograficamente, somente serão usados depois de visados pela repartição fiscal competente, mediante termo de abertura.

Parágrafo Único – Salvo a hipótese de início de atividade, os livros novos somente serão visados mediante a apresentação dos livros correspondentes a serem encerrados.

Art. **157** – Os livros fiscais e comerciais são de exibição obrigatória ao Fisco devendo ser conservados, por quem deles tiver feito uso, durante o prazo de 5 (cinco) anos, contados do encerramento.

Parágrafo Único – Para os efeitos deste artigo não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito do direito do Fisco de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos prestadores de serviço, de acordo com o disposto no artigo 195 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

Art. **158** – Por ocasião da prestação do serviço deverá ser emitida nota fiscal, com as indicações, utilização e autenticação, determinadas em regulamento.

Art. **159** – O regulamento poderá dispensar a emissão de documentos fiscais para estabelecimentos que utilizem sistemas de controle do seu movimento, capazes de assegurar o seu registro e respectiva autenticidade, de forma satisfatória para os interesses da fiscalização.

Art. **160** – Observado o disposto pelo inciso II, do artigo 102, todo aquele que utilizar serviços sujeitos à incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza deverá exigir o

documento fiscal, cuja utilização esteja prevista em regulamento ou autorizada por regime especial.

Art. **161** – além da inscrição cadastral e respectivas alterações, o contribuinte fica sujeito à apresentação, na forma e nos prazos regulamentares, de quaisquer declarações exigidas pelo Fisco Municipal.

SEÇÃO VI

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. **162** – Sem prejuízo da atualização monetária e dos juros moratórios previstos nesta Lei, a falta de pagamento ou retenção do imposto, nos prazos estabelecidos pelo regulamento, implicará a cobrança dos seguintes acréscimos:

I – Recolhimento fora de prazo regulamentar, efetuado antes do início da ação fiscal;

- **a)** multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor do imposto devido e não pago ou pago a menor pelo prestador do serviço, até 30 (trinta) dias após a data de emissão do documento fiscal;
- **b)** multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação no caso de recolhimento fora do prazo, após 60 (sessenta) dias após a data de emissão do documento fiscal do imposto retido do prestador do serviço.

II – Recolhimento fora de prazo regulamentar, efetuado após o início da ação fiscal ou através dela:

- **a)** multa equivalente a 15% (quinze por cento) do valor do imposto devido e não pago ou pago a menor pelo prestador do serviço;
- **b)** multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação aos que obrigados à retenção do tributo, deixarem de efetuá-la;
- **c)** multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação, aos que deixarem de recolher, no prazo regulamentar o imposto retido do prestador do serviço.

d) multa equivalente 50% (cinquenta por cento) do valor dos serviços aos que obrigados ao pagamento do imposto, deixarem de emitir ou fizerem com importância diversa do valor do serviço, adulterarem, extraviarem ou inutilizarem documento fiscal previsto em regulamento;

e) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor dos serviços aos quais se referir o documento, aos que não tendo efetuado o pagamento do imposto correspondente, emitirem, para operações tributárias, documento fiscal referente aos serviços não tributáveis ou isentos e aos que, em proveito próprio ou alheio se utilizarem desses documentos para a produção de qualquer efeito fiscal.

Art. 163 – As infrações às normas relativas ao imposto sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I – Infrações relativas à inscrição e alterações cadastrais:

a) multa de 10 (dez) Unidade Fiscal do Município – UFM, aos que deixarem de efetuar, no período de 20 (vinte) dias a inscrição inicial as alterações de dados cadastrais ou o encerramento de atividade quando a infração for apurada através de ação fiscal ou denunciada após o seu início;

b) multa de 20 (vinte) Unidade Fiscal do Município – UFM, aos contribuintes que promoverem alterações de dados cadastrais ou encerramento de atividade quando ficar evidenciado não terem ocorrido as causas que ensejaram essas modificações cadastrais.

II – Infrações relativas aos livros destinados à escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros e a qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor do imposto ou dos serviços quando apuradas através de ação fiscal ou denunciadas após o seu início:

a) multa equivalente a 30% (trinta) Unidade Fiscal do Município – UFM do valor dos serviços não escriturados, aos que possuírem os livros ou ainda que os não possuam, não estejam devidamente escriturados e autenticados.

III – Infrações relativas à fraude, adulteração, extravio ou utilização de livros fiscais: multa de 100 (cem) Unidade Fiscal do Município – UFM, sem prejuízo do arbitramento do valor do serviço previsto no artigo 102.

IV – Infrações relativas à ação fiscal: multa de 200 (duzentas) Unidade Fiscal do Município – UFM, aos que recusarem a exibição de livros ou documentos fiscais, embaraçarem a ação fiscal ou sonegarem documentos para apuração do preço dos serviços ou da fixação da estimativa.

V – Infrações relativas às declarações: multa de 200 (duzentas) Unidade Fiscal do Município – UFM, aos que deixarem de apresentar quaisquer declarações a que obrigados ou o fizerem com dados inexatos ou omissão de elementos indispensáveis à apuração do imposto devido, independentemente da apuração e fixação dos mesmos.

VI – Infrações para as quais não haja penalidade específica prevista nesta lei: multa mínima de 10 (dez) Unidade Fiscal do Município – UFM, até o limite máximo de 300 (trezentas) Unidade Fiscal do Município – UFM.

Parágrafo Único – O valor das multas previstas no inciso III, será reduzido, respectivamente para 10 (dez) Unidade Fiscal do Município – UFM, nos casos de extravio ou inutilização dos livros e documentos fiscais, quando comprovadas, documentalmente, pelo contribuinte.

Art. 164 – Considera-se iniciada a ação fiscal:

I – Com a lavratura do termo de início de fiscalização ou verificação;

II – Com a prática, pela Administração, de qualquer ato tendente à apuração do crédito tributário ou do cumprimento de obrigações acessórias, cientificado o contribuinte.

Art. 165 – No concurso de infrações as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo disposto legal.

Art. 166 – Na reincidência a infração será punida com o dobro da penalidade e a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 30% (trinta por cento) sobre o seu valor.

Parágrafo Único – Entende-se por reincidência a nova infração, violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que se tornar definitiva a penalidade relativa à infração anterior.

Art. **167** – Na aplicação de multas por descumprimento de obrigações acessórias relativas ao imposto que tenham por base a UFM, deverá ser adotada a conversão em moeda corrente ao valor vigente no mês da lavratura do auto de infração correspondente.

Art. **168** – O sujeito passivo que reincidir em infração às normas do imposto poderá ser submetido, por ato de autoridade fiscal competente, a sistema especial de controle e fiscalização, disciplinado em regulamento.

Art. **169** – O sujeito passivo será intimado do auto de infração por uma das seguintes modalidades:

I – Pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega de cópia do auto ao infrator, seu representante, mandatário ou preposto, contra recibo ou atestado da circunstância da impossibilidade ou recusa de assinatura do recibo;

II – Por via postal registrada, acompanhada de cópia do auto de infração;

III – Por edital, quando improfícuos quaisquer dos meios previstos nos incisos anteriores.

Art. 170 – São isentas do imposto as prestações de serviço efetuados por:

I – Associações culturais sem fins lucrativos;

II – De diversões públicas com fins beneficentes ou considerados de interesse da comunidade pelo órgão competente da administração municipal;

III – Clubes filiados à federação, até a categoria amador.

Parágrafo Único – O sujeito passivo deverá encaminhar requerimento devidamente assinado, anexando todos os documentos necessários que venham comprovar a legitimidade do ato.

Art. 171 – Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização, o Executivo poderá exigir a adoção de instrumentos ou documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

Art. 172 – Ficam sujeitos à apreensão, na forma regulamentar, os bens móveis existentes no estabelecimento ou em trânsito, bem como os livros, documentos, papéis que constituam prova material de infração à legislação municipal atinente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

SEÇÃO VII
DO TRATAMENTO DIFERENCIADO E FAVORECIMENTO ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Art. 173 - Fica instituído no Município de Medicilândia o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido assegurado ao Empreendedor Individual (MEI), às Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) doravante simplesmente denominada MEI, ME e EPP, em conformidade com o que dispõe os arts. 146, III, d, 170, IX e 179 da Constituição Federal e a Lei Complementar nº 123/2006, assim como as Leis Complementares Federal nº 127/2007, 128/2008 e 139/2011, respectivamente.

Art. 174 - O Poder Executivo fica autorizado a conceder tratamento jurídico diferenciado e simplificado para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte em conformidade com as disposições contidas na Lei Complementar Federal nº 123/2006, com a finalidade de incentivar sua criação, preservação e desenvolvimento, através de eliminação, redução ou simplificação, conforme o caso, de suas obrigações principais e acessórias.

Art. 175 Para efeito de enquadramento no Simples Nacional, considerar-se-á Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte aquela cuja receita bruta no ano calendário anterior ao da opção, esteja compreendida dentro dos limites previstos segundo o disposto do art. 2º da LC nº 139/2011, as Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte, a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406/2002, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, nas seguintes situações:

I – As microempresas, o empresário, a pessoa jurídica ou a ela equiparada, que aufira, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais);

II – As empresas de pequeno porte, o empresário, a pessoa jurídica ou a ela equiparada, que aufira, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais), conforme o disposto na LC nº 139/2011.

TÍTULO IV

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

SEÇÃO ÚNICA

Art. 176 – A Contribuição de Melhoria será arrecadada dos proprietários de imóveis beneficiados por obras de pavimentação de vias e logradouros públicos, incluídos os respectivos serviços preparatórios e complementares, executadas pela Prefeitura através de seus órgãos da Administração Direta ou Indireta.

Parágrafo Único – Considera-se ocorrido o fato gerador da Contribuição de Melhoria na data da conclusão da obra de pavimentação, referida neste artigo.

Art. **177** – A Contribuição não incide na hipótese de simples reparação e recapeamento de pavimento, bem como na hipótese de serviços preparatórios, quando não executada a obra de pavimentação.

Art. **178** – Sujeito passivo da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel lindeiro a via ou logradouro público beneficiado pela obra de pavimentação.

§ 1º - Consideram-se também lindeiros os bens imóveis que tenham acesso à via ou logradouro beneficiado pela pavimentação, por ruas ou passagens particulares, entradas de vila, servidões de passagem e outros assemelhados.

§ 2º - A contribuição é devida a critério da repartição competente:

a) por quem exerça a posse direta do imóvel sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

b) por qualquer dos possuidores indiretos sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

Art. 179 – Para efeito de cálculo da Contribuição de Melhoria o custo final das obras de pavimentação, consoante definidas no art. 178, inclusive os reajustes concedidos na forma da legislação municipal, será rateado entre os imóveis por elas beneficiados, na proporção da medida linear da testada:

I – Do bem imóvel sobre a via ou logradouro pavimentado;

II – Do acesso sobre alinhamento da via ou logradouro pavimentado no caso referido no § 1º do art. 178.

§ 1º - Na hipótese referida no inciso II deste artigo a Contribuição será dividida igualmente entre os imóveis beneficiados.

§ 2º - Correrão por conta da Prefeitura:

- **a)** as quotas relativas aos imóveis pertencentes ao patrimônio do Município ou isentos da Contribuição de Melhoria;
- **b)** as importâncias que em função do limite fixado no § 1º do art. 178, não puderem ser objeto de lançamento;
- **c)** a Contribuição que tiver valor inferior a uma (1) Unidade Fiscal do Município – UFM, vigente no mês de emissão da respectiva notificação para pagamento;
- **d)** as importâncias que se referirem a áreas de benefício comum;
- **e)** saldo remanescente da Contribuição, atribuído à última parcela anual quando inferior a uma (1) Unidade Fiscal do Município, vigente no mês de emissão da respectiva notificação para pagamento;
- **f)** Correrão por conta da Prefeitura Municipal as pavimentações através de convênios exceto contrapartidas.

§ 3º - Sob pena de responsabilidade funcional, as unidades municipais competentes, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de sua apuração, deverão encaminhar à repartição fiscal competente relação detalhada das obras executadas e o correspondente custo final, inclusive reajustes definitivos concedidos para os fins de lançamento e arrecadação da contribuição.

Art. 180 – Aprovado pela autoridade competente o plano da obra de pavimentação será publicado edital, na forma prevista em regulamento, contendo os seguintes elementos:

I – Descrição e finalidade da obra;

II – Memorial descritivo do projeto;

III – orçamento do custo da obra, incluindo a previsão de reajustes, na forma da legislação municipal;

IV – Determinação da parcela do custo da obra a ser considerada no cálculo do tributo;

V – Delimitação da área beneficiada, relação dos imóveis nela compreendidos e respectivas medidas lineares das testadas que serão utilizadas para cálculo do tributo.

Parágrafo Único – Aprovado o plano da obra as unidades municipais responsáveis deverão encaminhar à repartição fiscal competente, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias e sob pena de responsabilidade funcional, os elementos necessários à publicação do edital referido neste artigo.

Art. 181 – Comprovado o legítimo interesse poderão ser impugnados quaisquer elementos constantes do edital referido no artigo anterior, na forma e no prazo previstos em regulamento.

Parágrafo Único – A impugnação não obstará o início ou o prosseguimento da obra ou prática dos atos necessários à arrecadação do tributo e sua decisão somente terá efeito para o recorrente.

Art. 182 – A Contribuição de Melhoria será lançada em nome do sujeito passivo com base nos dados constantes do cadastro imobiliário fiscal do Município, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para o Imposto Territorial Urbano.

Art. 183 – À notificação de lançamento da Contribuição de Melhoria aplica-se o disposto pelo art. 165, desta lei.

Art. 184 – A contribuição será arrecadada em parcelas anuais, observado o prazo de decadência para constituição do crédito tributário, na forma e condições regulamentares.

§ 1º - Nenhuma parcela poderá ser superior a 3% (três por cento) do valor venal do imóvel, apurado para efeito de cálculo do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, no exercício da cobrança de cada uma dessas parcelas, desprezados os descontos eventualmente concedidos sobre esse valor em legislação específica.

§ 2º - Cada parcela anual será dividida em prestações mensais consecutivas, na forma e condições regulamentares, observado o valor mínimo por prestação, de UMA (1) Unidade Fiscal do Município – UFM, vigente no mês de emissão da notificação do lançamento.

§ 3º - O Executivo poderá reduzir o número de prestações mensais, quando a aplicação do parágrafo anterior, determinar prestação mensal de valor inferior ao mínimo nele estabelecido.

Art. 185 – A Contribuição de Melhoria, calculada na forma do art. 175, será, para efeito de lançamento convertida em número de Unidade Fiscal do Município – UFM, pelo valor vigente a data de ocorrência do seu fato gerador e para fins de pagamento, convertida em moeda corrente, pelo valor da UFM vigente a data de vencimento de cada uma das prestações das parcelas anuais.

Parágrafo – Único – Para os fins de quitação antecipada da contribuição, tomar-se-á o valor da Unidade Fiscal do Município – UFM, vigente a data de pagamento de cada uma das prestações das parcelas anuais.

Art. 186 – A falta de pagamento da Contribuição de Melhoria, nos prazos regulamentares, implicará na atualização monetária do débito e na cobrança de juros, na forma prevista por esta lei e ainda na aplicação da multa moratória de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 187 – Não será admitido o pagamento de qualquer prestação sem que estejam quitadas todas as anteriores.

§ 1º - Decorrido o prazo fixado para pagamento da última prestação de cada parcela anual, somente será admitido o pagamento integral da parcela que será considerada vencida a data da 1ª (primeira) prestação não paga, a partir da qual serão devidos os acréscimos previstos no artigo anterior.

§ 2º - Para efeito de inscrição como Dívida Ativa do Município, cada parcela anual da contribuição será considerada débito autônomo.

Art. 188 – Das certidões referentes à situação fiscal de qualquer imóvel constarão sempre os débitos relativos à Contribuição de Melhoria.

Art. 189 – Ficam isentos da Contribuição de Melhoria:

I – Os que satisfizerem as condições do art. 173;

II – Os imóveis cujo valor da parcela seja inferior a uma Unidade Fiscal do Município.

TÍTULO V

DAS TAXAS

CAPÍTULO I

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO, DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA

Art. 190 – A Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento é devida pela atividade municipal de fiscalização, dentro do território do município, em cumprimento da legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano, da higiene, da saúde, segurança, respeito à ordem aos costumes, a tranquilidade pública, à propriedade, aos direitos individuais e coletivos, que se submete qualquer pessoa física ou jurídica, que pretenda realizar obras, veicular publicidades em vias e logradouros públicos em locais deles visíveis ou de acesso ao público, em razão da localização, instalação e funcionamento de serviços n o município.

§ 1º - Incluem-se entre as atividades sujeitas à fiscalização as de comércio, indústria, agropecuária, de prestação de serviços em geral, a veiculação de publicidades, a execução de obras, ao abate de animais, a ocupação de terrenos ou vias e logradouros públicos com móveis e utensílios, manter o estabelecimento aberto além dos horários normais e ainda, as exercidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, religiosas ou decorrentes de profissão, arte ou ofício.

§ 2º - A licença abrange quando do primeiro licenciamento, a localização a instalação e o funcionamento do estabelecimento comercial, industrial ou prestação de serviços e nos exercícios posteriores apenas o funcionamento.

§ 3º - Haverá incidência de nova taxa no mesmo exercício e será concedida, se for o caso, a respectiva licença sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificação nas características do estabelecimento, alteração de razão social ou transferência de local.

Art. **191** – A incidência e o pagamento da Taxa independem:

I – Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;

II – De licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;

III – De estabelecimento fixo ou de exclusividad**e,** no local onde é exercida a atividade**;**

IV – Da finalidade ou dom resultado econômico da atividade ou da exploração dos locais;

V – Do efetivo funcionamento da atividade ou da efetiva utilização dos locais;

VI – Do caráter permanente, eventual ou transitório da atividade;

VII – Do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

Art. 192 – Estabelecimento é o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades previstas no art. 186, sendo irrelevantes para sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

SUBSEÇÃO ÚNICA

Da Base de Cálculo, da Inscrição Para o Exercício de Atividade em Estabelecimentos

Art. 193 – A base de cálculo da taxa é o custo da atividade de fiscalização realizada pelo município no exercício regular de seu Poder de Polícia, dimensionada, para cada licença requerida ou concedida, conforme o caso, mediante a aplicação de alíquotas sobre a Unidade Fiscal Municipal, conforme Tabela III desta Lei, multiplicado pelo m².

§ 1º - O imóvel onde funcionar o estabelecimento econômico deverá estar regular com o recolhimento do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU, devendo a pessoa física ou jurídica, apresentar, no ato da inscrição municipal ou alteração cadastral, a Certidão de Regularidade Fiscal relativo ao Imposto e as Taxas agregadas ao referido imóvel.

§ 2º - O sujeito passivo deve providenciar a atualização dos dados da inscrição dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que ocorrerem sua alteração ou modificação, inclusive nos casos de venda e transferência de estabelecimento.

§ 3º - A licença somente será concedida mediante prévia vistoria no local em que serão exercidas aas atividades.

SEÇÃO II

DO CONTRIBUINTE

Art. 194 – O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da localização, instalação e funcionamento de atividades previstas no art. 190.

Art. 195 – São solidariamente responsáveis pelo pagamento da Taxa:

I – Proprietário e o responsável pela locação do imóvel onde estejam instalados ou montados equipamentos ou utensílios usados na exploração de serviços de diversões públicas e o locador desses equipamentos;

II – O promotor de feiras, exposições e congêneres, o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, com relação às barracas, stands ou assemelhados.

Art. **196** – A Taxa será calculada em função da natureza da atividade e de outros fatores pertinentes, de conformidade com a Tabela III e será devida pelo período inteiro nela previsto, com exceção, quando requerida a partir do sétimo mês do exercício em curso, será considerada proporcionais aos meses restantes.

§ 1º - Não havendo na tabela especificação precisa da atividade, a Taxa será calculada pelo item que contiver maior identidade de características com a considerada.

§ 2º - Enquadrando-se o contribuinte em mais de uma das atividades especificadas na tabela, será utilizada, para efeito de cálculo, aquela que conduzir ao maior valor.

§ 3º - Quando o contribuinte mantiver seu estabelecimento aberto, além do horário normal de funcionamento do comércio, será acrescida a Licença de Funcionamento em Horário Especial conforme Tabela III, Anexo I. Os horários que regulam o funcionamento do comércio integram esta Lei.

Art. **197** – O fato gerador da Taxa considera-se ocorrido:

I – Na data de início da atividade, relativamente ao primeiro ano de exercício desta.

Art. **198** – A Taxa deverá ser recolhida, antecedentemente ao início da atividade.

§ 1º - Tratando-se de incidência única, o valor da Taxa não poderá ser recolhido parceladamente.

§ 2º - Para o recolhimento da Taxa, tomar-se-á o valor mensal da Unidade Fiscal do Município – UFM, vigente na data do respectivo vencimento.

Art. 199 – O departamento competente da Prefeitura Municipal deverá promover parecer num prazo de até 20 (vinte) dias, a partir do recebimento do requerimento de Licença e Funcionamento.

§ 1º - decorrido o prazo determinado neste artigo o estabelecimento considerar-se-á previamente licenciado, devendo efetuar o recolhimento dos tributos posteriormente até o vencimento estipulado sob pena de penalidades e/ou até mesmo fechamento do estabelecimento.

§ 2º - o sujeito passivo deverá promover tantas inscrições quantos forem os estabelecimentos ou locais de atividades, sendo obrigatória a indicação das diversas atividades exercidas num mesmo local.

§ 3º - os documentos relativos à inscrição cadastral e posteriores alterações, bem como os documentos de arrecadação, devem ser mantidos no estabelecimento para apresentação ao fisco, quando solicitados.

Art. 200 – A Administração poderá promover, de ofício, inscrições ou alterações cadastrais, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, quando não efetuadas pelo sujeito passivo ou tendo sido, apresentarem erro, omissão ou falsidade.

Art. 201 – Além da inscrição e respectivas alterações a administração poderá exigir do sujeito passivo a apresentação de quaisquer declarações de dados na forma e prazos regulamentares.

SEÇÃO III

DAS PENALIDADES

Art. 202 – Sem prejuízo da atualização monetária e da cobrança de juros, segundo previsto nesta lei, a falta de pagamento da Taxa no prazo regulamentar implicará na aplicação das seguintes multas:

I – Recolhimento fora do prazo, efetuado antes do início da ação fiscal: multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da Taxa devida e não paga ou paga a menor até 30 (trinta) dias após o vencimento;

II – Recolhimento fora do prazo, exigido através de ação fiscal ou efetuado após seu início: multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da Taxa devida e não paga ou paga a menor até 60 (sessenta) dias após o vencimento.

Art. 203 – Infrações às normas relativas à Taxa sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I – Infrações relativas à inscrição e às alterações cadastrais: multa de 10 (dez) Unidade Fiscal do Município – UFM, aos que deixarem de efetuar até 20 (vinte) dias, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou seu respectivo cancelamento, quando apuradas por meio de ação fiscal ou denúncia após o seu início;

II – Infrações relativas às declarações de dados: multa de 30 (trinta) Unidade Fiscal do Município – UFM, aos que deixarem de apresentar quaisquer declarações a que obrigados ou o fizerem com dados inexatos ou omissão de elementos indispensáveis à apuração da Taxa devida, independentemente do valor da mesma;

III – Infrações relativa à ação fiscal:

a) Multa de 50 (cinquenta) Unidade Fiscal do Município – UFM aos que recusarem a exibição da inscrição, da declaração de dados ou de quaisquer outros documentos fiscais, embaraçarem a ação fiscal ou sonegarem documentos para a apuração da Taxa;

b) Multa de 70 (setenta) Unidade Fiscal do Município – UFM aos que não mantiverem no estabelecimento os documentos relativos à inscrição no cadastro e posteriores alterações, bem como os documentos de arrecadação.

I – Infrações para as quais não haja penalidade específica prevista nesta lei: multa de 10 (dez) até o limite de 100 (cem) Unidade Fiscal do Município – UFM.

Art. 204 – Na aplicação de multas por descumprimento de obrigações acessórias relativas à Taxa que tenham por base a Unidade Fiscal do Município – UFM, deverá ser adotado o valor vigente no mês da lavratura do auto de infração correspondente.

Art. 205 – O lançamento ou pagamento da Taxa não importa no reconhecimento da regularidade da atividade.

Art. 206 – A Licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que inicie a atividade sem prévia licença de funcionamento e não decorrido o prazo estipulado no artigo 195, sendo este comprovado com cópia do requerimento devidamente recibado pelo Departamento competente ou desde que deixem de existir a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

Art. 207 – Ficam isentos da Taxa de Localização e Funcionamento desde que efetuem requerimento com documento comprobatório:

I – Creches, orfanatos, entidades religiosas e asilos, todos sem fins lucrativos;

II – Clubes filiados à Federação até a categoria amador;

III – Entidades que promovam a elevação do nível cultural e recreativos nas causas sociais de interesse público;

IV – As autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

SEÇÃO IV

DA TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO SOBRE O USO E OCUPAÇÃO DO SOLO, SUBSOLO E ESPAÇO AÉREO DO MUNICÍPIO

SUBSEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 208 – O fato gerador da taxa de licença e fiscalização sobre o uso e ocupação do solo, vias e logradouros públicos, o subsolo e espaço aéreo do Município é o exercício regular do poder de polícia decorrente do licenciamento e fiscalização de obras especializadas, implantação e manutenção de equipamentos de infraestrutura das concessionárias de serviços públicos e demais operadoras de serviços no território municipal, no solo, subsolo e espaço aéreo.

§ 1º - Entende-se por equipamentos de infraestrutura de serviços públicos, os dutos, condutos, cabos, fios, postes, transformadores, equipamentos de transmissão e distribuição de rede de energia elétrica e seus acessórios, manilhas ou tubos de concreto vibrato (TCV), canos plataformas, galerias, valas, torres ou antenas, mastros, suportes, estruturas de superfícies e estruturas suspensas, redes de esgoto sanitário e de água, redes de telecomunicações e de telefonia fixa ou móvel, redes de gás canalizado, dentre outras tecnologias que impliquem em utilização do solo, subsolo ou do espaço aéreo.

§ 2º - As concessionárias, operadoras de serviços e demais empresas enquadradas nas hipóteses descritas no caput deste artigo deverão obedecer às normas do Código de Posturas, do Plano Diretor Urbano, da Lei de Uso do Solo, Legislação Ambiental e Saúde Pública.

§ 3º - A fiscalização do uso do solo, subsolo e espaço aéreo das vias e logradouros públicos será realizada sempre com a finalidade de preservar o patrimônio público, o meio ambiente, os direitos individuais ou coletivos, a propriedade pública, a ordem, a tranquilidade pública e a segurança coletiva.

§ 4º - Caso haja a constatação pela Administração Pública Municipal da ocorrência de qualquer dano ao patrimônio público ou ao munícipe provocado por obras, instalação ou manutenção dos equipamentos de infraestrutura, ficará a concessionária, permissionária, operadoras do serviço, mediante prévia modificação, cientificada e obrigada a executar, sob suas expensas, mediata reparação do dano.

Art. 209 – A taxa de licença e fiscalização sobre uso e ocupação do solo, vias e logradouros públicos, do subsolo e espaço aéreo do Município, incidirá sobre a licença e fiscalização dos equipamentos de infraestrutura das concessionárias, permissionárias e operadoras de serviços públicos utilizados nas vias, áreas e logradouros, neles compreendidos o solo, subsolo e espaço aéreo.

Parágrafo Único – Compete à secretaria Municipal de Viação e Obras do Município executar a fiscalização de obras, implantação e manutenção dos equipamentos de infraestrutura das concessionárias de serviços públicos.

SUBSEÇÃO II

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 210 – Considera-se sujeito passivo da taxa prevista nesta Lei a concessionária, permissionária, operadora de serviços públicos de:

I – Distribuição e fornecimento de energia elétrica;

II – Telefonia fixa;

III – Telefonia móvel;

IV – Abastecimento de água e esgoto sanitário;

V – Distribuição e fornecimento de gás canalizado;

VI – Qualquer concessionária que exerça o uso do solo, subsolo e espaço aéreo das vias, áreas e logradouros públicos dentro da circunscrição municipal.

Parágrafo Único- A taxa deverá ser recolhida previamente ao pedido da licença ou de sua renovação, estando a sua autorização condicionada ao cumprimento da legislação municipal.

SUBSEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 211 – A taxa de licença e fiscalização sobre o uso e ocupação do solo, vias e logradouros públicos, do subsolo e espaço aéreo do Município será mensal e tem como base de cálculo:

I – O número de postes para o sujeito passivo descrito no inciso I do art. 208 desta Lei;

II – A extensão de metros lineares, das redes e fios de transmissão ou distribuição de energia elétrica para o sujeito passivo previsto no inciso I do art. 208 desta Lei;

III – A extensão em metros lineares, das redes e fios de transmissão ou distribuição de telecomunicações e telefonia fixa para o sujeito passivo previsto no inciso II, do art. 208 desta Lei;

IV – A área em metros quadrados, da torre ou de antena de telefonia móvel que seja utilizada pelo sujeito passivo designado no inciso III, do art. 208 desta Lei;

V – A extensão, em metros lineares, das redes de canos de abastecimento de água e de esgoto sanitário para o sujeito passivo descrito no inciso IV, do art. 208 desta Lei;

VI – A extensão, em metros lineares, da área pública utilizada pelos equipamentos de solo, subsolo ou o espaço aéreo de vias e logradouros públicos, para o sujeito passivo descrito no inciso VI, do art. 208 desta Lei.

Art. 212 – O cálculo previsto no artigo anterior deverá ser efetuado de acordo com a Tabela constante do Tabela IX desta Lei.

SUBSEÇÃO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 213 – O recolhimento da taxa de licença e fiscalização sobre o uso e ocupação do solo, vias e logradouros públicos, do subsolo e espaço aéreo do Município será efetuado até o dia 10 (dez) de cada mês.

Art. 214 – Para possibilitar a fiscalização do uso do solo, subsolo e espaço aéreo das áreas, vias e logradouros públicos a concessionária, permissionária ou operadora do serviço fica

obrigada a atender a solicitação de informações sobre os serviços e demais deveres instrumentais definidos pela administração pública municipal, referente aos equipamentos de infraestrutura utilizados nos serviços públicos desenvolvidos pelas empresas, nos prazos definidos em regulamento.

§ 1º - As informações e documentos previstos no caput deste artigo deve conter, em especial, as respectivas medições e quantidades, como também a indicação precisa de sua localização.

§ 2º - Caso o sujeito passivo descumpra o prazo definido em regulamento fica sujeito a multa correspondente a 4.250 (quatro mil, duzentos e cinquenta) UFM por cada dia de atraso.

§ 3º - A concessionária, permissionária e operadora deverá prestar, de forma correta e precisa, todas as informações necessárias ao efet6ivo cumprimento desta Lei, sob pena de responder administrativamente e civilmente por eventuais incorreções.

§ 4º - A ausência de informações sobre equipamentos de infraestrutura ou sua apresentação incorreta não impedirá que a administração pública municipal realize, de ofício, o levantamento dos dados necessários à cobrança da taxa.

§ 5º - A multa prevista no parágrafo segundo deste artigo será inscrita em dívida ativa do município e cobrada através do procedimento previsto no Código Tributário Municipal.

SEÇÃO IV

DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

SUBSEÇÃO ÚNICA

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 215 – A Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial fundada no poder de polícia do Município, concernente ao ordenamento do exercício de atividades econômicas, tem como fato gerador a fiscalização sobre o funcionamento ocorrido em horário extraordinário de estabelecimentos comerciais, em

conformidade com as posturas municipais relativas à ordem, aos costumes e à tranquilidade pública.

§ 1º - Será considerado como fato gerador o funcionamento do estabelecimento comercial, fora do horário normal de abertura e fechamento do comércio.

§ 2º - A concessão da licença para funcionar em horário especial, será declarada em Alvará, exigido para cada estabelecimento que funcionar fora do horário normal de abertura e funcionamento.

Art. 216 – Os estabelecimentos de comércio que quiserem funcionar em horário extraordinário deverão solicitar licença à Prefeitura, que apreciará o pedido.

§ 1º - A licença para funcionamento em horário extraordinário não elide a obrigatoriedade da licença referente à taxa de Licença para Localização, Funcionamento e Fiscalização prevista nesta Lei, podendo ambos os pedidos serem feitos em uma só petição.

§ 2º - A licença somente será concedida a estabelecimentos desde que, por sua natureza e localização, não perturbe a tranquilidade e o sossego público.

§ 3º - O deferimento da licença fica condicionada ao interesse público, sujeitando-se o estabelecimento às posturas municipais, a Lei do Silêncio e outras disposições regulamentares, sob pena de cassação da licença.

CAPÍTULO II

DA TAXA DE FSICALIZAÇÃO DAS NORMAS ADMINISTRATIVAS

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA

Art. 217 – A Taxa de Fiscalização das Normas Administrativas é devida pela atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano, da higiene, saúde, segurança, ordem ou tranquilidade públicas a que se submete qualquer pessoa, física ou jurídica em razão da localização, instalação e funcionamento de quaisquer atividades no município.

Parágrafo Único – Incluem-se entre as atividades sujeitas à fiscalização as de comércio, indústria, agropecuária, de prestação de serviços em geral e ainda as exercidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, religiosas ou decorrentes de profissão, arte ou ofício.

Art. 218 – A incidência e o pagamento da Taxa independem:

I – Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;

II – De licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;

III – De estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;

IV – Da finalidade ou do resultado econômico da atividade ou da exploração dos locais;

V – Do efetivo funcionamento da atividade ou da efetiva utilização dos locais;

VI – Do caráter permanente, eventual ou transitório da atividade;

VII – do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

Art. **219** – Estabelecimento é o local onde são exercidas de modo permanente ou temporário, as atividades previstas no artigo 170, sendo irrelevantes para sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

SEÇÃO II

DO CONTRIBUINTE

Art. 220 – O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da Taxa de Fiscalização das Normas Administrativas, previstas no artigo 170.

Art. 221 – São solidariamente responsáveis pelo pagamento da Taxa:

I – Proprietário e o responsável pela locação do imóvel onde estejam instalados ou montados equipamentos ou utensílios usados na exploração de serviços de diversões públicas e o locador desses equipamentos;

II – O promotor de feiras, exposições e congêneres, o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, com relação às barracas, stands ou assemelhados.

Art. 222 – A Taxa será calculada em função da natureza da atividade em que foi enquadrada no ato da liberação do Alvará de Funcionamento e de outros fatores pertinentes de conformidade com a Tabela IV e será devida pelo período inteiro nela previsto.

Parágrafo Único – Quando o contribuinte mantiver o estabelecimento aberto além do horário normal de funcionamento do comércio, será acrescida a Licença de Funcionamento em Horário Especial, conforme Tabela III, Anexo Único.

Art. 223 – Sendo anual o período de incidência, o fato gerador da Taxa considera-se ocorrido:

I – No dia 1º de janeiro de cada exercício subsequente ao início da atividade.

Art. 224 – A Taxa deverá ser recolhida até o fim do 3º (terceiro) mês do exercício em curso.

§ 1º - sendo a taxa recolhida em uma única parcela até o primeiro dia útil do 2º (segundo) mês do exercício em curso, esta sofrerá um desconto de 20% (vinte por cento).

§ 2º - poderá a taxa ser recolhida em 03 (três) parcelas sem acréscimos não podendo ultrapassar o prazo determinado neste artigo.

§ 3º - para o recolhimento da taxa tomar-se-á o valor mensal da Unidade Fiscal do Município – UFM, vigente na data do respectivo vencimento.

SEÇÃO III

DAS PENALIDADES

Art. 225 – Sem prejuízo da atualização monetária e da cobrança de juros, segundo previsto nesta lei, a falta de pagamento a taxa no prazo regulamentar implicará na aplicação das seguintes multas:

I – Recolhimento fora do prazo, efetuado antes do início de ação fiscal: multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da taxa devida e não paga ou paga a menor até 30 (trinta) dias após o vencimento;

II – Recolhimento fora do prazo exigido através de ação fiscal ou efetuado após seu início: multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da taxa devida e não paga ou paga a menor, até 60 (sessenta) dias após o vencimento.

Art. 226 – As infrações às normas relativas à Taxa sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I – Infrações relativas à ação fiscal:

a) Multa de 50 (cinquenta) Unidade Fiscal do Município – UFM aos que recusarem a exibição da inscrição, da declaração de dados ou de quaisquer outros documentos fiscais, embaraçarem a ação fiscal ou sonegarem documentos para a apuração da taxa;

b) Multa de 70 (setenta) Unidade Fiscal do Município – UFM aos que não mantiverem no estabelecimento os documentos relativos à inscrição no cadastro e posteriores alterações, bem como os documentos de arrecadação.

II – Infrações para as quais não haja penalidade específica prevista nesta lei: multa de 10 (dez) até o limite de 100 (cem) Unidade Fiscal do Município – UFM.

Art. 227 – Na aplicação de multas por descumprimento de obrigações acessórias relativas à taxa que tenham por base a Unidade Fiscal do Município – UFM, deverá ser adotado o valor vigente no mês da lavratura do auto de infração correspondente.

Art. **228** – O lançamento ou pagamento da Taxa não importará no reconhecimento da regularidade da atividade.

Art. 229 – O não pagamento desta taxa assim como o descumprimento da legislação disciplinadora resultará na cassação da Licença de Funcionamento e determinado o fechamento do estabelecimento a qualquer tempo ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

Art. **230** – Ficam isentos da Taxa desde que efetuem anualmente requerimento com documento comprobatório até décimo primeiro mês do exercício anterior ao incidente da taxa.

I – Creches, orfanatos, entidades religiosas e asilos sem fins lucrativos;

II – Clubes filiados à Federação até a categoria amador;

III – Entidades que promovam a elevação do nível cultural e recreativos nas causas sociais de interesse público;

IV – Às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

V – Templos de qualquer culto.

CAPÍTULO III

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA

Art. 231 – A Taxa de Fiscalização de Anúncios é devida em razão da atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora da exploração ou utilização por qualquer meio ou processo, de anúncios nas vias e nos logradouros públicos ou em locais deles visíveis ou ainda, em outros locais de acesso ao público.

Parágrafo Único – Para efeito de incidência da Taxa, consideram-se anúncios quaisquer instrumentos ou formas de comunicação visual ou audiovisual de mensagens, inclusive aqueles que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, letreiros ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades de pessoas físicas ou jurídicas, mesmo aqueles afixados em veículos de transporte de qualquer natureza.

Art. 232 – Quaisquer alterações procedidas quanto ao tipo, características ou tamanho do anúncio, assim como a sua transferência para local diverso, acarretarão nova incidência da Taxa.

Art. **233** – A incidência e o pagamento da Taxa independem:

I – Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao anúncio;

II – Da licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;

III – Do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

Art. 234 – A Taxa não incide quanto:

I – Aos anúncios destinados à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos na forma prevista na legislação eleitoral;

II – Aos anúncios no interior de estabelecimentos divulgando artigos ou serviços neles negociados ou explorados;

III – Aos anúncios e emblemas de entidades públicas, cartórios, tabeliães, ,ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

IV – Aos anúncios e emblemas de hospitais, sociedades cooperativas, beneficentes, culturais, esportivas e entidades declaradas de utilidade pública, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

V – Aos anúncios colocados em estabelecimentos de instrução quando a mensagem fizer referência, exclusivamente, ao ensino ministrado;

VI – Às placas ou letreiros que contiverem apenas a denominação do prédio;

VII – Aos anúncios que indiquem uso, lotação, capacidade ou quaisquer avisos técnicos elucidativos do emprego ou finalidade da coisa, desde que sem qualquer legenda, letreiro ou desenho de valor publicitário;

VIII – Às placas ou letreiros destinados, exclusivamente, a orientação do público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

IX – Aos anúncios que recomendem cautela ou letreiro perigo e sejam destinados, exclusivamente, à orientação do público, desde que sem qualquer legenda, letreiro ou desenho de valor publicitário;

X – Às placas indicativas de oferta de emprego, afixadas no estabelecimento do empregador, desde que sem qualquer legenda, letreiro ou desenho de valor publicitário;

XI – Às placas de profissionais liberais, autônomos ou assemelhados, quando colocadas nas respectivas residências e locais de trabalho e contiverem, tão somente o nome e a profissão;

XII – Aos anúncios de locação ou venda de imóveis em cartazes ou em impressos, quando colocados no respectivo imóvel, pelo proprietário e sem qualquer legenda, letreiro ou desenho de valor publicitário;

XIII – Ao painel ou tabuleta afixada por determinação legal, no local da obra de construção civil, durante o período de sua execução desde que contenha, tão só, as indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela legislação própria;

XIV – Aos anúncios de afixação obrigatória decorrente de disposição legal ou regulamentar, sem qualquer legenda, letreiro ou desenho de valor publicitário.

SEÇÃO II

DO CONTRIBUINTE

Art. 235 – Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica que na forma e nos locais mencionados no artigo 184:

I – Fizer qualquer espécie de anúncio;

II – Explorar ou utilizar a divulgação de anúncios de terceiros.

Art. **236** – São solidariamente obrigados pelo pagamento da Taxa:

I – Aquele a quem o anúncio aproveitar quanto ao anunciante ou ao objeto anunciado;

II – Proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel ou móvel, inclusive veículos.

SEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 237 – A Taxa será calculada em função do tipo e da localização do anúncio, de conformidade com a Tabela IV e será devida pelo período inteiro nela previsto, ainda que o anúncio seja explorado ou utilizado em parte do período considerado.

Parágrafo Único – a Taxa será recolhida na forma e no prazo estabelecidos em regulamento.

Art. **238** – O sujeito passivo da Taxa deverá promover sua inscrição no cadastro próprio, nas condições e prazos regulamentares, independentemente de prévio licenciamento e cadastro de anúncio.

Parágrafo Único – A Administração poderá promover, de ofício, a inscrição referida neste artigo, assim como as respectivas alterações de dados, inclusive cancelamento, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. **239** – Além da inscrição cadastral, poderá ser exigida do sujeito passivo a apresentação de quaisquer declarações de dados ou outros documentos, na forma e prazos regulamentares.

SEÇÃO IV

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 240 – Sem prejuízo da atualização monetária e da cobrança de juros, segundo previsto nesta lei, a falta de pagamento da Taxa no prazo regulamentar implicará na aplicação das seguintes multas:

I – Recolhimento fora do prazo regulamentar efetuado antes do início de ação fiscal: multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da Taxa devida e não paga ou paga a menor;

II – Recolhimento fora do prazo regulamentar exigido através de ação fiscal ou efetuado após seu início: multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da Taxa devida e não paga ou paga a menor.

Art. **241** – As infrações às normas relativas à Taxa sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I – Infrações relativas à inscrição e às alterações cadastrais: multa de 10 (dez) Unidade Fiscal do Município – UFM aos que deixarem de efetuar até 20 (vinte) dias após a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou seu respectivo cancelamento, quando apuradas por meio de ação fiscal ou denunciadas após o seu início;

II – Infrações relativas às declarações de dados de natureza tributária: multa de 30 (trinta) Unidades Fiscais do Município – UFM aos que deixarem de apresentar quaisquer declarações a que obrigados ou o fizerem com dados inexatos ou omissão de elementos indispensáveis à apuração da taxa devida, na forma e prazos regulamentares;

III – Infrações relativas à ação fiscal: multa de 50 (cinquenta) Unidade Fiscal do Município – UFM aos que recusarem a exibição do registro de anúncio, da inscrição, da declaração de dados ou quaisquer outros documentos, embaraçarem a ação fiscal ou sonegarem documentos para apuração da Taxa;

IV – Infrações para as quais não haja penalidade específica prevista nesta lei: multa de 10(dez) até o limite de 100 (cem) Unidade Fiscal do Município – UFM.

Art. 242 – Na aplicação de multas por descumprimento de obrigações acessórias relativas à Taxa que tenham por base a Unidade Fiscal do Município – UFM, deverá ser adotado o valor vigente no mês da lavratura do auto de infração correspondente.

SEÇÃO V
DAS ISENÇÕES

Art. 243 – São isentos da Taxa:

Parágrafo Único – Os enquadrados no artigo 236.

Art. 244 – O lançamento ou o pagamento da Taxa não importa em reconhecimento da regularidade do anúncio.

CAPÍTULO IV

DA TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA

Art. 245– O fato gerador da Taxa de Serviços Urbanos é a utilização, efetiva ou potencial de iluminação pública, conservação de vias e logradouros públicos, de conservação de calçamento, serviços de pavimentação, de construção e de melhoramentos de estradas de rodagem, prestados pelo Município ao contribuinte ou colocados à disposição com a regularidade necessária.

§ 1º - Entende-se por serviços de iluminação pública o fornecimento de iluminação nas vias, logradouros públicos e praças. O valor desse serviço será determinado conforme legislação complementar e o regulamento.

§ 2º - Entende-se por serviços de conservação de calçamento e reparação e manutenção de vias e logradouros públicos pavimentados, inclusive os de reconhecimento de meio fio na zona urbana do Município.

§ 3º - Entende-se por serviços de pavimentação a colocação de guias e sarjetas, a consolidação do leito carroçável, as obras de escoamento local, terraplanagem superficial, substituição da pavimentação anterior por outra e a construção e de melhoramentos de estradas de rodagem no Município.

SEÇÃO II

DO CONTRIBUINTE

Art. 246 – Contribuinte da Taxa de Serviços Urbanos é o proprietário, o titular do domínio útil ou seu possuidor a qualquer título de imóvel lindeiro a logradouro público onde a Administração Municipal mantenha, com a regularidade necessária, qualquer dos serviços mencionados no artigo anterior.

Parágrafo Único – Considera-se lindeiro o bem imóvel de acesso, por passagem forçada a logradouro público.

SEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 247 – A base de cálculo das taxas de serviços urbanos é o custo dos serviços utilizados pelo contribuinte ou colocados e será calculado de 1 (uma) UFM até o limite de 5 (cinco) UFM para cada imóvel, conforme dispuser o regulamento.

Art. 248 – A Taxa será lançada anualmente em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro fiscal imobiliário.

Art. 249 – A Taxa será paga de uma vez ou parceladamente, na forma e prazo regulamentares.

Parágrafo Único – O pagamento das parcelas vincendas só poderá ser efetuado após o pagamento das parcelas vencidas.

SEÇÃO IV

DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

Art. 250 – Constitui fato gerador da Taxa de Limpeza Pública a utilização efetiva ou potencial dos seguintes serviços:

I – Remoção de lixo;

II – Destinação final do lixo recolhido, por meio de incineração, tratamento ou qualquer outro processo adequado.

Art. 251 – O sujeito passivo da taxa é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor de imóvel construído, situado em logradouro ou via em que haja remoção de lixo.

Art. 252 – A Taxa será devida a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se der início do efetivo funcionamento do serviço a que se refere o inciso I do artigo 189.

Art. 253 – A Taxa calcula-se em função do uso e destinação do imóvel, na conformidade da Tabela V.

Parágrafo Único – No caso de imóveis de uso misto o valor da Taxa corresponderá ao item da Tabela concernente a principal destinação do imóvel.

Art. 254 – A taxa poderá ser lançada e arrecadada em conjunto com o Imposto Predial ou Territorial Urbano, ou separadamente, aplicando-se em qualquer caso, as normas relativas aos citados impostos.

Art. 255 – São isentos da Taxa:

Parágrafo Único – Os enquadrados no artigo 77.

SUBSEÇÃO I

DAS TARIFAS E EMOLUMENTOS DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 256 – Constitui fato gerador das Tarifas e Emolumentos dos serviços públicos, efetiva ou potencial, dos seguintes serviços:

I – Todos os itens constantes da Tabela VI e Anexos I e II.

Art. 257 – O sujeito passivo da tarifa é todo e qualquer contribuinte que venha necessitar de qualquer dos serviços constante da tabela, citado no art. 209, inciso I.

Art. 258 – A Tarifa será devida no ato da prestação do serviço.

Parágrafo Único – A tarifa deverá ser quitada no ato do recebimento da prestação do serviço prestado pela Prefeitura Municipal de Medicilândia.

Art. 259– Os valores constantes da Tabela VI e Anexos I e II, estão apresentados em Unidade Fiscal Municipal (UFM).

Parágrafo Único – Mediante Decreto o Executivo Municipal poderá atualizar os valores constantes da Tabela VI desta lei, desde que justifique qual o índice adotado.

CAPÍTULO IV

DA TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS, ARRUMENTOS E LOTEAMENTOS

Art. 260 – Fundada no poder de polícia do Município, relativo ao cumprimento da legislação disciplinadora das construções, da ocupação e do parcelamento do solo em seu território, a Taxa de Licença e Fiscalização de Obras, Arruamentos e Loteamentos tem

como fato gerador o licenciamento obrigatório e a fiscalização da execução de construções, reformas, consertos, demolições, instalação de equipamentos e a abertura e ligação de novos logradouros ao sistema viário urbano (arruamentos e loteamentos).

Art. 261 – O contribuinte da taxa é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel onde se realizem as obras, arruamentos e loteamentos referidos no artigo anterior.

Parágrafo Único – Respondem, solidariamente com o contribuinte pelo pagamento da taxa a empresa e o profissional ou profissionais responsáveis pelo projeto e ou pela execução das obras, arruamentos e loteamentos.

Art. 262 – A taxa será calculada em função da natureza e do grau de complexidade dos atos e atividades cujo licenciamento e fiscalizam sejam provocados pelo contribuinte, na forma da Tabela VII.

Art. 263 – A taxa deverá ser recolhida através de Documento de Arrecadação Municipal (DAM), nas condições previstas e com os vencimentos dispostos no art. 27, desta Lei.

Art. 264 – Ficam isentos da Taxa de Licença e Fiscalização de Obras, Arruamentos e Loteamentos:

Parágrafo Único – Os enquadrados no artigo 77.

CAPÍTULO V
TAXA PARA LEGITIMAÇÃO DE POSSE EM ÁREA URBANA DO MUNICÍPIO
SEÇÃO I
DA INCIDÊNCIA

Art. 265 – O fato gerador da taxa de legitimação de posse em área urbana do município é a emissão do título em favor do contribuinte.

SEÇÃO II

DO CONTRIBUINTE

Art. 266 – Contribuinte da taxa de legitimação de posse e, área urbana do município é todo aquele que requerer e comprovar ser o legítimo possuidor do imóvel.

SEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 267 – A base de cálculo da taxa de legitimação de posse em área urbana do município é custo dos materiais e serviços necessários à emissão do título e será calculado com base no produto de fração da Unidade Fiscal do Município – UFM, por metro quadrado (m²) do terreno, correspondente ao Setor de localização do imóvel, em conformidade com a Lei Municipal de criação dos Bairros da cidade, a saber:

I – SETOR 01 – BAIRRO CENTRO

a) – Av. Alcides Federicci: limitando-se com a esquina da Rua Henrique Dantas até a esquina da Rua Tabajara..... **0,6 (UFM) x m².**

b) – Av. Presidente Medici: da esquina da Av. Alcides Federicci até a primeira ponte de concreto; Rua 12 de Maio: da esquina com a Av. Alcides Federicci até a Tv. Pedro Lima; Rua Tabajara da esquina com a Av. Alcides Federicci até a Tv. Cassandro Silvério; Tv. Cassandro Silvério da esquina da Rua Benedito do Vale até a Av. Presidente Medici e Tv. Dom Eurico da esquina com a Rua Benedito do Vale até a Rua 12 de Maio; **0,5 (UFM) x m².**

c) – Rua Benedito do Vale até a Tv. Pedro Lima- Rua Tiradentes até a Tv. Antônio de Almeida; Rua Belmiro D'Avila até a Tv. Antônio de Almeida; Tv. Dom Eurico da esquina da Rua Belmiro D'Avila até a Rua Benedito do Vale- Tv. Cassandro Silverio da esquina da Rua Benedito do Vale até a Rua Belmiro D'Avila; Av. Alcides Federicci da esquina da Rua Benedito do Vale até a Rua Belmiro D'Avila; Tv. Pedro Lima da esquina com a Rua

Belmiro D'Avila até a Rua Benedito do Vale e da esquinha da Rua 12 de Maio até a Av. Presidente Medici; Av. Presidente Medici da primeira ponte de concreto até a Tv. Irmã Alienai..... **0,4 (UFM) x m²**

d) Ruas restantes do Setor 01 – Bairro Centro. **0,3 (UFM) x m²**

II – SETOR 02 – BAIRRO DE VILA NOVA

a) – Da Tv. Irmã Alienai até a Tv. José Buchaneli; da Av. Marcos Freire até a Av. Gedeon. **0,2 (UFM) x m²**

b) – Restante do Setor 02 – Bairro de Vila Nova. **0,1 (UFM) x m²**

III – SETOR 03 – BAIRRO CACOAL. **0,1 (UFM) x m²**

IV – SETOR 04 – BAIRRO VALE DAS MINAS. **0,1 (UFM) x m²**

V – SETOR 06 – BAIRRO CARVALHO. **0,3 (UFM) x m²**

SEÇÃO IV

DAS ISENÇÕES

Art. 268 – São isentos da taxa de legitimação de posse de área urbana do município àqueles que efetuem requerimento com documentos comprobatórios nos seguintes casos:

I – Idosos acima de 60 anos.

Art. 269 – Os recolhimentos correspondentes a taxa de legitimação de posse em área urbana poderão ser efetuados em até 10m parcelas iguais.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

SEÇÃO I

DAS CERTIDÕES

Art. 270 – Ficam criadas as seguintes Certidões no âmbito da Administração Pública Municipal, vinculadas a regularidade de dívidas tributárias e não tributárias:

I – Certidão Negativa de Débito – Entende-se como Certidão Negativa de Débito aquela na qual indica não haver contra o contribuinte nenhuma dívida, inscrita ou não nos registros em sistemas ou livros da fazenda pública municipal, nos últimos 05 (cinco) anos;

II – Certidão Positiva Com Efeitos de Negativa – Entende-se como Certidão Positiva Com Efeitos de Negativa aquela sujeita aos efeitos do art. 206 do CTN, na qual os débitos fiscais estejam sendo pagos parceladamente pelo contribuinte ou a exigibilidade daqueles esteja suspensa, nos termos do referido artigo-

III – Certidão Positiva – Entende-se como Certidão Positiva aquela na qual consta débito fiscal lançado em nome do sujeito passivo da obrigação tributária.

IV – Certidão de Regularidade Fiscal – Entende-se como Certidão de Regularidade Fiscal, aquela que comprove recolhimento regular dos débitos tributários no exercício financeiro corrente.

§ 1º - Prova de quitação do crédito tributário será feita, exclusivamente, por certidão negativa, regularmente expedida pelo órgão administrativo competente.

§ 2º - O modelo de quitação de determinado tributo será feito por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Art. 271 – A expedição de qualquer das certidões previstas no art. 270 desta Lei, não exclui o direito de a Administração exigir, a qualquer tempo, os créditos tributários que venham a ser apurados.

Parágrafo Único – A certidão será fornecida dentro de até 5 (cinco) dias úteis, a contar da data da entrega do requerimento no Setor Tributário do Município.

Art. 272 – Terá os mesmos efeitos de certidão negativa aquela que consigne aa existência de créditos tributários não vencidos, em curso de cobrança executiva, em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 273 – Não serão efetuados lançamentos complementares nem lavrados autos de infração relativos aos tributos de que trata esta lei, quando o total dos respectivos créditos consideradas multas moratórias e demais acréscimos, importar em quantias inferiores a 2

(duas) Unidade Fiscal do Município – UFM, tomado para base de cálculo o valor da UFM vigente na data da apuração da diferença ou da lavratura do auto.

SEÇÃO II
DA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA

Art. 274 – As importâncias relativas a tributos e seus acréscimos, bem como a quaisquer outros débitos tributários lançados, mas não recolhidos, constituem dívida ativa a partir da data de sua inscrição regular.

Parágrafo Único – Sobre os débitos inscritos em dívida ativa, incidirão atualização monetária, multas e juros a contar da data de vencimento dos mesmos.

Art. 275 – Os débitos poderão ser parcelados conforme dispuser o regulamento.

Parágrafo Único – A Procuradoria Municipal procederá a cobrança da Dívida Ativa ou o Executivo Municipal delegará competência para cobrança da mesma.

Art. 276 – Nos termos de inscrição na dívida ativa serão indicados, obrigatoriamente:

I – Nome do devedor e sendo o caso, do corresponsável;

II – A quantia devida e a forma de cálculo dos juros de mora acrescidos;

III – A descrição do fato que originou o lançamento ou o auto de infração e a indicação da disposição legal que lhes serviu de fundamento;

IV – A data da inscrição, o livro e a folha onde efetuada e se houver, o número do processo administrativo de que se originou o crédito.

Art. 277 – Consideram-se integradas à presente lei as Tabelas e os Anexos que a acompanham.

Parágrafo Único – As Tarifas e Preços públicos serão fixados pelo Executivo.

Art. 278 – Esta lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro do exercício seguinte a sua aprovação, devendo ser publicada no Diário Oficial do Município.

Art. 279 – Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 245/2003; a Lei nº 307/2006; a Lei nº 334/2007 e a Lei 363/2009.

Gabinete do Prefeito Municipal de Medicilândia, 28 de março de 2018.

CELSO TRZECIAK

Prefeito Municipal

TABELA I

TIPOS E PADRÕES DE CONSTRUÇÕES

TIPO I

RESIDENCIAL HORIZONTAL

RESIDÊNCIAS TÉRREAS E ASSOBRADADAS, COM OU SEM SUB-SOLO

PADRÃO "A"

ÁREA BRUTA, NORMALMENTE, ATÉ 80 m² - UM PAVIMENTO

*Arquitetura modesta: vãos e aberturas pequenas, esquadrias pequenas e simples de ferro ou madeira.

*Estrutura de alvenaria simples ou madeira.

*Acabamento externo: sem revestimento ou com revestimento rústico, pintura a cal ou látex.

*Dependências: máximo de dois dormitórios.

*Instalações elétricas e hidráulicas: mínimas.

PADRÃO "B"

ÁREA BRUTA, NORMALMENTE ATÉ 120 m² - UM OU DOIS PAVIMENTOS

*Arquitetura modesta: vãos e aberturas pequenas, esquadrias pequenas e simples de ferro ou madeira.

*Estrutura de alvenaria ou de concreto armado revestido.

*Acabamento externo: paredes rebocadas, pintura a cal ou látex.

*Acabamento interno: paredes rebocadas, pisos de cerâmicas ou tacos, forro de laje, pintura a cal ou látex.

*Dependências: máximo de três dormitórios, banheiro interno com até três peças, eventualmente um WC externo, abrigo externo para tanque, eventualmente abrigo para carro ou despejo externo.

*Instalações elétricas e hidráulicas: simples e reduzidas.

PADRÃO "C"

ÁREA BRUTA, NORMALMENTE ATÉ 300 m² -UM OU DOIS PAVIMENTOS

*Arquitetura simples: vãos médios (3 a 6 m), esquadrias comuns de ferro, madeira ou alumínio.

*Estrutura de alvenaria ou de concreto armado revestido.

*Acabamento externo: paredes rebocadas ou revestidas com pastilhas, litocerâmicas ou pedras brutas, pintura a látex.

*Acabamento interno: paredes rebocadas, massa corrida, azulejos simples, pisos cerâmicos, tacos ou carpete, forro de madeira, PVC ou laje, armários embutidos, pintura a látex ou similar.

*Dependências: até dois banheiros internos, eventualmente um WC externo, área de serviço com quarto de empregada, abrigo para carro.

*Instalações elétricas e hidráulica: compatíveis com o consumo na edificação.

PADRÃO "D"

ÁREA BRUTA, NORMALMENTE, ACIMA DE 300 m² - UM OU DOIS PAVIMENTOS

*Arquitetura: preocupação com estilo e forma, vãos grandes, esquadrias de madeira, ferro, alumínio ou alumínio anodizado, de forma, acabamento ou dimensões especiais.

*Estrutura de alvenaria, concreto armado revestido ou aparente.

*Acabamento externo: revestimento condicionado geralmente pela arquitetura, com emprego comum de massa fina, cerâmicas, revestimentos que dispensam pintura, pintura a látex, resinas ou similar.

*Acabamento interno: massa corrida, azulejos decorados, lambris de madeira, pisos cerâmicos, de pedras polidas, tábuas corridas, carpete, forro de laje, pvc ou madeira nobre, armários embutidos, pinturas a látex ou similar.

*Dependências: três ou mais banheiros com louças e metais de boa qualidade.

*Instalações elétricas e hidráulicas: completas e compatíveis com o tamanho da edificação.

TABELA I

ANEXO II

FATORES DE CORREÇÃO DE ACORDO COM A SEÇÃO, PEDOLOGIA E TOPOGRAFIA DOS TERRENOS E CONFORME A CATEGORIA E ESTADO DE CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	V FATOR CORRETIVO
001	PREDIAL	A 0,000
002	TERRITORIAL	A 0,000
026	OCUPAÇÃO	
015	NÃO CONSTRUÍDO	T 1,000 P
023	RUÍNAS	T 1,000 P
031	EM DEMOLIÇÃO	T 1,000 P
040	CONSTRUÇÃO PARALIZADA	T 1,000 P
058	CONSTRUÇÃO EM ANDAMENTO	T 1,000 P
074	CONSTRUÍDO	P 1,000 P
027	PATRIMÔNIO	
012	PÚBLICO	A 1,000 P
020	PARTICULAR	A 1,000 P
039	RELEGIOSO	A 1,000 P

029	**UTILIZAÇÃO**	
017	**TERRENO SEM USO**	**T 1,000 T**
025	**RESIDENCIAL**	**P 1,000 P**
050	**SERVIÇO PÚBLICO**	**P 1,000 P**
068	**INDUSTRIAL**	**P 1,000 P**
076	**RELIGIOSO**	**P 1,000 P**
086	**COMÉRCIO/SERVIÇOS**	**P 1,000 P**
087	**AGROPECUÁRIA**	**P 1,000 P**
090	**POSTO DE COMBUSTÍVEL E**	**P 1,000 P**
030	**LIMITAÇÃO**	
018	**NÃO**	**A 1,000 A**
026	**SIM**	**A 1,000 A**
031	**USO DO IMÓVEL**	
015	**NÃO**	**A 1,000 A**
023	**SIM**	**A 1,000 A**
043	**SITUAÇÃO**	
016	**MEIO DE QUADRA**	**A 0,950 T**
024	**ESQUINA/+ DE UMA FRENTE**	**A 1,000 T**
032	**VILA**	**A 0,900 T**
059	**ENCRAVADO**	**A 0,800 T**
067	**GLEBA**	**A 0,500 T**

044	**TOPOGRAFIA**	
013	**PLANO**	**A 1,000 A**
021	**ACLIVE**	**A 0,900 A**
030	**DECLIVE**	**A 0,900 A**
048	**IRREGULAR**	**A 0,850 A**
045	**PEDOLOGIA**	
010	**INUNDÁVEL**	**A 0,900 A**
029	**FIRME**	**A 1,000 A**
037	**ALAGADO/BREJO/MANGUE**	**A 0,800 A**
086	**COMBINAÇÃO DOS DEMAIS**	**A 0,750 A**
073	**TIPO**	
015	**CASA**	**P 1,000 P**
023	**CONSTRUÇÃO PRECÁRIA**	**P 0,900 P**
031	**APARTAMENTO**	**P 1,000 P**
058	**LOJA/SALA COMERCIAL**	**P 1,000 P**
066	**GALPÃO**	**P 1,000 P**
074	**TELHEIRO**	**P 1,000 P**
086	**FÁBRICA**	**P 1,000 P**
087	**ESPECIAL**	**P 1,000 P**
074	**ALINHAMENTO**	
012	**ALINHADA**	**P 1,000 P**
020	**RECUADA**	**P 0,900 P**

075	POSICIONAMENTO	
010	ISOLADA	P 1,000 P
028	CONJUGADA	P 1,000 P
036	GEMINADA	P 1,000 P
076	SITUAÇÃO DA UNIDADE	
017	FRENTE	P 1,000 P
025	FUNDOS	P 0,900 P
078	ESTRUTURA	
011	ALVENARIA	P 1,000 P
020	MADEIRA	P 0,900 P
038	METÁLICA	P 1,000 P
046	CONCRETO	P 1,000 P
079	COBERTURA	
019	PALHA/ZINCO	P 0,600 P
027	TELHA DE CIMENTO AMIANTO	P 0,900 P
035	TELHA DE BARRO	P 0,950 P
043	LAJE	P 1,000 P
086	METÁLICA ESPECIAL	P 1,000 P
080	PAREDE	

010	SEM	P 0,800 P
028	TAIPA	P 0,650 P
036	ALVENARIA	P 1,000 P

060	CONCRETO	P 1,000 P
086	MADEIRA	P 0,800 P
081	FORRO	
017	SEM	P 0,800 P
025	MADEIRA	P 1,000 P
033	ESTUQUE	P 1,000 P
041	LAJE	P 1,000 P
086	PVC	P 1,000 P
082	REVESTIMENTO EXTERNO	
014	SEM	P 0,600 P
030	REBOCO	P 0,950 P
049	PEDRA VISTA/MAT. CERÂMICO	P 1,000 P
057	MADEIRA	P 0,900 P
086	ESPECIAL	P 1,000 P
083	INSTALAÇÃO SANITÁRIA	
011	SEM	P 0,800 P
020	EXTERNA	P 0,900 P
046	MAIS DE UMA INTERNA	P 1,000 P
086	INTERNA SIMPLES	P 1,000 P
087	INTERNA COMPLETA	P 1,000 P
084	INSTALAÇÃO ELÉTRICA	
019	SEM	P 1,000 P

027	APARENTE	P 1,000 P
035	SEMI EMBUTIDA	P 1,000 P
043	EMBUTIDA	P 1,000 P
085	PISO	
016	TERRA BATIDA	P 0,700 P
024	CIMENTO	P 0,750 P
032	CERÂMICA/MOSAICO	P 1,000 P
086	TABUAS	P 0,900 P
087	TACO	P 0,950 P
089	MATERIAL PLÁSTICO	P 0,900 P
090	ESPECIAL	P 1,000 P
086	ESTADO DE CONSERVAÇÃO	
013	NOVA/ÓTIMA	P 1,000 P
021	BOA	P 0,950 P
030	REGULAR	P 0,900 P
086	MAU	P 0,750 P
087	REVESTIMENTO INTERNO	
019	SEM	P 1,000 P
027	REBOCO	P 1,000 P
035	MATERIAL CERÂMICO	P 1,000 P
043	MASSA	P 1,000 P
051	ESPECIAL	P 1,000 P
089	ESQUADRIA	

019	**SEM**	**P 0,800 P**
027	**RÚSTICA**	**P 0,900 P**
035	**MADEIRA**	**P 0,900 P**
043	**FERRO**	**P 0,950 P**
051	**ALUMÍNIO**	**P 1,000 P**
060	**ESPECIAL**	**P 1,000 P**
090	**PISCINA**	
019	**SEM PISCINA**	**P 0,800 P**
027	**COM PISCINA**	**P 1,000 P**
OS DEMAIS FATORES DE CORREÇÃO TANTO PARA TERRITORIALCOMO PREDIAL SERÁ CONSIDERADO FATOR - A 1,000 A		

TIPO II

BARRACÕES, GALPÕES, TELHEIROS, POSTOS DE SERVIÇO, ARMAZÉNS E DEPÓSITOS

PADRÃO "A"

- Um pavimento.
- Pé direito de 4 a 6 m.
- Vãos de 5 a 10 m.
- Arquitetura: sem preocupação arquitetônica, fechamento lateral de até 50% em madeira ou sem fechamento lateral, normalmente sem esquadrias, cobertura com telhas de barro ou de fibrocimento de qualidade inferior.

- Estrutura de madeira, eventualmente com pilares de madeira, alvenaria ou concreto, cobertura apoiada sobre estrutura simples de madeira.
- Revestimentos: acabamento rústico, normalmente com ausência de revestimentos, piso em terra batida ou simples cimentado, sem ferro.
- Instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas mínimas.

PADRÃO "B"

- Um pavimento.
- Pé direito até 4 m.
- Vãos até 5 m.
- Arquitetura: sem preocupação arquitetônica, fechamento lateral de até 50% em alvenaria de tijolos ou blocos, normalmente sem esquadrias, cobertura com telhas de barro ou de fibrocimento de qualidade inferior.
- Estrutura de madeira, eventualmente com pilares de alvenaria ou concreto, cobertura apoiada sobre estrutura simples de madeira.
- Revestimentos: acabamento rústico, normalmente com ausência de revestimentos, piso em terra batida ou simples cimentado, sem ferro.
- Instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas mínimas.

PADRÃO "C"

- Um pavimento.
- Pé direito até 6 m.
- Vãos até 10 m.
- Arquitetura: sem preocupação arquitetônica, fechamento lateral em alvenaria de tijolos ou blocos, esquadrias de madeira ou ferro, simples e reduzidas, cobertura com telhas de barro ou fibrocimento.

- Estrutura de pequeno porte, de alvenaria, eventualmente com pilares e vigas de concreto armado ou aço, cobertura apoiada sobre estrutura de madeira (tesouras).
- Revestimento: paredes rebocadas, pisos de concretos simples ou cimentados, sem forro, pintura a cal ou látex.
- Instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas de qualidade inferior, simples e reduzidas.

OUTRAS DEPENDÊNCIAS – EVENTUALMENTE COM ESCRITÓRIO DE PEQUENAS DIMENSÕES

PADRÃO "B"

- Arquitetura: vãos médios (em torno de 8 m), caixilhos de ferro ou madeira, eventualmente de alumínio, vidros comuns.
- Estrutura de alvenaria ou de concreto armado, revestido.
- Acabamento externo: paredes rebocadas, pastilhas, cerâmicas, pintura a látex ou similar.
- Acabamento interno: paredes rebocadas, revestidas com granilite, azulejos até meia altura, pisos cerâmicos, granilite, tacos, borrachas, forro simples ou ausente, pintura a látex ou similar.
- Circulação: corredores de circulação, escadas e ou rampas.
- Instalação sanitárias: banheiros privativos ou de uso comum, compatíveis com o uso da edificação.

PADRÃO "C"

- Arquitetura: preocupação com o estilo, grandes vãos, caixilhos de ferro, alumínio ou madeira, vidros comuns ou temperados.
- Estrutura de concreto armado, revestido ou aparente.

- Acabamento externo: revestimento com pedra rústica ou polida, relevos, painéis metálicos, revestimentos que dispensam pintura, pintura a látex, resina ou similar.
- Acabamento interno: preocupação com a arquitetura interna, massa, corrida, azulejos decorados, laminados plásticos, pisos cerâmicos, laminados, granilite, carpete, forros especiais, pintura a látex, resina ou similar.
- Circulação: corredores de circulação, escada e ou rampas.
- Instalação sanitária: banheiros privativos ou de uso comum, louças e metais de boa qualidade.
- Dependências acessórias: existência de garagens ou vagas para estacionamento, eventual existência de plataformas para carga ou descarga.

INSTALAÇÕES ESPECIAIS – INSTALAÇÕES PARA EQUIPAMENTOS DE AR CONDICIONADO, CENTRAL DE COMUNICAÇÃO INTERNA E DE SEGURANÇA CONTRA ROUBOS, CAMARAS FRIGORÍFICAS.

PADRÃO "D"

- Dois ou mais pavimentos.
- Pé direito até 6 m.
- Vãos até 10 m.
- Arquitetura: projeto simples, fechamento lateral em alvenaria de tijolos, blocos ou fibrocimento, esquadrias de madeira ou ferro, normalmente com cobertura constituída por treliças simples de madeira ou metálicas.
- Revestimento: paredes rebocadas, pisos simples ou modulados de concreto, cimentados ou cerâmicos, presença parcial de forro, pintura a cal ou látex.
- Instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas de qualidade média, adequada às necessidades mínimas, sanitários com poucas peças.

- Outras dependências: pequenas divisões para escritórios, eventualmente com refeitório e vestiário.

ANEXO III

VALORES UNITÁRIOS DE METRO QUADRADO DE CONSTRUÇÃO CORRESPONDENTES AOS TIPOS E PADRÕES DA TABELA I

TIPO	PADRÃO	VALOR UNITÁRIO DE m² DE CONSTRUÇÃO R$
1	A	77,00
1	B	101,50
1	C	129,50
1	D	196,00
2	A	129,50
2	B	210,00
3	A	129,50
3	B	210,00
3	C	266,00
4	A	77,00
4	B	101,50
4	C	126,00
4	D	168,00

TIPO II

RESIDENCIAL VERTICAL

PRÉDIOS E APARTAMENTOS

PADRÃO "A"

ÁREA BRUTA, NORMALMENTE, ATÉ 60 m² - EM GERAL ATÉ QUATRO PAVIMENTOS

- Arquitetura modesta: vãos e aberturas pequenas, esquadrias pequenas e simples de ferro ou madeira.
- Estrutura de alvenaria auto-portante de concreto armado.
- Acabamento externo: sem revestimento ou com revestimento simples, pintura a cal ou especial substituindo o revestimento.
- Acabamento interno: revestimento rústico, piso cimentado ou de cacos cerâmicos, pintura a cal ou simular.
- Dependências: ausência de quarto para empregada, ausência de garagem.
- Instalações elétricas e hidráulicas: com acessórios simples.

PADRÃO "B"

ÁREA BRUTA, NORMALMENTE, ATÉ 85 m² - EM GERAL, ATÉ TRÊS OU MAIS MOVIMENTOS

- Arquitetura modesta: vãos e aberturas pequenas, enquadrias simples de ferro ou madeira.
- Estrutura de alvenaria auto-portante, concreto armado ou metálica.
- Acabamento externo: paredes rebocadas, pintura a cal ou látex.

- Acabamento interno: paredes rebocadas, azulejos até meia altura, pisos de cerâmica ou tacos, pintura a cal ou látex.
- Dependências: até dois dormitórios, um banheiro e eventualmente wc, eventual existência de vagas de uso comum para estacionamento.
- Instalação elétrica e hidráulica simples e reduzida.

TIPO III

COMERCIAL

Imóveis comerciais, industriais, de serviços ou mistos, com um ou mais pavimentos, com ou sem subsolo

PADRÃO "A"

- Arquitetura: vãos e aberturas pequenos, esquadrias simples de ferro ou madeira, vidros comuns.
- Estrutura de alvenaria.
- Acabamento externo: paredes rebocadas, pintura a cal ou látex.
- Acabamento Interno: paredes rebocadas, barra lisa, piso cimentado ou cerâmico, forro simples ou ausente, pintura a cal, látex ou ausente.
- Instalações sanitárias mínimas.

TABELA II

ALÍQUOTAS DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Nº ORDEM	NATUREZA DA ATIVIDADE	ALÍQUOTA

01	Médico, Dentista, Engenheiro, Arquiteto, Advogado, Urbanista, Agenciadores de Propriedade Industrial, Analista de Sistema, Analista Técnico, Assistente Social, Atuário, Auditor, Contador, Economista, Jornalista, Leiloeiro, Paisagista, Planejador, Projetista, Veterinário, Psicólogo, Fonoaudiólogo e Fsioterapeuta.	**4,5%**
02	Agenciador de Propaganda, Agenciador de Propriedade Artistica ou Literária, Agente e Representante Comercial, Assessor, Corretor e Intermediário de Bens Móveis e Imóveis, Corretor de Seguros e Títulos quaisquer, Decorador, Demonstrador, Despachante, Enfermeiro, Organizador, Piloto Civil, Pintor em geral, Programador, Publicitário, Recepcionista e Relações Públicas quaisquer e Técnico em contabilidade.	**4%**
03	Administrador de Bens e Negócios, Auxiliar de Enfermagem, Cinegrafista, Desenhista e Técnico, Estenógrafo, Guia Turístico, Instalador de aparelhos, Máquinas e equipamentos, Modista, Motorista, Ortóptico, perito e Avaliador, Protético (Prótese dentária), Provisionador, Secretária, Taxista, Tradutor e Intérprete.	**4%**
04	Cantor, Colocador de Tapetes e Cortinas, Compositor Gráfico, Datilógrafo/Digitador, Fotógrafo, Fotolitografista Limpador, Linotipista, Massagista e assemelhado, Macânico, Músico, Professor, Raspador e Lustrador de Assoalhos, Restaurador e Revisor, Auxiliar de enfermagem, Operador de Máquinas Pesadas.	**4%**

05	Trator de animais, Bordadeira, Carregador, Carroceiro, Cobrador, Costureira, Desinfectador, Encadernador de livros e revistas, Higienizador, Limpador de Móveis, Lustrador de Bens Móveis, Profissionais auxiliares da construção civil e obras hidráulicas e Zincografista.	**3%**
06	Barbeiro, Cabelereiro, Manicure, Pedicure, Esteticista e outros profissionais de salão de beleza, por cada profissional.	**3%**
07	Demais profissionais não previstos nos itens anteriores acima classificados a) Profissionais de nível superior b) Profissionais de nível médio **c)** Profissionais de nível fundamental	 **4%** **3%** **3%**
08	Show vindo de fora do município (cantor/banda)	**4%**
09	Aluguel de imóveis próprios	**4%**
10	Loteamento de imóveis próprios	**4%**

ANEXO ÚNICO

IMPOSTO SOBRE OS SEGUINTES SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA EM UFM

Nº ORDEM	ESPECIFICAÇÃO	QTDE UFM
01	**Quando os serviços forem prestados sob a folha de trabalho pessoal do próprio contribuinte (profissional autônomo liberal)**	

	a) Profissionais autônomos/liberal de nível universitário	**70**
	b) Agente, representante, despachante, corretor, intermediador, leiloeiro, perito, avaliador, interpréte, tradutor, comissário, propagandista decorador, mestre de obras, guarda-livros, técnico em contabilidade, secretário, datilógrafo, estenógrafo e professor de nível médio.	**35**
	c) Demais autônomos	**15**

TABELA III

VALORES DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO, DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO

CÓDIGO	ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO PARA ESTABELECIMENTO	UFM
1000	**EXTRAÇÃO DE MINÉRIOS**	
1001	Extração de minerais metálicos	**300**
1002	Extração de minerais não metálicos	**50**
1003	Extração de minerais não preciosos	**300**
1004	Extração de brita	**200**
1005	Extração de areia e barro	**100**
1006	Bar Nível I	**20**
1007	Bar Nível II	**40**
1010	**AGROPECUÁRIA**	
1011	Agricultura (horticultura, fruticultura)	**15**
1011-2/01	Matadouro de reses (gado bovino)	**100**

1012	Agricultura (cultura de cereais, assemelhados)	**15**
1012-1/01	Abate de aves	**30**
1013	Avicultura (criação)	**10**
1014	Pecuária (criação)	**30**
1016	Cerealista de Cacau – pequeno porte	**70**
1016-A	Cerealista de Cacau – médio porte	**140**
1016-B	Cerealista de Cacau – grande porte	**210**
1015	Outras atividades não especificadas nos anteriores	**150**
1020	**EXTRAÇÃO VEGETAL**	
1021	Extração de produtos vegetais cultivados e não cultivados (madeira, seringueira, fibras, produtos medicinais aromáticos e tóxicos)	**50**
1030	**PESCA E AQUICULTURA**	
1031	Pesca de captura ou extração	**10**
1032	Aquicultura (piscicultura, carcinocultura, ranicultura)	**15**
1033	Fabricação de conservas (frutas, legumes e similares)	**10**
1040	**INDUSTRIA DE PRODUTOS MINERAIS NÃO METÁLICOS**	
1041	Britamento, aparelhamento e execução de trabalhos em pedra	**50**
1042	Beneficiamento de minerais não metálicos	**20**
1043	Fabricação de cimento	**300**
1044	Fabricação de material cerâmico	**100**
1045	Fabricação de estruturas de cimento, de fibrocimento e de peças de gesso	**50**
1046	Fabricação de materiais de fibra de vidro	**15**
1047	Fabricação de vidro e cristal	**20**
1048	Fabricação de gesso e cal	**50**

1049	Olarias (telhas, tijolos e outros)	**40**
1050	**INDUSTRIA METALÚRGICA**	
1051	Siderúrgica	**50**
1052	Metalurgia dos metais não ferrosos	**25**
1053	Fabricação de estruturas metálicas e de ferragens eletrotécnicas	**50**
1054	Fabricação de artefatos de trifilados de ferro, aço e metais não ferrosos	**10**
1055	Estamparia, funilaria e embalagens metálicas	**10**
1056	Fabricação de peças e acessórios	**10**
1057	Fabricação de ferragens manuais	**10**
1058	Fabricação de grades de ferro, alumínio e assemelhados	**30**
1060	**INDUSTRIA MECÂNICA**	
1061	Fabricação de máquinas, equipamentos e motores	**50**
1070	INDUSTRIAS DE MATERIAIS ELÉTRICOS E DE COMUNICAÇÃO	
1071	Fabricação de material elétrico	**25**
1072	Fabricação de peças e acessórios de comunicação	**20**
1080	**INDUSTRIA DE MATERIAL DE TRANSPORTE**	
1081	Fabricação de veículos rodoviários, peças e acessórios	**120**
1090	**INDUSTRIA DE MADEIRA**	
1091	Desdobramento da madeira I	**100**
1092	Desdobramento da madeira nível II	**150**
1093	Produção de casas de madeira pré-fabricadas	**50**
1094	Fabricação de compensado	**100**
1100	**INDUSTRIA DO MOBILIÁRIO**	
1101	Fabricação de móveis de madeira, vime e junco	**20**
1102	Marcenaria – pequeno porte	**10**

1102-A	Marcenaria – médio porte	**20**
1102-B	Marcenaria – grande porte	**50**
1110	**INDUSTRIA DE PAPEL, PAPELÃO E CELULOSE**	
1111	Fabricação de papel, papelão, cartão e cartolina	**40**
1120	**INDUSTRIA DA BORRACHA**	
1121	Beneficiamento de borracha natural e assemelhados	**40**
1130	**INDUSTRIA DE COUROS, PELES E ASSEMELHADOS**	
1131	Beneficiamento de couros e peles	**40**
1132	Beneficiamento de carnes, banhas e produtos de salsicharias	**25**
1133	Açougue nível I	**20**
1134	Açougue nível II	**40**
1140	**INDÚSTRIA QUÍMICA**	
1141	Produção de elementos de produtos químicos	**50**
1142	Fabricação de sabões e detergentes	**15**
1143	Fabricação de velas	**8**
1150	**INDUSTRIA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E VETERINÁRIOS**	
1151	Fabricação de produtos farmacêuticos	**15**
1152	Fabricação de produtos veterinários	**15**
1160	**DESTILAÇÃO DE ÁLCOOL**	
1161	Destilação do álcool por processamento de cana de açúcar, madeira e outros vegetais	**400**
1170	**INDUSTRIA DE PRODUTOS DE MATERIAIS PLÁSTICOS**	
1171	Fabricação de laminados e espuma de material plástico	**40**
1172	Beneficiamento de laminado de borracha	**10**
1180	**INDUSTRIA TÊXTIL**	

1181	Têxtil, fiação e tecelagem	**20**
1190	**INDUSTRIA DO VESTUÁRIO E ARTEFATOS DE TECIDOS**	
1191	Confecção de roupas em geral	**15**
1192	Atelie, pinturas, confecção de peças de vest. e assemelhados	**8**
1200	**INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES**	
1201	Beneficiamento, moagem, torrefação de vegetais, cereais e leguminosas	**100**
1202	Refinação de açúcar	**400**
1203	Panificação e confeitaria	**25**
1204	Beneficiamento simples de cereais em grãos	**15**
1205	Fabricação de sorvetes	**40**
1206	Laticínio	**150**
1207	Despolpadeira de frutas	**30**
1209	Fabricação de chocolate	**150**
1220	**INDUSTRIA DE BEBIDAS**	
1221	Fabricação e engarrafamento de bebidas alcóolicas	**50**
1222	Fabricação e engarrafamento de bebidas não alcóolicas	**30**
1230	**INDUSTRIA DE FUMO**	
1231	Fabricação de produtos de fumo	**50**
1240	**INDUSTRIA GRÁFICA**	
1241	Edição de jornais, periódicos, livros e manuais	**20**
1242	Editorial e gráfica	**10**
1250	**INDUSTRIA DIVERSA**	
1251	Instrumentos, utensílios e aparelhos de medição	**20**
1260	**INDUSTRIA DE CALÇADOS**	
1261	Fabricação de calçados de couro e assemelhados	**10**

1270	**INDUSTRIA DA CONSTRUÇÃO**	
1271	Construção civil e assemelhados	**20**
1272	Atividades auxiliares de construção civil	**10**
1273	Geração e distribuição de energia elétrica	**150**
1274	Outras atividades não especificadas nos itens anteriores	**15**
1280	**COMÉRCIO VAREJISTA/ATACADISTA**	
1281	Comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo	**80**
1282	Hipermercados e magazine	**150**
1283	Supermercados	**70**
1284	Mercadinho	**15**
1285	Mercearias	**8**
1286	Depósito de bebida	**35**
1286-A	Depósito de mercadorias e alimentos	**20**
1286-B	Depósito de material de construção	**25**
1287	Posto de bebidas	**10**
1288	Botequim, quitanda ou baiúca	**5**
1289	Lanchonetes e similares	**15**
1290	**COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS, FRAMACÊUTICOS E ODONTOLÓGICOS**	
1291	Farmácia, drogaria, perfumaria e conveniências	**45**
1292	Farmácia e perfumaria	**25**
1293	Farmácia com manipulação	**20**
1294	Material médico/odontológico	**20**
1295	Produtos químicos e veterinários	**20**
1300	**OUTROS COMÉRCIOS EM GERAL**	
1301	Comércio de tecidos e artefatos de tecidos, roupas e acessórios do vestuário e artigos de armarinho, calçados	**25**

1301-1	Comércio varejista de tecidos, cama, mesa e banho	**25**
1301-A	Comércio de tecidos e artefatos de tecidos, roupas e acessórios do vestuário e artigos, armarinho, grande porte.	**25**
1302	Comércio de móveis, artigos de colchoaria, tapeçaria e decoração	**15**
1303	Comércio de ferragens, ferramentas, produtos metalúrgicos e de vidro	**30**
1304	Comércio de madeira, materiais de construção e para pintura	**15**
1305	Comércio varejista de material elétrico eletrônico	**50**
1306	Comércio de peças e acessórios para veículos	**70**
1307	Concessionaria de veículos	**70**
1308	Comércio de peças e acessórios	**40**
1308-1	Comércio de peças e acessórios para motos	**40**
1309	Comércio de produtos agrícolas	**40**
1310	Comércio de máquinas, aparelhos e equipamentos agropecuários	**40**
1311	Comércio de inflamáveis, gás liquefeito (depósito)	**30**
1312	Comércio de combustíveis e lubrificantes	**350**
1313	Comércio de papel, papelão, livros, artigos escolares e de escritório	**14**
1314	Comércio de artigos diversos (bazar) e artigos importados diversos, objetos pessoais	**10**
1315	Comércio de artigos, tais como roupas, utensílios e outros artigos variados, usados (brechó)	**5**
1316	Comércio de equipamentos de informática	**40**
1317	Outras atividades não especificadas nos itens anteriores	**10**
1320	**SERVIÇOS DE TRANSPORTES**	
1321	Transportadora de bens	**100**

1322	Transportadora de cargas	**100**
1323	Transporte coletivo municipal até 10 veículos	**30**
1324	Transporte coletivo municipal acima de 10 veículos	**50**
1325	Transporte coletivo intermunicipal e estadual	**40**
1326	Ônibus, micro, caminhões e assemelhados por veículo	**20**
1327	Taxi	**10**
1327-A	Mototáxi	**5**
1328	Transporte alternativo municipal e intermunicipal	**20**
1329	Transportes aéreos	**80**
1330	**SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO EM GERAL**	
1331	Serviços postais e telegráficos	**150**
1332	Serviços de transmissão, retransmissão de telecomunicações ne televisão	**20**
1333	Radiodifusão e cabines telefônicas	**10**
1334	Publicidade divulgação com motocicletas	**5**
1340	**SERVIÇOS DE ALOJAMENTO E ALIMENTAÇÃO SERVIÇO DE ALOJAMENTO (HOTÉIS/MOTÉIS)**	
1341	Nível I acima de 20 apartamentos	**40**
1342	Nível II até 15 apartamentos	**20**
1343	Nível III até 5 apartamentos	**15**
1344	**SERVIÇO DE ALIMENTAÇÃO (RESTAURANTE/LANCHONETE)**	
1345	Nível I serviços alacarte	**20**
1346	Nível II pratos feitos	**15**
1347	Nível III lanchonete em geral	**10**
1348	Diversões e assemelhados	**12**
1350	**SERVIÇO DE REPARAÇÃO, MANUTENÇÃO E INSTALAÇÃO**	

1351	Serviço de reparação, manutenção e instalação	**15**
1352	Serviços de autos e leves e pesados	**25**
1353	Oficina de motos – pequeno porte	**10**
1353-A -	Oficina de motos – médio porte	**20**
1353-B	Oficina de motos – grande porte	**50**
1354	Oficina de bicicletas	**5**
1355	Oficina mecânica de veículos leves – pequeno porte	**15**
1355-A	Oficina mecânica de veículos leves – médio porte	**30**
1355-B	Oficina mecânica de veículos leves – grande porte	**45**
1356	Oficina mecânica de veículos pesados – pequeno porte	**20**
1356-A	Oficina mecânica de veículos pesados – médio porte	**35**
1356-B	Oficina mecânica de veículos pesados – grande porte	**50**
1357	Borracharias	**10**
1358	Lava jato	**10**
1360	**SERVIÇOS PESSOAIS**	
1361	Lavanderias e tinturarias	**8**
1362	Salão de beleza	**7**
1363	Profissional autônomo	**3**
1364	MEI – Atividades diferenciadas	**7**
1370	**SERVIÇOS AUXILIARES DIVERSOS**	
1371	Serviços agropecuários auxiliares	**8**
1372	Serviços auxiliares de comércio (representantes)	**8**
1373	Serviços auxiliares financeiros seguros e capitalização	**15**
1374	Serviços auxiliares de transporte (agência de turismo venda de passagens)	**20**
1375	Serviços técnicos especializados auxiliares à construção civil	**12**

1376	Serviços auxiliares de higiene e limpeza	**15**
1377	Serviços de intermediação e outros	**12**
1378	Cemitérios	**40**
1379	Funerárias	**40**
1380	Registro de marca patente (validade dez anos)	**5**
1390	**SERVIÇOS DE SAÚDE**	
1391	Estabelecimentos hospitalares e assemelhados que implicarem em internações de pacientes	**60**
1392	Serviços auxiliares de diagnose e terapia	**42**
1393	Consultório médico, odontológicos e afins	**35**
1394	Serviços de ultrassonografia, radiologia e outros	**30**
1395	Serviço de clínica veterinária	**30**
1400	**SERVIÇOS DE ADM, LOCAÇÃO E ARRENDAMENTO DE BENS**	
1401	Bens imóveis corretor	**50**
1402	Bens móveis	**20**
1403	Certidão Negativa de Débitos	**2**
1404	Georeferenciamento	**50**
1410	**INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, SOCIEDADES SEGURADORAS DE CAPITALIZAÇÃO E ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA**	
1411	Instituições de crédito, investimento, financiamento e desenvolvimento	**300**
1412	Seguros, capitalização e entidades de previdência privada	**50**
1413	Casa Lotérica	**30**
1420	**ENSINO**	
1421	Ensino Fundamental e Médio	**20**
1422	Ensino supletivo	**15**
1423	Educação especial	**10**

1424	Ensino superior	**40**
1425	Cursos livres	**10**
1430	**ASSOCIAÇÕES**	
1431	Científicas/literárias/culturais	**10**
1432	Beneficentes/sem fins lucrativos	
1433	Profissionais/esportivas	**10**
1434	Clubes esportivos	**10**
1435	Sindicatos	**10**
1436	Cartório/tabelionato	**200**
1437	Bolsas de mercadorias	**30**
1438	Bolsas de títulos e valores	**35**
1439	**SOCIEDADE CIVIL**	
1440	Profissional autônomo de nível superior	**5**
1441	Profissional autônomo de nível médio	**3,5**
1442	Outros profissionais autônomos	**2,5**
1445	Outras atividades em recinto fechado ou aberto não incluído nos itens anteriores	**10**
1450	**AUTORIZAÇÃO PARA COMÉRCIO**	
1451	Ambulante eventual (podendo ser fracionado por semana ou dia)	**20**
1453	Mercado municipal – Box 01 - grande	**2**
1454	Mercado municipal – Box 02 - pequeno	**1,5**
1455	Em feiras livres	**1,5**
1456	Com barraca padrão	**1,5**
1457	Barraca não padronizada	**1,5**
1458	Em épocas festivas e comemorativas	**1,5**
1459	Sob outras formas	**1,5**

1460	Terraços e outros	**1,5**
1470	**AUTORIZAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE UFM**	
1471	Circos, parque de diversão, amostras, exposições e similares	**30**
1472	Vendas de livros, jornais, periódicos e similares em bancas	**2**
1473	Com utilização de veículos automotores ou não, estacionáveis ou não	**2**
1474	Outras atividades em recintos fechados ou abertos não incluídos nos itens anteriores	**10**
1475	Danceteria	**50**
1476	Balneários e similares – pequeno porte	**60**
1476-A	Balneário e similares – médio porte	**120**
1476-B	Balneários e similares – grande porte	**200**
3514-0/00	Distribuição de energia elétrica	**350**
3512-3/00	Transmissão de energia elétrica	**350**
4511-1/01	Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos	**80**
4511-1/02	Comércio a varejo automóveis, camionetas e utilitários usados	**60**
4771-7/04	Comércio varejista de medicamentos veterinários	**40**
4774-1/00	Comércio varejista de artigos de óptica	**20**
4751-2/02	Recarga de cartuchos para equipamento de informática	**30**
4783-1/01	Comércio varejista de artigos de joalheria	**20**
6110-8/02	Serviços de redes de transporte de telecomunicações	**70**
6110-8/03	Serviços de comunicação multimídia	**70**
6319-4/00	Portais, provedores de conteúdo e outros serviços similares	**100**
8299-7/07	Salas de acesso à internet	**20**
8599-6/01	Formação de condutores	**100**

TABELA III

ANEXO ÚNICO

LICENÇA DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIOS ESPECIAIS

ATÉ AS 22:00 HORAS	UFM/ANO
POSTOS DE COMBUSTÍVEIS E SIMILARES	**10**
SUPERMERCADOS E SIMILARES	**5**
FARMÁCIAS, DROGARIAS E SIMILARES	**5**
HOTÉIS	**5**
MOTÉIS	**5**
PENSÃO E SIMILARES	**1**
RESTAURANTES	**1**
BARES	**1**
INDUSTRIAS	**10**
OUTRAS ATIVIDADES NÃO ESPECIFICADAS NOS ITENS ANTERIORES	
ALÉM DAS 22:00 HORAS	**UFM**
POSTOS DE COMBUSTÍVEIS E SIMILARES	**5**
SUPERMERCADOS E SIMILARES	**3**
FARMÁCIAS, DROGARIAS E SIMILARES	**3**
HOTÉIS	**3**
MOTÉIS	**3**
PENSÃO E SIMILARES	**2**
RESTAURANTES	**2**
BARES	**1**
INDUSTRIAS	**15**

OUTRAS ATIVIDADES NÃO ESPECIFICADAS NOS ITENS ANTERIORES	**10**

TABELA IV

VALORES DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS

ANÚNCIOS	UFM/ANO/FRAÇÃO
1 – Colocação de painel, anúncios, cartazes inclusive letreiros e similares, luminosos ou não na parte externa dos edifícios, lojas salas e outras unidades, identificando o estabelecimento ou o ramo de atividade exercida.	**2**
2 – Colocação de painel, cartazes inclusive letreiros e similares luminosos ou não na externa de edifício, lojas, salas e outras unidades, quando não servirem especificamente para identificar estabelecimento em cujo frontispícios estiver pintado ou afixado	**2**
3 – Colocação de painel, cartazes, anúncios, inclusive letreiros e similares, luminosos ou não, em muros, madeiramento, painéis especiais, tapumes ou em outros quaisquer, outro local permitido,	**2**
4 – Exposição de mostruários colocados fora do estabelecimento comercial, indústria ou prestador de serviços que em galeria, estações, abrigos ou em qualquer outro local permitido.	**2**
5 – Publicidade sonora em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade.	**3**

6 – Publicidade escrita em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade.	**2**
7 – Publicidade em cinemas, circos boate e similares por meio de projeção de filmes ou dispositivos.	**2**
8 – Publicidade por meio de faixas em logradouros públicos	**2**
9 – Publicidade colocada em terrenos, campos de esporte, ginásios esportivos, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de qualquer via ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas ou caminhos municipais.	**5**
10 – Publicidade por meio de projeção de filme, dispositivos ou similares em vias ou logradouros públicos.	**2**
11 – rede de alto falantes, caixas acústicas ou similares, por unidade instalada	**5**
12 – Publicidade em jornais e revistas	**2**
13 – Publicidade em rádio e televisão	**5**

TABELA V

VALORES DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

ATIVIDADES	PERÍODO DE INCIDÊNCIA	VALOR DA TAXA-UFM
1 – Imóveis com destinação exclusivamente residencial, residencial horizontal	anual	**1,5**
2 – Apartamentos exclusivamente residenciais, por apartamento	anual	**1,5**

3 – Escritórios profissionais, estabelecimentos prestadores de serviços em geral, sedes de associações e instituições, templos e clubes recreativos	anual	**1,5**
4 – Comércio de alimentos e bebidas, inclusive bares, restaurantes e similares.	anual	**1,5**
5 – Indústrias químicas	anual	**5**
6 – Outros estabelecimentos comerciais e industriais	anual	**2**
7 – Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises ambulatoriais, prontos socorros, casas de saúde e congêneres.	anual	**5**
8 – Depósitos, armazéns, reservatórios e postos de venda de combustíveis, materiais inflamáveis e explosivos	anual	**5**

TABELA VI

VALORES DE TARIFAS E EMULOMENTOS DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

01 – ATESTADOS E CERTIDÕES	**EM UFM**
a) Por lauda/folha	**0,5**
b) Buscas (ano ou fração/folha)	**0,5**
02 – REQUERIMENTOS/EXPEDIENTE	
a) Protocolização de Requerimentos, Inscrições, Atestados, Diplomas, Certidões e outros	**0,5**
b) Requerimentos a qualquer autoridade (outros fins)	**0,5**
03 – SEGUNDAS VIAS (Quaisquer Documentos Municipais)	**1**
04 – BAIXAS (Qualquer natureza) E/OU CANCELAMENTOS	**1**
05 – TRANSFERÊNCIAS E PRORROGAÇÕES	
a) Contrato de qualquer natureza	**2**

b) De Firma ou Ramos de Negócios Diversos	**2**
c) Transferência de Licença para Veículos/Taxi e outros	**2**
d) Concessão de placas de aluguéis para Veículos/Taxi e outros	**6**
06 – PELA PERMISSÃO DE FUNCIONAMENTO EM PRÓPRIOS MUNICIPAIS POR MÊS	
a) Mercado Parte Externa por Box	**2**
b) Mercado Parte Interna por Box	**2**
c) Box de Peixe e outros	**2**
d) Bancas e assemelhados	**2**
07 – MERCADOS DOS DISTRITOS	
a) Box (parte externo)	**1**
b) Box (parte interna)	**1**
c) Box de peixe e outros	**1**
08 – FEIRA DO PRODUTOR RURAL POR MÊS	
a) Barracas padronizadas de venda de objetos	**2**
b) Barracas de comidas típicas	**2**
c) Barracas de venda de bebidas	**2**
d) Bancas e outros	**2**
08 – FEIRA DO PRODUTOR RURAL POR DIA	**0,5**

ANEXO I

VALORES DE TARIFAS E EMOLUMENTOS DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

01 – NUMERAÇÃO E RENUMERAÇÃO DE PRÉDIOS	**EM UFM**
a) Pela numeração além da Placa	**1**
b) Pela renumeração além da Placa	**1**

02 – ALINHAMENTO E NIVELAMENTO	
a) Pela abertura de valas e outros em logradouros pavimentados, até 20 m lineares	**5**
b) Por rebaixamento e/ou colocação de quaisquer serviços por metro linear	**0,5**
c) Outros serviços não especificados nos itens anteriores por metro linear	**0,5**
d) Outros serviços não especificados nos itens anteriores por m²	**0,2**
03 – PELA LIBERAÇÃO DE BENS APREENDIDOS OU DEPOSITADOS	
a) De bens ou mercadorias por dia ou fração	**1**
b) De animais, por cabeça, dia ou fração	**1**
c) Por veículo recolhido (dia ou fração)	**1**
d) Por placa de veículo recolhida ou liberada (mês ou fração)	**1**
04 – PELO USO DE SOLO / TAXIS / ANO	
a) Ponto nº 01 (nome)	**10**
b) Demais pontos existentes e sem denominação	**8**
05 – PERMISSÃO PARA USO DE LINHAS / ANO	
a) Transporte coletivo – estritamente municipal	**20**
b) Transporte coletivo – lotação e outros	**10**

ANEXO II

VALORES DE TARIFAS E EMOLUMENTOS DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

01.TARIFAS DE CEMITÉRIOS PÚBLICOS SEDE E DISTRITOS INUMAÇÃO	**EM UFM**
a) De adultos por cinco (5) anos	**1,4**
b) De menores por cinco (5) anos	**1,4**
02. INUMAÇÃO EM CANTEIRO	

a) De adultos por cinco (5) anos	**1,4**
b) De menores por cinco (5) anos	**1,4**
03.PERPETUIDADE	
a) Sepultura rasa (adulto por m²)	**1,4**
b) Sepultura rasa menores	**1,4**
04.EXUMAÇÃO	
a) Após cinco (5) anos	**2**
b) Antes de cinco (5) anos	**3,5**
05.OBRAS DE EMBELEZAMENTO	
a) Caixilhos por m²	**0,7**
b) Jazigos por m²	**0,7**
c) Mausoléu por m²	**0,7**
d) Catacumba por m²	**0,7**
e) Pedra baixa por m²	**0,7**
f) Jardineira por m²	**0,7**
g) Nicho por m²	**0,7**

TABELA VII

VALORES DA TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS, ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS

ATIVIDADES	INCIDÊNCIA	VALOR TAXA UFM
1.Licenciamento e fiscalização de construções novas e reformas com aumento da área existente:		
1.1.1. Imóveis de uso exclusivamente residencial de até 120m²		

a) exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	anual	**3,5**
b) vistorias	anual	**3,5**
c) expedição do alvará de aprovação (habite-se)	anual	**5**
1.1.2 Com área (a ser construída ou acrescida) superior a 120m² e até 200m²		
a) exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	anual	**5**
b) vistorias	anual	**5**
c) expedição do alvará de aprovação (habite-se)	anual	**7**
1.1.3 Com área (a ser construída ou acrescida) superior a 200m²		
a) exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	anual	**10**
b) vistorias	anual	**10**
c) expedição do alvará de aprovação (habite-se)	anual	**15**
1.1.4. Prédios e apartamentos por m²		**UFM/m²**
a) exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	anual	**7**
b) vistorias	anual	**3,5**
c) expedição do alvará de aprovação (habite-se)	anual	**3,5**
1.2 Imóveis destinados a escritórios profissionais, de prestação de serviços em geral, sedes de associações e instituições, templos e clubes recreativos		
1.2.1. Com área a ser construída ou acrescida até 120m²		
a) exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	anual	**5**
b) vistorias	anual	**5**
c) expedição do alvará de aprovação (habite-se)	anual	**7**
1.2.2. Com área a ser construída ou acrescida superior a 120 m² e até 200m²		

a) exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	anual	**10**
b) vistorias	anual	**10**
c) expedição do alvará de aprovação (habite-se)	anual	**15**
1.2.3. Com área a ser construída ou acrescida superior a 200m²		
a) exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	anual	**15**
b) vistorias	anual	**15**
c) expedição do alvará de aprovação (habite-se)	anual	**20**
1.3. Imóveis de uso comercial e industrial: **1.3.1. Com área a ser construída ou acrescida de até 120m²**		
a) exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	anual	**7**
b) vistorias	anual	**7**
c) expedição do alvará de aprovação (habite-se)	anual	**10**
1.3.2. Com área a ser construída ou acrescida superior a 120m² e até 200m² em um ou mais pavimentos		
a) exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	anual	**10**
b) vistorias	anual	**10**
c) expedição do alvará de aprovação (habite-se)	anual	**15**
1.3.3. Com área a ser construída ou acrescida superior a 200m² e com um ou mais pavimentos		
a) exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	anual	**15**
b) vistorias	anual	**15**
c) expedição do alvará de aprovação (habite-se)	anual	**20**

1.4. No caso de uso misto a taxa será calculada pelo item da tabela ao qual corresponda o uso predominante do imóvel, assim entendido aquele para o qual destinada a maior parte de sua área. No caso da impossibilidade de aplicação deste critério a taxa será calculada pelo item que corresponder ao seu maior valor.		
1.5. Depósitos, reservatórios e postos de venda de combustíveis, materiais inflamáveis e explosivos: **1.5.1. Com área a ser construída ou acrescida de até 120m².**		
a) exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	anual	**20**
b) vistorias	anual	**20**
c) expedição do alvará de aprovação (habite-se)	anual	**28**
1.5.2. Com área a ser construída ou acrescida superior a 120m²:		
a) exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	anual	**35**
b) vistorias	anual	**35**
c) Expedição do alvará de aprovação (habite-se)	anual	**40**
1.6. Barracões, galpões, telheiros, armazéns, depósitos: **1.6.1. Com área a ser construída ou acrescida até 120m²:**		
a) exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	anual	10
b) vistorias	anual	**10**
c) expedição do alvará de aprovação (habite-se)	anual	**15**
1.6.2. Com área a ser construída ou acrescida superior a 120m²		
a) exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	anual	**15**
b) vistorias	anual	**15**
c) expedição do alvará de aprovação (habite-se)	anual	**17,5**

1.7. Barracões, galpões, telheiros, armazéns, depósitos:		
1.7.1. Com área a ser construída ou acrescida superior a 200m²		**UFM/m²**
a) exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	anual	**3,5**
b) vistorias	anual	**3,5**
c) expedição do alvará de aprovação (habite-se)	anual	**3,5**
2. Reformas sem aumento de área:		
2.1.1. Imóveis de uso exclusivamente residencial, inclusive prédios de apartamentos:		
a) exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	anual	**3,5**
b) vistorias	anual	**3,5**
c) expedição do alvará de aprovação (habite-se)	anual	**5**
2.1.2. Imóveis de uso misto ou comercial, industrial de prestação de serviços em geral, inclusive escritórios profissionais, sedes de associações e instituições, templos e clubes recreativos:		
a) exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	anual	**5**
b) vistorias	anual	**5**
c) expedição do alvará de aprovação (habite-se)	anual	**7**
2.1.3. Depósitos, reservatórios e postos de venda de combustíveis, materiais inflamáveis e explosivos:		
a) exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	anual	**10**
b) vistorias	anual	**10**
c) expedição do alvará de aprovação (habite-se)	anual	**15**
2.1.4. Barracões, galpões, telheiros, armazéns, depósitos:		

a) exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	anual	**3,5**
b) vistorias	anual	**3,5**
c) expedição do alvará de aprovação (habite-se)	anual	**5**
3. Construções de muros, tapumes, andaimes, movimentos de terra e alinhamentos:		
a) exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	anual	**2**
b) vistorias	anual	**2**
c) expedição do alvará de aprovação (habite-se)	anual	**3,5**
4. Demolições:		
a) exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	anual	**3,5**
b) vistorias	anual	**3,5**
c) expedição do alvará de aprovação (habite-se)	anual	**3,5**
5. Arruamentos e Loteamentos: **5.1.1. Terrenos com área até 10.000m², por lote**		
a) exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	anual	**0,7**
d) vistorias	anual	**0,72**
e) expedição do alvará de aprovação (habite-se)	anual	**1,5**
5.1.2. Terrenos com área superiores a 10.000m² por lote		
a) exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	anual	**1,5**
b) vistorias	anual	**1,5**
c) expedição do alvará de aprovação (habite-se)	anual	**2**

TABELA VIII

CÁLCULO DO ITBI RURAL

Lotes rurais localizados na faixa com distância a partir da Sede do Município		
LOCALIZAÇÃO/Km		**UFM/por Ha**
	UFM/Há **Distância a partir da sede do município de 0 a 25 Km**	**UFM/Há** **Distância a partir da sede do município acima de 25 Km**
Terra roxa, lavoura de cacau e pastagem até 20 mil pés de cacau	**400**	**200**
Terra roxa, lavoura de cacau e pastagem acima de 20 mil pés de cacau	**600**	**400**
Terra branca/mista, nua c/pastagem, juquira	**300**	**200**

Lotes rurais localizados nas vicinais com distância a partir da entrada da vicinal		
KM	**UFM/Há** **Distância a partir da sede do município de 0 a 25 Km**	**UFM/Há** **Distância a partir da sede do município acima de 25 Km**
02 a 05	**200**	**80**
05 a 08	**150**	**70**
08 a 12	**120**	**50**
12 a 16	**115**	**45**

16 a 20	**110**	**40**
20 a 30	**105**	**35**
30 a 40	**95**	**30**
40 a 50	**85**	**25**
50 a 60	**75**	**20**
60 a 70	**65**	**15**
Acima de 70	**50**	**10**

TABELA IX

TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO SOBRE O USO E OCUPAÇÃO DO SOLO, SUBSOLO E ESPAÇO AÉREO DO MUNICÍPIO

ITEM	SUJEITO PASSIVO	BASE DE CÁLCULO	EQUIPAMENTO DE INFRAESTRUTURA	UFM/ANO
1	Concessionária de fornecimento e distribuição de energia elétrica	1 poste	postes	0,50
2	Concessionária de fornecimento e distribuição de energia elétrica	Metro linear por extensão	Rede de fio de transmissão e/ou distribuição de energia elétrica	0,05
3	Concessionária de telefonia fixa	Metro linear por extensão	Rede de fio de transmissão e/ou distribuição de telecomunicações e telefonia fixa	0,05
4	Concessionária de telefonia móvel	Metro quadrado da área	Torre ou antena de telefonia móvel (estrutura de superfície)	150
5	Concessionária de abastecimento de água e esgoto sanitário	Metro linear por extensão	Rede de canos de abastecimento de água e de esgoto sanitário (manilhas, tubos de concreto	0,05

			vibrato-TCV, canos etc)	
6	Qualquer concessionária, permissionária e autorizatária que exerça o uso do solo, subsolo e espaço aéreo das vias e logradouros públicos	Metro linear por extensão	Quaisquer dos previstos no § 1º do art. 256 desta lei	0,08

CELSO TRZECIAK
Prefeito Municipal